

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: OS CASOS DANIELLA PEREZ E ESCOLA BASE DE SÃO PAULO

Elson Ramos do Nascimento

Dissertação de Mestrado em Direito

Orientadora: Prof. Dra. Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate
Dezembro, 2020



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

UNIVERSIDADE PORTUGALENSE INFANTE D. HENRIQUE

Departamento de Direito

Curso de Mestrado em Direito

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: OS CASOS DANIELLA
PEREZ E ESCOLA BASE DE SÃO PAULO**

Dissertação submetida à Universidade
Portugalense Infante D. Henrique, para
cumprimento dos requisitos necessários
à obtenção do grau Mestre em Direito,
elaborada sobre a orientação da:

**Prof^a. Dr^a Ana Rita da Silva Samelo
Alfaiate.**

ELSON RAMOS DO NASCIMENTO

Porto

2020

ANEXO 1 – **DECLARAÇÃO**

Nome:

Nº do BI/CC: _____ Tel/Tlm: _____ E-mail:

Curso de Doutoramento/Mestrado em

Ano de conclusão: ____/____/ ____

Título da tese / Dissertação

Orientador (es):

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo, gratuitamente, à Universidade

Portugalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização, para esta arquivar nos respetivos ficheiros e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu repositório institucional, o trabalho supra-identificado, nas condições abaixo indicadas:

[Assinalar as opções aplicáveis em 1 e 2]

1. **Tipo de Divulgação:**

Total.

Parcial.

2. **Âmbito de Divulgação:**

Mundial (Internet aberta)

Intranet da Universidade Portugalense.

Internet, apenas a partir de **1 ano** **2 anos** **3 anos – até lá, apenas Intranet da UPT**

Advertência: O direito de autor da obra pertence ao criador intelectual, pelo que a subscrição desta declaração não implica a renúncia de propriedade dos respetivos direitos de autor ou o direito de a usar em trabalhos futuros, os quais são pertença do subscritor desta declaração.

Assinatura: _____

Porto, ____/____/ ____

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer:

Primeiramente, a Deus por sua misericórdia e compaixão pela vida humana;

À minha amada esposa, Francisca de Souza Ramos, mulher guerreira que sempre está ao meu lado nas conquistas de minha vida e, mais uma vez, junto chegamos a esta vitória;

Aos colegas da Polícia Civil do Estado do Maranhão, trabalhadores da segurança pública, que muito foram companheiros nesta caminhada, entendendo os momentos de estudo e dedicação para a finalização de mais esta etapa acadêmica;

À Profª Drª. Ana Rita Alfaiate, docente comprometida com a excelência do ensino superior, cuja dedicação e paciência foi imprescindível para a consecução da dissertação;

A TODOS, o meu muito OBRIDADO.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:

Os casos “Daniella Perez” e “Escola Base de São Paulo”

RESUMO

A influência da mídia na repercussão e delineamento apuratório nos casos “Daniella Perez” e “Escola Base”. Sabe-se que a mídia, exerce intenso poder de convencimento sobre as pessoas e com a expansão dos meios de comunicação a mídia passou a demonstrar interesse ao meio policial, elegendo-o com formato publicitário capaz de incidir sobre a opinião pública e sobre os que conduzem a apuração dos fatos. A mídia apossou-se da figura de “paladina da verdade” para implementar um modelo de jornalismo policial, que tem como base publicitária, o show e o espetáculo. Mesmo que o apresentador/redator não tenha todos os dados necessários para a análise correta do caso em si, apresenta para a massa como se os tivesse, causando (propositalmente) uma espécie de replicação de sua posição. Por certo, esta interferência no processo penal tende a causar lesões a todos os envolvidos, fazendo com que os órgãos constituídos, muitas vezes, sintam-se reféns da mídia e trilhem caminhos contrários àqueles que deveriam seguir. Pontua-se os casos “Daniella Perez” e “Escola Base” como momentos em que a mídia assumiu as funções de investigador, acusador e julgador, enquanto as instituições constituídas ficaram inertes às aberrações induzidas pela imprensa. Neste sentir, a dissertação analisa esta influência e suas consequências, reconhecendo que a liberdade de imprensa não retira dos entes estatais a responsabilidade assumida com o devido processo legal, não devendo se influenciar pelos aspectos apresentados pela mídia, sob pena do cometimento de erros abruptos e rompimento com os princípios essenciais do direito penal-constitucional.

Palavras-chave: *Mass media*. Mídia. Processo penal. Influência. Casos “Daniella Perez” e “Escola Base”.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE CRIMINAL PROCESS:

The “Daniella Perez” and “Escola Base de São Paulo” cases

ABSTRACT

The influence of the media on the repercussion and investigative design in the cases "Daniella Perez" and "Escola Base". It is known that the media holds intense convincing power over people and with the expansion of the media, the average people began to show interest in police matters, electing it with advertising format capable of focusing on public opinion and those that lead to the investigation of the facts. The media took over the figure of "paladin of truth" to implement a model of police journalism, which has as main advertising the show and spectacle. Even if the presenter/writer does not have all the data necessary for the correct analysis of the case itself, it presents to the mass as if it had them, causing (purposely) a kind of replication of its position. Of course, this interference in criminal proceedings tends to cause harm to all involved, making the organs constituted often feel hostage to the media and take paths contrary those they should take. The cases "Daniella Perez" and "Escola Base" are punctuated as moments when the media overtook the roles of investigator, accuser and judge, while the institutions constituted were inert to the aberrations induced by the press. In this feeling, this dissertation analyzes this influence and its consequences, recognizing that freedom of the press does not remove from state entities their responsibility with due process of law, not to be influenced by the aspects presented by the media, under penalty of the commission of abrupt errors and disruption with the essential principles of criminal-constitutional law.

Keywords: Mass media. Media. Criminal proceedings. Influence. “Daniella Perez” and “Escola Base” cases.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO INFLUENCIADORES DA MASSA | |
| TELESPECTADORA | 11 |
| 2.1 Caracterização e conceitos: mídia, meios de comunicação e <i>mass media</i> | 12 |
| 2.2 A cultura de massa como indústria do entretenimento..... | 15 |
| 2.3 A ferramenta midiática do espetáculo | 18 |
| 2.4 A espetacularização das notícias | 20 |
| 3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO: a criminalização como forma de punibilidade | |
| exacerbada | 29 |
| 3.1 Seletividade midiática dos processos criminalizantes | 37 |
| 4 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL | 39 |
| 4.1 Princípios Constitucionais e Penais | 45 |
| 4.1.1 <i>Princípio da Legalidade</i> | 46 |
| 4.1.2 <i>Princípio da Proporcionalidade</i> | 52 |
| 4.1.3 <i>Princípio da Culpabilidade</i> | 55 |
| 4.1.4 <i>Princípio da Intervenção Mínima</i> | 60 |
| 5 O DEVIDO PROCESSO LEGAL | 64 |
| 5.1 O Princípio do Juiz Natural | 68 |
| 5.2 O Princípio do Contraditório e Ampla Defesa | 71 |
| 6 A MÍDIA E A FORMAÇÃO DE UM DIREITO DO INIMIGO | 76 |
| 6.1 Mídia e crime: em busca do show | 80 |
| 6.2 Quando a mídia vulgariza a questão criminal | 82 |
| 6.3 O discurso midiático-penal | 84 |
| 7 REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO MIDIÁTICA NOS PROCESSOS: | |
| “Daniella Perez” e “Escola Base” | 88 |
| 7.1 O caso “Daniella Perez” | 91 |
| 7.2 Caso “Escola Base” | 98 |
| 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 106 |
| REFERÊNCIAS | 109 |
| WEBLIOGRAFIA | 114 |

ACRÓNIMOS

CF – Constituição Federal de 1988;

CP – Código Penal;

CPP – Código de Processo Penal;

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

1 INTRODUÇÃO

A influência da mídia, na condução de processos-crime, fomentando a sede por justiça e punição, força o legislador a agir para dar conta aos anseios populares, apelando para um direito penal do inimigo, onde temos como exemplos, os emblemáticos casos “Daniella Perez” e “Escola Base”, em que houve uma expansão do direito penal, retirando-lhe essa característica de *ultima ratio*. Além disso, essa forte influência acaba contaminando julgamentos criminais, mitigando garantias fundamentais dos acusados. A história do crime remonta ao próprio nascimento do homem, fazendo parte da espécie humana, seja na busca da autodefesa ou naquilo que seu intelecto demanda como necessidade de fazer.

Neste sentir, e para que houvesse a possibilidade do homem conviver com seus pares, se fez necessária a figura do Leviatã como monstro capaz de intimidar determinadas atitudes humanas em prol da própria sobrevivência da espécie. Daí, exsurge o direito penal como a *ultima ratio* inibidora/punidora das ações que seguem em sentido diverso ao expresso pela sociedade como um todo.

Ocorre que, durante o caminhar da humanidade, após o surgimento da invenção de Johannes Gutenberg, a imprensa escrita, falada e televisionada, paulatinamente passou a assumir o papel de um quarto poder dentro do próprio Estado, ditando regras e levando as classes sociais a possuírem posicionamentos em conformidade aos direcionamentos apontados pela imprensa de massa.

A situação-problema passa a existir com mais finco, quando a imprensa assume o papel da mídia, que se passou a apresentar-se através de um modelo de “super show”. A mídia entendeu que a fatia da notícia-crime se fazia promissora para o exercício do espetáculo, proporcionando altos índices de audiência e, de mesma forma, quanto mais massificada/bombástica fosse a matéria jornalística mais geraria lucros empresariais. Assim, o jornalismo policial deu lugar ao jornalismo policialesco, voltado para o impacto causador de proposições absurdas como linchamento e pena de morte.

Quando um crime causa repercussão social, de logo, as mais variadas formas da *mass media* assumem o papel de divulgação em massa de suas próprias visões e previsões. Investigando, acusando e julgando de logo o suspeito, sem que qualquer parcimônia seja levada em consideração, muito ao contrário, tem-se a nítida impressão que os apresentadores “descobrem” o final do crime muito antes que os órgãos estatais.

Neste sentir, o trabalho tem por objetivo central buscar o entendimento e conjecturar sobre a questão da influência da mídia na condução e julgamento de casos

que apuram determinados crimes, pontuando-se, como caso-referenciais, os denominados “Caso Daniella Perez” (1992) e “Caso Escola Base” (1994), ocorridos nas cidades, respectivamente, do Rio de Janeiro-RJ e São Paulo-SP, demonstrando-se que a mídia teve seu agir sobre os casos específicos na forma mais contundente possível (mas não somente em relação a estes), fazendo com que fossem mitigadas as devidas garantias do devido processo legal e seu correto direcionamento.

A relevância acadêmica do tema reside no paradigma imposto pela própria Constituição Brasileira de 1988 e os demais diplomas internacionais das quais o Brasil é pactuante. No que concerne àquela, também denominada de Constituição Cidadã, pontuou-se, categoricamente, todo um arcabouço principiológico constitutivo do processo constitucional-penal como garantia essencial para o Estado Democrático de Direito.

Acontece que, através de pressões extraconstitucionais, principalmente por parte de uma imprensa voltada para assuntos que congreguem audiência e lucros, muitas das garantias expressas nas Constituição Federal Brasileira e demais leis ordinárias, foram e estão a ser abrandadas no intuito de harmonizar o direito penal ao viés apresentado pela *mass media*.

Doutra sorte, a importância da análise apresentada para o campo social está focada nas observações necessárias sobre aquilo que o direito penal tem de mais de perigoso, que é a retirada de direitos, dentre eles a liberdade; além do que a dissertação busca inquietar no meio acadêmico e social, questões de relevância no tocante aos aspectos alienantes do poder exercido pela mídia quando pretende exercer autoridade nas apurações de determinados possíveis crimes.

A partir do entendimento de que a *mass media* produz uma espécie de necessidade de expansão do poder punitivo do Estado, compreende-se que os meios de comunicação de massa agem na forma de produção de impactos criminológicos que produzem movimentos defensores do direito penal extremista, caracterizado pela exploração do senso comum através dos denominados clamores públicos ardentes, os quais, em momento de ebulição, abandonam a racionalidade e assumem a vil vingança a qualquer preço.

A dissertação está apoiada, metodologicamente, em uma revisão da literatura que consubstancia a compreensão sobre o tema, compondo-se de uma análise de vários meios literários capazes de fornecer embasamento para o mais amplo entender da situação-problema.

Não se demarcou recorte temporal, pois as publicações sobre o tema não são corriqueiras. Após delimitação de material, passou-se a concatenar as ideias oriundas das investigações efetivadas, de forma a viabilizar a confecção do trabalho apresentado.

Com fito de alcançar os objetivos teóricos propostos, a pesquisa fora dividida em capítulos que se unem na busca de uma apreciação mais profunda sobre o tema, iniciando-se pela investigação sobre a extensão exercida pela mídia diretamente na opinião da massa, seus conceitos e características, focando-se na pressuposição da notícia em relação aos crimes, em especial aos casos “Daniella Perez” e “Escola Base”.

Mais à frente, trabalha-se a questão da criminalização de condutas através da visão jakobiana, quase sempre impulsionada por uma avalanche midiática capaz de elevar o sentimento de vingança às massas, que se apresenta corriqueiramente, através de punições exacerbadas, leis “mais duras” e rompimentos de princípios inseridos no devido processo legal o no Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, pontua-se o conceito e os atributos dos princípios norteadores do direito penal, ressaltando que tal tópico vislumbra advertir sobre o direito penal como a *ultima ratio* de ação do Estado, devendo aquele seguir os ditames do devido processo legal, ainda que frente às manifestações midiáticas, capazes de banalizarem as ações do direito punitivo.

Como já afirmado, o princípio primário norteador do direito penal é o devido processo legal, servindo sempre como base estrutural para que a investigação/processo decorra sob o manto da legalidade. Sempre que este princípio sofre lesão, ter-se-á o rompimento da estrutura natural da processualística penal, a qual, sendo rompida, se faz causadora de efeitos nefastos a todos os envolvidos no processo, dentre eles, a própria justiça.

Na mesma tocada, trabalha-se os princípios do juiz natural e da amplitude do contraditório, pontos de suma importância para a mais correta aplicação do devido processo legal e, por conseguinte, do próprio direito penal como exceção.

Para o melhor desenvolver da pesquisa, se faz necessária a reflexão sobre o poder punitivo do Estado, momento em que buscar-se-á argumentos pautados na história e em casos ocorridos, os quais demonstram, com clareza, que, ao ser acionado os Poderes estatais, deixam de seguir, como deveriam, o devido cuidado no sentido de evitar-se atropelamento de princípios básicos protetores da legalidade necessária a existência do próprio Estado.

Como não poderia ser diferente, no que tange aos aspectos da mídia como defensora de um direito penal agressivo, bem estilo jakobiano, e, por isso, rompedor dos princípios necessários para a sua aplicabilidade, trabalhou-se questões ligadas à notícia que a *mass média* apresenta para a massa telespectadora, a qual visa de pronto o estabelecer do órgão de imprensa com aquele que é o receptor da notícia.

Com tal tópico, objetiva-se demonstrar que a mídia não produz qualquer tipo de noticiário aleatório, muito ao contrário, suas ações são milimetricamente organizadas na busca de produzir notícias impactantes que venham a causar direcionamento de opinião no telespectador sem que haja qualquer menção à possibilidade do contraditório.

A mídia não está focada na real resolução do problema-crime, o seu olhar tem assente na promoção da comoção social capaz de lhe render espectadores assíduos que introjetam a ideologia apresentada como inquestionável. Daí a escolha de crimes que denotem interesses para a *mass média*, não servindo ao “espetáculo” qualquer crime, mas sim, aqueles que apresentem interesse público.

Neste sentir, estabeleceu-se visões investigativas sobre os casos-criminais “Daniella Perez” e “Escola Base”, pontuando-se tópicos que demonstram como a *mass média* foi influenciadora em ambos: no primeiro, causando lesão na legislação vigente; no segundo, induzindo em erro as autoridades constituídas e, por isso, sendo insufladora de cometimento de absurdos jurídicos para com os suspeitos.

Por certo, a mídia, por meio de um discurso populista penal, apresenta todas as suas funções de influenciadora da massa, praticando a legitimação da utilização do Direito Penal do inimigo no Brasil como forma de “combater o crime”.

2 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO INFLUENCIADORES DA MASSA TELESPECTADORA

Aprioristicamente, deve-se dizer da necessidade de buscar a conceitualização e diferenciação entre os termos mídia e meios de comunicação, tornando possível o exercício de compreensão sobre o objetivo central do trabalho que é demonstrar como os meios de comunicação podem afetar diretamente o curso e solução de processos penais.

Inicialmente, traz-se a explicação de Roger Silverstone¹ ao dizer que a mídia adentra em casos policiais e consegue externar posturas capazes de nos fazer concebê-las como se fossem nossas, apresentando um jornalismo justiceiro dirigido para a grande massa.

Com esta primeira impressão sobre a mídia e o poder do convencimento, passa-se a analisar posicionamentos extraídos, principalmente da Escola de Frankfurt, de onde se consubstancia a crítica já exercida de muito sobre o poder dos meios de comunicação no exercício de formação da opinião de massa, ressaltando-se que quando este poder é efetivado em casos que envolvam algum tipo de violência, de logo são aguçados os sentimentos extremistas que revestem-se como uma forma de *socialis vindictae*, momento em que a mídia se vale de seu imenso alcance para apontar os rumos a serem seguidos pela grande massa.

Corroborando este pensamento, merece relevo o posicionamento de Luís Flávio Gomes² ao exercer crítica sobre este modelo de imprensa ao dizer:

A maior crítica que cabe formular contra os meios de comunicação de massa consiste no seguinte: **eles não informam sobre as raízes da violência**, não discutem todos os riscos dela, muito menos o seu oposto, que é a cultura da não-violência. Os meios de comunicação de massa configuram um grande obstáculo para a democracia (Nilo Batista), na medida em que privam o público de debates sérios sobre as causas da violência. Falam e mostram a própria violência. **Com essa técnica eles não criam uma opinião pública, sim, exploram (e incentivam) a emoção pública.** Essa exploração exacerbada da emoção pública, por si só, já constitui uma forma de violência. Sob a perspectiva da cultura da não-violência temos que combater (arduamente) a negativa exploração da *emoção pública*. (grifo nosso).

Como pontuando pelo autor, os meios de comunicação (ressalvados pouquíssimas amostras de imparcialidade/conscientização) aproveitam-se do

¹ SILVERSTONE, Roger. *Por que estudar a mídia?* São Paulo: Loyola, 2005. ISBN: 8815084258.

² GOMES, Luís Flávio. *Meios de comunicação de massa e a cultura da violência*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121919116/meios-de-comunicacao-de-massa-e-a-cultura-da-violencia>. 2018, p. 2. Acesso em 13.07.2020.

fenômeno violência para adquirir audiência, explorando a brutalidade de todos os flancos possíveis como se buscassem respostas severas e imediatas do Poder Público para um fato que possui raízes profundas. Muitas vezes, a mídia induz a um modelo de Estado baseado nos aspectos do movimento “da Lei e da Ordem”.

2.1 Caracterização e conceitos: mídia, meios de comunicação e *mass media*

Quando se fala em mídia, de logo existe uma ligação direta com um conglomerado de atividades de publicidade e propaganda (imprensa, meios de comunicação em geral, meios e veículos de comunicação, dentre outros), de forma que não rara são as vezes em que o termo é utilizado erroneamente, sendo imperioso tratar-se de tais conceitos na busca de delimitar o alcance do trabalho.

É possível simplificar o conceito de mídia, dizendo ser um termo de origem latina que expressa meios, o qual deve ser revestido como elemento intermediário, ou seja, aquele que serve para unir duas partes distantes. Neste sentido, aprioristicamente, é possível afirmar que a mídia estabelece a intermediação entre o emissor e o receptor da notícia.

Com efeito, no decorrer do tempo, este conceito foi se transformando e dando origem a outras formas de entender-se o termo mídia, sendo que, atualmente, é muito comum designá-lo como o meio dos meios de comunicação – que podem ser escritos ou não – na busca de atingir uma vastidão de indivíduos através da informação.

Maria da Graça Setton³ afirma que as mídias são novas matrizes de cultura e devem ser entendidas como “[...] todo o aparato simbólico e material relativo à produção de mercadorias de caráter cultural.” Neste sentido, mídia seria todo o conglomerado que serve, principalmente, para a produção de mercadorias culturais, ou, dizendo de outra forma, a mídia, muito mais do que esclarecer, pretende sim apresentar linhas de pensamento capazes de levar uma grande massa a compartilhar suas escolhas, de forma que utiliza-se de meios e processo de comunicação capazes de atingir números extensos de pessoas.

Ainda na busca de conceituar o que seja mídia, Marcus Gomes⁴ explica que a nomenclatura “mídia” surge como meio de apresentar um modelo de comunicação para campanhas políticas ou de outras áreas de consumo:

³ SETON, Maria da Graça. *Mídias e educação*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 73, ISBN 978-85-7244-482-8.

⁴ GOMES, Marcus Alan de Melo. (Org.). *Tensões contemporâneas da repressão criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 20, ISBN-13: 978-8573489224.

Em um rápido apanhado histórico, veremos que a origem do uso da palavra mídia está nas pesquisas norte-americanas sobre *mass media*, herdeiras (em sentido cronológico) dos estudos sobre voto, comportamento eleitoral, propaganda e opinião pública nos períodos pré e pós-guerras, entre os anos 1920 e os 1940, nos Estados Unidos (a origem mesma da *Communication Research*).

Como lido, a palavra mídia surge como forma de processar a opinião pública sobre determinado assunto, fazendo com que seus idealizadores possam ter uma visão geral do comportamento social sobre o foco do objetivo midiático, afirmando-se que, após a descoberta da opinião da massa, a mídia passa a investir no poder de influenciar diretamente na opinião pública. Assim, aquilo que no princípio apresentava-se como mera forma de pesquisar e entender os posicionamentos, passou a ser meio de manipulação de direcionamento da massa.

Essa compreensão em torno da mídia como meio de modificação da própria opinião pública é corroborada por M. Wolf⁵, quando afirma que:

Com a mudança do paradigma, passa-se de pesquisas sobre campanhas (eleitorais, presidenciais ou de consumo) ou sobre a opinião pública (com autores como Lazarsfeld), para pesquisas preocupadas em tentar reconstruir o 'processo pelo qual o indivíduo modifica a sua própria representação da realidade social' a partir do que é apresentado pelos e nos meios de comunicação.

Ora, esta mudança paradigmática da essência da mídia vai propiciar com que a opinião pública seja impactada diretamente naquilo que se torna "voz comum", podendo ser entendida como comunicação de massa que intui exercer influência direta em aspectos sociais e políticos. Por certo, a mídia não pretende apenas apresentar a questão criminal como se fosse um show, ela visa muito mais além do que aparece nas telas, o seu pano de fundo reside naquilo que é visto/escutado, porém o seu alcance indica pontos mais profundos, geralmente de ordem ideológicas.

A mídia galopou da função de pesquisa para a função de força de opinião, exercendo por certo uma espécie de poder transformador das opiniões, vendendo, inclusive, personagens criados e disseminados pela própria mídia.

De forma *apriorística*, no que concerne à mídia no processo penal, de logo é possível dizer que ela possui poderes modificativos capazes de influenciar diretamente não só o julgador, mas o julgamento como um todo. Para tanto, se utiliza dos meios de comunicação de massa como forma de discernir posicionamentos como inquestionáveis e solidificados.

Por certo, a mídia, na sua utilização dos mecanismos de comunicação de massa, assevera suas posturas tornando-as como opinião uníssona, e o faz através daqueles

⁵ WOLF, M. *Teorias das comunicações de massa*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 74, ISBN-13: 978-8578276171.

meios que muitas vezes passam despercebidos como meios influenciadores da comunicação.

Mas o que seria essa comunicação de massa? Ana Lúcia Viera⁶, ao buscar explicar tal termo, o faz da seguinte forma:

A comunicação de massa é o processo de informação que se realiza entre os comunicadores e a massa de audiência, heterogênea e anônima, por meio de instrumentos que são os canais de comunicação. E os meios de comunicação, também chamados de *mass media*, são os instrumentos de transmissão a serviço da informação.

Ao usar a nomenclatura “comunicação de massa”, deve-se entender um modelo de comunicação que atinge uma quantidade de pessoas diversificadas e anônimas, que raramente oferecem respostas e/ou questionamentos capazes de dirimir situações que permanecem obscuras no próprio interior do discurso midiático.

Ora, a comunicação de massa utiliza-se da *mass media* para atingir um número maior de telespectadores, afirmando-se que ela não possui interesse em discussões científicas ou elaboradas, muito ao contrário, a *mass media* está a serviço de um modelo de comunicação de impacto e incapaz de aceitar os questionamentos elaborados, servindo como meio espetacular, transformando o sério no engraçado e vice-versa, traduzindo-se em informação de momento, capaz de oferecer guinadas de direcionamento em todo o tempo. Por isso, o posicionamento de Boaventura Santos⁷ merece destaque, ao afirmar que “quem tem poder para difundir notícias tem poder para manter segredos e difundir silêncios; tem, sobretudo, poder para decidir se seu interesse é mais bem servido por notícias ou por silêncios.”

Dessa forma, compreende-se que a *mass media* se reveste como formadora de opiniões através de “instrumentos de transmissão da mensagem, pelo processo comunicacional que ocorre com a emissão, transmissão e recepção de mensagens através da linguagem”⁸, e esses processos de comunicação, ao longo dos tempos (cada vez mais velozes), perfazem com que a massa tenha posicionamentos e assuma atitudes de vida (*modus vivendi*) ditados pela mídia.

Importante salientar que os meios utilizados para a comunicação de massa revestem-se em resultados de técnicas estabelecidas na busca de atingir um maior número de pessoas na forma mais heterogênea possível, de forma que, para o devido

⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 23, ISBN 9788520324424.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2014, p. 347, ISBN 978-8524916588.

⁸ SOUZA, Luciana Correa. *Expansão do direito penal: os reflexos da influência midiática no processo de criminalização primária*. 2017, in: <https://br.123dok.com/document/y810v22z-repositorio-institucional-expansao-reflexos-influencia-midiatica-criminalizacao-primaria.html>. Acesso em 20.09.2020.

alcance, os seus idealizadores utilizam a pluralidade de veículos de comunicação perfazendo com que seja cumprido o objetivo da comunicação de massa.

2.2 A cultura de massa como indústria do entretenimento

Como já falado, o ponto central da crítica apresentada está estabelecido sobre o controle da mídia no processo penal (no que concerne a este poder midiático de influenciar na resolução de determinados casos processuais penais).

Observando as leituras sobre o tema, encontra-se, nas palavras de Ana Lúcia Vieira (2003)⁹, a afirmação que as bases do analisado movimento estão alocadas na denominada Escola de Frankfurt, sendo ali o início das discussões sobre o tema “crítica sobre a indústria cultural”, momento em que pensadores como Theodor Adorno, Walter Benjamin, Herbert Marcuse, dentre outros, já traziam à baila os perigos da denominada “indústria da cultura de massa”, fazendo-se necessário esclarecer que, por “cultura de massa”, não se deve entender apenas as manifestações culturais externas, mas todo o arcabouço midiático que produz influência nos posicionamentos assumidos pela massa, levando-a de forma abrupta a atitudes que, muitas das vezes, deixam a lógica e assumem apenas a questão emocional.

A força da mídia tem a década de 20 como uma de suas marcas mais emblemáticas, quando a Alemanha atravessava grande instabilidade política, tendo de um lado os comunistas na busca de tomada de poder e, de outro, os sociais-democratas que pleiteavam a conservação do poder, de forma que a República de Weimar atravessa um período conturbado e necessitado de estabilidade¹⁰.

As duas opções não pareciam viáveis para aquele momento que a Alemanha passava, por isso, uma terceira via aparece e ganha poder de convencimento, sendo formada por posicionamentos científico-filosóficos com base no pensamento de Karl Marx, trazendo à baila posicionamentos que se apresentavam como novos e que buscavam rompimento com erros antigos, ao mesmo tempo em que seria possível compreender mais profundamente os anseios sociais, surgindo, assim, a possibilidade da pesquisa social (Mondegorf, 2012, p. 85)¹¹.

⁹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 30, ISBN 9788520324424.

¹⁰ VIEIRA, ref. 9.

¹¹ MONGEDORFF, Janine Regina. *A Escola de Frankfurt e seu legado*. Porto Alegre: UFRS, 2012, p. 85, ISBN 1806-6925.

Essa opção de novo direcionamento filosófico-político aparece com a chegada de Felix Weil em 1922, explicado por França e Martino¹², da seguinte forma:

Essa terceira opção concretizou-se em 1922, com Felix Weil, recém-doutor em ciência política pela Universidade de Tübingen. Ele organizou a *Erste marxistische Arbeitswoche* (Primeira Semana Marxista de Trabalho), com a presença de Friedrich Pollock, Georgy Luckás, Karl Wittfogel, Karl Korsh e Victor Sorge, atualmente conhecidos como os fundadores do marxismo ocidental (Duarte, 2002). Nesse cenário, em razão da necessidade de tornar constante as discussões teóricas em torno do pensamento de esquerda, surgiu o *Institut für Sozialforschung* (Instituto para a Pesquisa Social), o qual, embora vinculado à Universidade de Frankfurt, era dotado de autonomia em relação à administração da universidade. O instituto foi inaugurado em 22 de julho de 1924, em seus primeiros anos de existência, era muito forte a influência do marxismo acadêmico ortodoxo. Isto posto, a denominada Escola de Frankfurt (*Frankfurter Schule*) tem seu início associado à criação do Instituto para Pesquisa Social. Seus pensadores dedicavam-se à formulação de uma teoria crítica da sociedade a partir de reflexões sobre o marxismo e seus rumos.

Nesta senda, pontua-se que a Escola de Frankfurt teve como essência um modelo de pesquisa voltada para o aprimoramento dos meios sociais como forma de mudanças alicerçadas na teoria marxista. Esta visão científica da referenciada escola, vai ser interrompida pela ascensão de Hitler ao poder alemão, obrigando vários pesquisadores a deixarem aquela nação sob pena de prisão.

Apesar das situações vivenciadas naquele momento, as práticas investigativas e produtivas dos membros de Frankfurt não cessaram, tendo como data-marco os idos de 1944 (Segunda Guerra Mundial), momento em que fortemente floresce a obra de Max Horkheimer intitulada de a “Dialética do Esclarecimento”¹³.

A referenciada obra efetiva crítica à sociedade capitalista através da criação de uma indústria cultural, convertendo os bens culturais em meras mercadorias e indicando que a cultura teria deixado de ser uma manifestação espontânea do ser humano para se transformar em um campo de ampla exploração econômica e social; onde o lucro de todas as formas se faz primário.

Segundo Marcos Alan Gomes¹⁴, esta visão possui ligação direta com a Revolução Industrial do século XIX, de onde se poderia entender com mais precisão de que a cultura vai aos poucos se tornando, também um bem cultural que deve ser convertido em mercadoria destinado ao consumo.

¹² FRANÇA; A. Hohfeldt; MARTINO. L.C. (org.). A Escola de Frankfurt. Teorias da comunicação: conceitos, escolas e tendências. Petrópolis, 2012, Vozes, pp. 131-133, ISBN 9788575111635.

¹³ FRANÇA; A. Hohfeldt; MARTINO. L.C. (org.), ref. 12, p. 132.

¹⁴ GOMES, Marcus Alan de Melo. (Org.). Tensões contemporâneas da repressão criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 28, ISBN-13: 978-8573489224.

Francisco Rudiger¹⁵, ao se referir ao termo “indústria cultural”, diz que o termo não será entendido se for observado como um conceito solto, devendo ser analisado sempre no interior do contexto intrínseco ao processo dialético de transformação da cultura em uma espécie de mercadoria e que, sendo uma mercadoria consumível pela massa, vai influenciar diretamente na cultura, por isso torna-se uma matriz de cultura. Ora, sendo assim, ao mesmo tempo em que a mídia converge para a criação de uma cultura na forma de mercadoria, por isso devendo ser consumida, ela faz com que esta “nova modalidade de cultura” seja solidificada como matriz cultural, capaz de modificar e repaginar as manifestações culturais tradicionais.

Por certo, no momento em que a cultura não é mais vista como algo intrínseco a uma determinada sociedade, mas sim como objeto de venda, ter-se-á, então, a transformação da cultura-raiz em uma cultura de consumo, a qual se reveste em benefícios financeiros para seus produtores e estes, pelos “meios culturais”, terminam por lucrarem ao mesmo tempo em que imprimem suas ideologias de forma a levar a grande massa para posicionamentos antirreflexivos.

Corroborando a citada linha de pensamento, faz-se importante o posicionamento de Eugênio Bucci¹⁶ ao tratar da questão sobre o que pensou Adorno e Horkheimer, os quais identificaram que a dominação das classes menos apercebidas não acontecia apenas pela força do Estado, mas também por meio do controle ideológico operado pela indústria cultural. Nesse sentido, afirmou que:

Os dois teóricos descreveram os processos pelos quais a indústria cultural passou a produzir uma estética segundo normas próprias, na qual a arte não mais está destinada a revelar o que a realidade esconde, mas esconder o modo como uma classe oprime a outra. [...] Quando se fala sobre a expressão indústria cultural, é aceitável afirmar que o termo por si só denota um processo histórico, no qual houve a conversão dos bens culturais em mercadorias destinadas ao consumo da massa, ou dizendo de outra forma, a indústria cultural engloba o processo de transformação da cultura em produto destinado à mercantilização, o qual segue os parâmetros do capitalismo, sempre orientando-se para obtenção do lucro.

Nesta mesma esteira, é possível compreender que o processo de industrialização cultural adentrou e adentra nas massas através de complexos do seu cotidiano que estão inseridos em sua realidade.

Um dos mecanismos mais eficaz nessa busca é o que se denomina como sendo mídia ou *mass media*, que nada mais é que um conglomerado de ferramentas midiáticas

¹⁵ RUDIGER, Francisco. Theodor Adorno e a crítica à indústria cultural: Comunicação e teoria crítica da sociedade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 187, ISBN-10: 8574962848.

¹⁶ BUCCI, Eugênio. “Economia criativa” ou mito da cultura lucrativa. Disponível em <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,economia-criativa-ou-o-mito-da-cultura-lucrativa, 70003078934, 2015. p. 4. Acesso em: 08.02.2020.>

capazes de penetrar em nossas vidas por vários flancos, principalmente por aqueles destinados ao entretenimento.

Sempre agindo (externamente) de forma pacífica e sorrateira, a mídia inicia seu diálogo com o seu receptor, levando-o ao entretenimento simples, cativando-o nas suas perspectivas do cotidiano e, somente mais tarde, se mostra agressiva na sua ideologia e em sua tentativa de tornar situações excepcionais em comuns.

É neste discurso de aparência singela que a mídia se apossa de situações, *in casu* de casos criminais, para exercer sua força, demandando com que os receptores das notícias terminem por agregarem em suas vidas aqueles conceitos e/ou posições estabelecidas e defendidas pela mídia.

2.3 A ferramenta midiática do espetáculo

Como amplamente refletido até o momento, a diversão (em qualquer seara) era e ainda é uma das formas mais poderosas de atingir a sociedade como um todo. Nesta via, aqueles que concentram as ferramentas midiáticas entenderam que esse mecanismo denominado de mídia se traduzia em um aparato poderoso e capaz de criar e mudar opiniões através de uma espécie de espetáculo.

Neste sentido, a investigação de Guy Debord¹⁷, em seu livro “A sociedade do espetáculo” mencionado por Ciocarri et al¹⁸, claramente demonstra o caminhar da produção capitalista da época, afirmando que a sociedade do espetáculo se baseia na “presença de um sistema de acúmulo de imagens, [...] e que as imagens são mais importantes do que a coisa ou texto em si”. Ora, nada mais focado do que a imagem quando o assunto é uma reportagem sobre crime, de forma que o texto em si não vai influenciar nas proporções da imagem, a qual possui muito mais força de convencimento. Daí que, na mídia policial, a imagem passa a ser mais observada (até pelo choque psicológico causado) do que a leitura que busca explicar o fato em si.

Por certo Debord, a princípio, jamais pensou em uma sociedade do espetáculo direcionada para a questão do crime, todavia indicou ao mundo a força do capitalismo, o poder de que uma imagem possuía/possui na formação midiática.

Ora, com o aparato da imagem, a sociedade passa a ser uma sociedade de imagem, desprezando, em grande maioria, o que está escrito, e quando o assunto é crime, ela aos poucos começa a comprar a ideia das punições severas em determinados tipos de ilícitos, influenciando diretamente no conceito de justiça.

¹⁷ DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. ISBN 978-85-85910-17-4.

¹⁸ CIOCARRI, Deyse; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, Maria. *A sociedade do espetáculo. Debord, 50 anos depois*. São Paulo: Appris, 2015, p. 83, ISBN-13 9788547316723.

O olhar da sociedade, que muito pouco se detém em ler a matéria, passa a ser influenciada diretamente pela imagem que a mídia apresenta, de forma que esta imagem (ou posicionamento) faça com que surja a denominada “opinião pública”. Tanto assim que Cláudio Coelho¹⁹, ao manifestar-se sobre o tema proposto, pontua que as organizações midiáticas são detentoras de força na formação da opinião pública, *in verbis*:

Antes de mais nada, é preciso distinguir quais meios de comunicação possuem poder e que tipo de poder exercem. Não há dúvida de que conglomerados empresariais como as Organizações Globo, no contexto brasileiro, e a News Corporation, de Rudolph Murdoch, no contexto mundial, são exemplos de instituições poderosas, que movimentam enorme quantidade de capital, influenciam comportamentos individuais e coletivos e agem politicamente, defendendo seus próprios interesses e os interesses da sociedade capitalista de modo geral. De forma alguma, essas empresas podem ser consideradas como fazendo parte de uma mesma instituição social, com todos aqueles que são produtores de mensagens e utilizam algum tipo de recurso tecnológico.

Como explicitado pelo autor, a mídia passou a ser um dos braços fortes do modelo capitalista de viver, por isso o consumismo capitalista através da mídia não cercou-se apenas dos produtos, mas enveredou, de mesma forma, pela formação de opiniões e, neste aspecto, não há campo mais fértil do que os acontecimentos que “chocam” a sociedade, dos quais o mais emblemático é o crime.

Ainda que a sociedade capitalista midiática não se faça totalmente dominada pelo espetáculo e nem da simples produção de imagens, ela, todavia, está inserida naquilo que a mídia produz, tanto assim que passamos horas e horas visitando as redes sociais em busca de notícias (cada uma em sua categoria), ou mesmo informando nossos passos e atividades, tudo como forma de chamar a atenção de pessoas para serem seguidores ou ganharmos *likes*. Na mesma tomada, a indústria midiática se apropria dessa vontade e apresenta aquelas notícias que chamam a atenção como forma de iniciar um processo de relação de posicionamentos.

Deyse Ciocarri et al.²⁰, ao explicar os *modus operandi* da mídia, disse que “o espetáculo se apresenta, ao mesmo tempo, como a própria sociedade e como parte dela e, ainda, como instrumento de unificação, se transformando em uma relação social, onde busca-se a cada dia um novo espetáculo”, perfazendo com que o capital midiático observasse a necessidade de levar ao público programas especializados em crimes, criando séries, telejornais etc., tudo como forma de apresentar “imagens chocantes”,

¹⁹ COELHO, Cláudio Novaes Pinto. Mídia e poder na sociedade do espetáculo. *Revistacult*. São Paulo: PUCSP, 2014, p. 45. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/midia-e-poder-na-sociedade-do-espetaculo/2014>. Acesso em 09.02.2020.

²⁰ CIOCARRI, Deyse; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, Maria. *A sociedade do espetáculo. Debord, 50 anos depois*. São Paulo: Appris, 2015, p. 87, ISBN-13 9788547316723.

todavia que focam em conquistar o telespectador, ao mesmo tempo em que recebem lucros publicitários.

Com certeza, esta busca por qualquer tipo de informação produz, naquele que se reveste de espectador, um modelo de alienação, estando dominado pelo próprio espetáculo proposto pela mídia e dela se fazendo reproduzidor.

Aquele processo marxista de alienação pelo trabalho industrial enveredou-se pela alienação social, alimentando a economia e criando vários nichos de posicionamentos, muitas das vezes vorazes por “justiça”, tendo unicamente como base as informações, geralmente leigas, daqueles que estão nas mídias e, por isso, causadores de erros gigantescos.

Esse fenômeno atingiu, também, o outro lado da moeda: muitas pessoas que deveriam refletir sobre as situações passaram a encontrar na mídia um poderoso mecanismo de autopromoção, dizendo o que se quer ouvir e pensar, e, por isso, passando a se autodenominarem de “influenciadores midiáticos/digitais”. Porém, em simples observação, é possível concluir que seus discursos estão alocados ao momento que se está a passar, nada de reflexão ou investigação, mera elaboração midiática, tendendo a ir ao rumo que a audiência determina.

2.4 A espetacularização das notícias

Inicialmente, deve-se dizer que o jornalismo terminou por facilitar com que a massa tomasse conhecimento dos fatos com mais rapidez, sendo os telejornais e as mídias sociais fontes inesgotáveis de informações. A simplicidade (e, por muitas vezes, dificuldade) do acesso a um jornal escrito e caro foi abruptamente mudada pela facilidade da informação, a qual não veio só, vindo carregada de ideologias e grupos midiáticos.

Em observação aos conteúdos apresentados pela mídia em sua atualidade, pode-se com clareza enxergar os componentes oriundos da indústria cultural, que foram aos poucos solidificando o atual modelo de mídia espetacular, ocorrendo na atualidade mais massificação da notícia em razão da globalização da informação, tendo a mídia se transformado em grupos empresariais poderosos que, via de regra, atendem a interesses de determinados outros coligações políticas, de forma que a notícia em sua essência deixou de estar focada apenas no fato em si, passando a assumir a ideologia de cada grupo de seu interesse.

Este conglomerado de grupos midiáticos (cada um buscando a afirmação de sua ideologia) perfez com que a notícia se transformasse em espetacularização

mercadológica, a qual é fator diferenciador para a manutenção do espectador (consumidor) naquele grupo midiático. Sublimados pela notícia que aparece, há inúmeros patrocinadores (vorazes) na busca de vender a sua mercadoria a qualquer preço, não interessando se pessoas serão condenadas ou não por crimes que muitas das vezes não o cometeram. Nesse momento, o que deve prevalecer é a audiência que deve ser capaz de manter o telespectador junto ao meio de comunicação, principalmente, em seus intervalos.

Outro não é o entendimento de Sara Pina²¹, quando se manifesta sobre a questão:

Ademais, a passagem da lógica comunicacional para a lógica comercial, através dos meios de comunicação de massa, implicou, também, mais uma tendência presente na indústria cultural: a homogeneização do conteúdo. O aumento da concorrência comercial entre os *mass media* resultou na uniformização dos produtos jornalísticos. A mídia, sobretudo a televisão, para atingir níveis máximos de audiência, tende a privilegiar fatos e acontecimentos que interessam a todos de maneira geral, mas que não são importantes e tampouco proporcionam reflexões: Uma das consequências da concorrência comercial entre os media é a tendência para a homogeneização dos produtos jornalísticos, realizada sobretudo a partir da televisão. Visando atingir níveis máximos de audiência, o jornalismo televisivo tende, de facto, a privilegiar aquilo que Bourdieu classifica como factos *omnibus*, acontecimentos que são de molde a interessar toda gente, “que não dividem, que fazem consenso, que interessam a toda gente, mas de uma maneira tal que não tocam em nada que seja importante, como é o caso dos *faits-divers*, e particularmente das notícias sobre crimes.

Ora, a atividade jornalística (como produto a ser consumido) sempre estará impregnada de atributos que viabilizem o consumo desta mídia. Todavia, a massificação de uma notícia termina por fazer com que o direcionamento ideológico apresentado perfaça distorções sobre a essência do fato em si. Por certo, em se tratando de processo penal e seus casos pontuais, a mídia pode exercer papel de extrema pressão capaz de determinar julgamentos que não espelham a verdade do processo.

Observemos a lição de J. N. Cunha Rodrigues²², ao explicar o assunto:

A função primordial do segredo de justiça é preservar a investigação, sendo o direito do arguido, em princípio, protegido por outros instrumentos que tutelam os direitos da personalidade. Por isso, a democratização do processo penal apontaria para a limitação do segredo, e não para o aumento, mas, paradoxalmente, a evolução do direito criminal e a mediação do processo criaram condições para que a questão do segredo de justiça fosse ampliada, porque o valor da notícia conduz a um efeito de credibilidade dos fatos e estigmatização do imputado, **tornando problemática a questão do julgamento justo**. (grifo nosso).

De tal modo, a mídia, ao inserir determinados “focos midiáticos” em uma notícia, possibilita distorções do real acontecer (para mais ou para menos), o que certamente

²¹ PINA, Sara. *Mídia e leis penais*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 72, ISBN 9789724036632.

²² RODRIGUES, J. N. Cunha. Justiça e comunicação social. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, 2017. ISSN 0871-8563.

retirá a necessária imparcialidade do telespectador e, muitas das vezes, do próprio julgador, de forma a possibilitar o rompimento da barreira que dividia a publicidade e o jornalismo.

O fazer jornalístico sensacionalista se apresenta como peça essencial para prender o telespectador, fazendo-o assumir a postura do apresentador, por isso dizer-se que não há neutralidade naquele momento, parecendo que o receptor vivencia o fato e se faz integrante dele, sendo a partir dali um defensor da postura auferida pela mídia. Ademais, o texto midiático-criminal não se faz solto, ele é fruto de uma milimétrica redação imbuída em chocar a princípio e, após, fazer o sentimento de revolta aflorar nas mentes mais vulneráveis.

O espetáculo midiático faz com que a notícia seja entendida como um produto a ser comercializado em mercados distintos, servindo tanto ao telespectador como aos anunciantes. Conforme estas observações sobre a notícia como mercadoria, afere-se que ela não age com a devida retidão quanto ao fato em si, posto que deva não só atender ao caráter informativo, que é sua essência, mas também tem o dever de agregar o anúncio publicitário, fato este que será traduzido em mecanismos capazes de prender a atenção do público através do espetáculo proporcionado pela própria notícia. Assim, a rotulada “indústria do espetáculo” passa a fazer todo sentido, de forma que, quanto mais espetáculo midiático houver, maior será o patrocínio dos grupos detentores da mídia.

O agigantamento das possibilidades de consumo pelo espectador, combinado com a facilidade de acesso à informação – hoje, um único aparelho, como um *smartphone*, pode cumprir as funções antes limitadas à televisão, ao rádio, aos jornais e revistas –, permitiu que a notícia seja *online*, praticamente em tempo real. Porém, tais informações (em via contrária) são perdidas, muito rapidamente, em memória do telespectador. Afinal, sempre há algo de novo e que, com certeza, causará mais atração, decorrendo desta forma a necessidade de, cada vez mais, ser maior a agressividade na informação espetacular, tudo na busca de manter o telespectador naquele grupo de comunicação.

Por exemplo, quando um fato criminoso ocorre e se tem uma perspectiva de interesse social, cada apresentador busca, de todas as formas, manter o telespectador “preso” naquela notícia, utilizando, para tanto, todos os recursos oriundos do show midiático com o único *plus* de “vender” seu produto, não importando os prejuízos futuros para todos os envolvidos na questão penal.

[...] não se está a defender a total impossibilidade de o jornalismo, diante da notícia de cometimento de fatos delituosos, verificar sua procedência e divulgá-los. Seria o mesmo que negar o jornalismo chamado investigativo, que tantos serviços ao interesse público tem prestado. Trata-se, ao revés – mas o que também se faz haurido de exemplos recentes do que, ao contrário daqueles bons serviços, a precipitação na divulgação de fatos delituosos pode representar para a vida de pessoas, de a um só tempo garantir essa atividade, mas desde que exercida com atenção aos limites que vão da presunção constitucional de inocência à preservação de um dever mínimo de verdade que, se não levado a extremos, da mesma forma não pode ser considerado inexistente relativamente aos acontecimentos delituosos²³.

Os meios de comunicação de massa encontraram, nas notícias bombásticas, geralmente as policiais, o maior aparato para que consigam captar mais espectadores e manterem suas audiências. Para tanto, corriqueiramente, são utilizadas ferramentas sensacionalistas como forma de “prender” o telespectador/leitor na frente do meio de comunicação, perfazendo com que melhores resultados econômicos sejam alcançados.

Quando se diz que vivemos a “civilização do espetáculo”²⁴, se dá em razão de que o indivíduo, como telespectador, passou a vivenciar a imagem como se ela fosse a fidelização da realidade. Sendo assim, é através do *modus* de apresentação da notícia que a mídia passa a exercer o papel de detentora da verdade absoluta, fazendo com que aquele que assiste/ouve perda a concepção da manipulação exercida, muitas das vezes se tornando reprodutor da notícia.

Esse *modus operandi* midiático de muito é observado, tanto assim que a Lei Processual Portuguesa, após a reforma de 2007 (artigo 86, n. 6), determinou a publicidade dos atos, ressalvados casos especiais, devendo ser diferenciada a situação, dizendo que a publicidade não deve ser confundida com espetacularização do crime. Questão que é pontuada por Germano Silva²⁵ da seguinte forma:

A justiça tem o seu próprio palco, o palco que é ocupado por quem está preparado para investigar, para instruir, para julgar os processos e para sentenciar, o palco da interpretação e aplicação da lei. Não o palco do mediatismo, da justiça popular ou do justicialismo. É que, embora de forma não deliberada, não sendo a comunicação social perita em pormenores técnico-científicos relativos à matéria criminal, a informação produzida corre o risco de desviar-se da essência da questão. Por isso, consideramos fundamental a criação de uma estrutura comunicacional da justiça com o exterior sobretudo em uma era que vive da informação.

Ao relatar esta situação de envolvimento fantasioso do telespectador pela mídia televisiva, Paulo Sérgio do Carmo²⁶ afirma que a televisão oferece um chamamento

²³ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 91. ISBN: 9788522495054.

²⁴ CIOCARRI, Deyse; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, Maria. *A sociedade do espetáculo. Debord, 50 anos depois*. São Paulo: Appris, 2015, p. 87, ISBN-13 9788547316723.

²⁵ SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal, I*. Lisboa: Verbo, 2010. ISBN 9789722230117.

²⁶ CARMO, Paulo Sérgio do. *Sociologia e Sociedade pós-industrial: Uma introdução*. São Paulo: Paulus, 2007, p. 144, ISBN 8534926549.

focado unicamente na emoção, o qual termina por dispensar a própria lógica, motivo pelo qual os órgãos da imprensa usam cada vez mais os meios televisivos para agregarem programas que tratam diretamente de fatos criminosos e suas repercussões sociais:

Grande parte das mensagens televisivas não pretende convencer com argumentos racionais, e sim com a fascinação da magia sobre a lógica. Ao buscar índices cada vez maiores de audiência, costuma-se dar tratamento espetacular a qualquer realidade da qual a tevê se aproxima. Inclusive a política tem se tornado um espetáculo. **A emoção impõe-se sobre a razão.** (grifo nosso).

Conforme lido, a maioria das mensagens que a mídia apresenta para o telespectador não objetiva o exercício da reflexão, muito pelo contrário, o que menos interessa nesse momento é que o leitor/telespectador exerça um juízo de valor aprofundado na dialética jurídico-social. A notícia apresentada visa impactar, prender atenção, anestesiá-lo o que está por vir (que é a propaganda), tudo em razão de que a notícia se tornou mera mercadoria a ser vendida e consumida.

Aquela missão jornalística de ser fiel aos fatos fora suplantada por um modelo de vender o produto. Quanto mais impactante for a notícia mais haverá telespectador na busca desenfreada de ver o final da questão. Paralelamente, este telespectador passa por uma intromissão dos produtos anunciados.

Os programas jornalísticos, raríssimas exceções, abandonaram aquela missão de apresentar a notícia “nua e crua”. Os noticiários passaram a ser dotados diretamente de sensacionalismo – e aqui se faz referência direta aos programas policiais, que se tornaram os programas notadamente sensacionalistas, dotados de altas cargas de dramatização, visando diretamente a impactação pública sobre os fatos –, para tanto, as ferramentas midiáticas são utilizadas de inúmeras formas, seja na dramatização; seja com a pérfida alegria, o falso moralismo; ou ainda com uma carga enorme de revolta pessoal. Tudo agindo em conjunto com o objetivo de seduzir a plateia a não desligar daquela emissora e indicando a postura a ser tomada pelo telespectador.

Por isso, traz-se à baila o pensamento mais didático de Deni Gould (apud Eduardo Viana Portela Neves), quando afirma que a mídia “supõe, erra, distorce. Mas é como um ar poluído: não se vive sem ela”.²⁷

²⁷ NEVES, Eduardo Viana Portela. *Bases Críticas para um Direito Penal racional. Trabalho inédito.* Vitória da Conquista, 2006. p. 31. ISBN: 978-85-88652-38-5.

Jamie Patias²⁸ disse que a espetacularização da notícia possui, como elemento essencial, o sensacionalismo, que reveste-se em forma de entretenimento-gerador de opinião na massa telespectadora.

O gênero, no seu estilo e forma tende a explorar o extraordinário, o anormal, o *fait divers*, utilizando-se da linguagem do espetáculo e imagens chocantes que prendem a atenção do público criando grande expectativa [...]. **O jornalismo sensacionalista extrai do fato, da notícia, a sua carga emotiva e apelativa e a enaltece.** Quase fabrica uma nova notícia, que passa a se vender por si mesma. [...] Ao contrário do jornalismo sério, o sensacionalismo se presta a informar mais para satisfazer as necessidades instintivas do público, por meio de formas sádicas e espetaculares, expondo pessoas ao ridículo. (grifo nosso).

Como já firmado, esse modelo sensacionalista serve muito bem aos programas policiais que passaram a focar nos âncoras como verdadeiros artistas da dramaturgia e do entretenimento, levando, para dentro das casas, a sensação de que possuem autoridade suficiente para apresentarem diagnósticos sobre o caso em apuração e sua solução.

Segundo a leitura de Maria Bujes²⁹, ainda que “o gênero sensacionalista possa aparecer em qualquer meio de comunicação (televisão, rádio, jornais impressos, até mesmo naqueles tidos como mais sérios), ele aflora com maior intensidade nos programas policiais” cujo objetivo principal está focado na informação da população sobre crimes, todavia, deixando de apresentar questões que se fazem cruciais para o entender do fato criminoso.

Em continuidade, a autora expressa que:

O crime sempre despertou atenção da população, posto que representa uma ameaça à sociedade, tutelada pelo Estado através do Direito Penal. Ciente desta realidade, a mídia atua de maneira bastante intensa neste âmbito, **utilizando-se do interesse coletivo** para difundir as notícias sobre os fatos delituosos e seus autores, bem como interferir na atuação das agências do sistema penal³⁰. (grifo nosso).

Dessa forma, aduz-se que, quando o assunto é jornalismo policial, a indústria do entretenimento passa a vislumbrar mais lucros com essa faixa de notícia, por isso abriu mão de qualquer tipo de regra ética e moral, muita das vezes tripudiando em situações merecedoras de observações mais aprofundadas. Ocorre que, na mesma esteira, o Judiciário, não raramente, é levado ao cometimento de um pré-julgamento dos casos, se tornando refém dos aspectos implementados pela mídia.

²⁸ PATIAS, Jaime Carlos. *O espetáculo no telejornal sensacionalista*. In: COELHO, Claudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. (Org.). *Comunicação e sociedade espetáculo*. São Paulo: Paulus, 2006, p. 81, ISBN-10: 8585910178.

²⁹ BUJES, Maria Isabel Edelweiss. *De volta às tecnologias e à sociedade de controle: apontamentos sobre a educação da infância*. Canoas: ULBRA/ PPG-Edu, 2007, p. 36, ISBN: 978-85-7727-867-1. 1.

³⁰ BUJES, ref. 29, p. 138.

Situação que Jaime Patias³¹ busca explicitar na seguinte senda:

A mídia abre mão de regras básicas de bom jornalismo: ouvir todas as partes envolvidas, conferir as informações antes de divulgá-las, e, principalmente, não condenar previamente suspeitos ou acusados. **No gênero sensacionalista comum ver simples suspeitos, apresentados, pela polícia, serem julgados e condenados ao vivo, sem direito à defesa.** (grifo nosso).

Ainda merece relevo o esclarecimento de Eugênio Bucci³², ao demonstrar como ocorrem os mecanismos do *hiper-show* midiático do jornalismo policial:

O noticiário jornalístico da atualidade constrói pequenas novelas diárias ou semanais cujos protagonistas são tipos da vida real absorvidos por uma narrativa que funciona como se fosse ficção. [...] O telejornalismo disputa mercado não apenas com outros veículos informativos, mas também com opções de lazer. Precisa ser envolvente, divertido, leve, colorido, ou perde o público sedento de novas sensações. [...] **A realidade que interessa, para um (jornalismo baseado nos fatos) e para outro (entretenimento com base na ficção), é a realidade espetacular, uma realidade que se confecciona para seduzir e emocionar a plateia.** (grifo nosso).

A simples leitura de inúmeros casos policiais pode demonstrar, com plena clareza, que, diante do sensacionalismo midiático, não haverá espaço para as reflexões questionadoras do devido processo legal. Nesse momento, não está em jogo a busca da verdade, somente a audiência se faz necessária. O “*show*” é revestido de sensacionalismo e suspense, dando ao telespectador a sensação de que existe, por trás do apresentador, uma busca “incessante” por justiça.

Por certo, as consequências desse “novo modo” (mas não tão novo) de vender a notícia não se resumem e nem se encerram nela própria, indo muito mais além. Suas consequências são trágicas, desde a simplicidade do *merchandising* agregado à notícia, assim como o julgamento popular sem nenhum conhecimento das entrelinhas processuais, gerando, muitas das vezes, uma espécie de fetichismo de paladinos da justiça, ou mesmo em reprodução *ipsis litteris* de manifestações de “caça às bruxas” medievais.

A mídia entendeu que o crime se traduz em fonte de inesgotável entretenimento/consumo, aplicando, para tanto, as velhas práticas do escândalo (perpetradas nas Idades Antiga e Média), onde a essência dos “julgamentos” era aquela de chamar a atenção de uma cultura popular através da dramatização, transformando o castigo em fascínio popular, levando o intelecto coletivo a entender que a punição é

³¹ PATIAS, Jaime Carlos. *O espetáculo no telejornal sensacionalista*. In: COELHO, Claudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. (Org.). *Comunicação e sociedade espetáculo*. São Paulo: Paulus, 2006, p. 235, ISBN-10: 8585910178.

³² BUCCI, Eugênio. *A imprensa e o dever da liberdade*. São Paulo: Contexto, 2015, p. 68, ISBN 978-85-7244-428-5.

fator necessário para aqueles que vão de encontro aos ditames estatais e que, muitas das vezes, revestia-se mesmo em uma espécie de “purificação da alma”.

Nesta via de “busca das punições”, o povo é levado a procurar soluções milagrosas para superar problemas de ordem social. Não raramente, autoridades são “imprensadas” para apresentarem respostas imediatas a questões complexas e, por muitas vezes – sem possuírem força para dizer da complicação do caso –, terminam oferecendo resoluções que nem sempre, com o passar da espetacularização, se confirmam.

O crime deixou de ser algo que deveria ser cada vez mais retirado “da sala”, passando a ter cunho mercadológico. A indústria midiática do entretenimento encontrou, nesta fatia da notícia, um grande filão para angariar vendas e alcançar fidelidade do leitor/telespectador.

Neste sentir, apresenta-se o pensamento de Raquel do Rosário e Diego Bayer³³, quando afirmam que:

Por nos encontrarmos em uma crise de credibilidade política, os telejornais procuram outras categorias informativas **para traduzir o interesse da sociedade — geralmente notícias violentas**. Assim, a curiosidade pela narração do crime e suas possíveis consequências acabam por ser uma das causas de uma nova cultura de violência, **em que essa aparece como um fato normal, corriqueiro, que faz parte do cotidiano**. (grifos nossos).

Essas características levam a uma consequência perigosa, o expansionismo do direito penal. Na busca da solução relâmpago para as problemáticas do crime-espetáculo, leis foram criadas e se demonstraram ineficientes a uma resposta positiva quanto aos atos ilícitos que legislaram (crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, feminicídio, dentre outros)³⁴, as quais no máximo conseguiram penas mais severas e tornaram as cadeias mais propensas à socialização do crime, criando um meio criminoso mais organizado e capaz de cooptação de réus primários, que aos poucos se tornam em criminosos poderosos.

É possível dizer que a legislação “do momento”, ou seja, aquela em que o legislador é levado a tomar medidas no sentido de apresentar uma resposta à pressão exercida pela mídia, quase sempre traz mais prejuízo do que benefício; são leis que se

³³ ROSÁRIO, Raquel do; BAYER, Diego Augusto. A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia. *Revista Eletrônica Justificando*. Disponível em <http://www.justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>. Acesso em: 18.03.2020.

³⁴ Quanto à criminalização de condutas, será melhor analisada no próximo capítulo da dissertação onde objetiva-se a reflexão de como o Estado utiliza uma criminalização primária e uma secundária, a primeira exercida através da legislação, enquanto a segunda aparece pelo exercício do meio penitenciário.

apresentam como *outdoors* políticos, mas que, com o passar do tempo, enfraquecem e se tornam meras expectativas.

3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO: a criminalização como forma de punibilidade exacerbada

O presente tópico busca analisar, de forma mais profunda, como ocorre o processo de criminalização, de logo, dizendo-se que este processo não está desligado da ideologia daqueles que assumem o poder e dele fazem de ferramenta para atingir outros patamares.

Ressalte-se ainda que, diferentemente do que muitos asseveram sobre a finalidade única do processo penal como sendo a punição do agente, Maria João Antunes³⁵, em via esclarecedora, afirma que:

Ao processo penal são apontadas três finalidades essenciais: a realização da justiça e a descoberta da verdade material, finalidades que são autônomas entre si; a proteção perante o **Estado dos direitos fundamentais das pessoas (do arguido, mas também de outras pessoas)**; e o restabelecimento da paz jurídica (comunitária e do arguido) posta em causa com a prática do crime. Estas finalidades não são, porém, integralmente harmonizáveis, sendo antes de concluir, em geral, pelo seu 'carácter irremediavelmente antinómico e antitético'. (grifo nosso).

Desta forma, faz-se necessário compreender que o processo penal não pode ser transformado em simples metodologia de criminalização insuflado por programas midiáticos dentre outros, posto que a sua mais sublime função reside na seguridade dos direitos dos envolvidos, de outra forma, a sua propositura seria ineficaz e/ou ineficiente. Neste sentido, o processo penal possui fins específicos que devêm atender a essência do direito penal.

Tal leitura possibilita identificar três finalidades objetivas do processo penal: a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, a busca pela verdade real e a realização da justiça.³⁶

Via de regra, o processo de criminalização somente se completa a partir do segundo estágio que é exercido pelo poder punitivo, que se dá com a aplicabilidade da pena. Com efeito, ele não ocorre do simples espanto do legislador, que, muitas das vezes, não se apercebe do seu entorno, mas sim de uma conjuntura que lhe “exige” atitudes prontas e acabadas, como se fosse possível tê-las.

Aqui merece apresentar a postura sempre abalizada de Figueiredo Dias sobre a composição de um direito voltado para unicamente punir o inimigo:

³⁵ ANTUNES, Maria João. *Direito processual penal*. Lisboa, Almedina, 2019, p. 72, ISBN. 9789724081724.

³⁶ _____, João. *Resumos de Direito Processual Penal*. Disponível em Resumos DPP - Prof. Maria Antunes - 2375 - ULL - StuDocu. Acesso em 22.11.2020.

Uma pena retributiva esgota o seu sentido normal que se faz sofrer ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime, nesta medida puramente social-negativa que acaba por se revelar não só estranha, mas no fundo inimiga de qualquer tentativa de socialização de delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime; inimiga em suma, de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade³⁷.

Não é qualquer crime que a mídia (especializada) assume a espetacularização. Corriqueiramente, em casos análogos, apenas um é devidamente escolhido para servir como meio de propaganda, constituindo, assim, uma seleção de crimes pelos quais a *mass media* possui focos, pontuando-se aqueles que causam repercussões sociais, surgindo, sobre estes, o “interesse” como mola propulsora de determinada atitude legislativa ou como produto midiático.

O sistema penal é concebido por um conjunto de subsistemas que compõem o corpo para ele ser a *ultima ratio*, fazendo com que ele não aja por intuito próprio, mas dependa de sistemas exteriores que o tornaram o “direito mais malvado”. Neste sentir, dizer-se que a norma penal se reveste em posicionamentos que estão muito além daquilo que está escrito, sendo conjunto de complexas ideologias acopladas a interesses outros que não se encontram na própria norma penal.

Sobre este assunto merece trazer-se a explicação de Guilherme Nucci³⁸:

Entretanto, quando se trata de direito penal, em virtude da possibilidade de aplicar como sanção a perda da liberdade individual, **somente poderá ser utilizado em último caso**, justamente por causa da sua consequência mais gravosa. Isto confete ao direito penal a denominação de *ultima ratio*, ou seja, o direito penal não deve ser visto como a primeira via, somente será utilizado quando outros campos do direito penal não forem capazes para tanto, é a última opção do Estado. (grifo nosso).

Como afirmado, o direito penal surge como uma espécie de vingança necessária para o apaziguamento social³⁹, não o levando ao patamar da simplicidade, sob pena de penalização de inúmeras condutas simples que mais tarde caem no famoso costume popular, ou ainda que se demonstram como ineficazes e ineficientes, criando, a princípio, desmotivação social nos devidos cumprimentos de leis, ao mesmo tempo em que transmite descredibilidade no legislador.

³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 281. ISBN: 8520317987.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 76, ISBN: 9788530977528.

³⁹ Uma espécie de controle exercido pelo Leviatã, que todos odeia, mas que se faz necessário para o estabilizar social.

O direito penal deve preocupar-se com as situações traumáticas e excepcionais que os demais ramos do direito, por si só, não conseguem ministrar. Posição plenamente apreciável quando lemos a explicação de Claus Roxin⁴⁰, ao inferir que:

La exigência de que el Derecho penal sólo puede proteger 'bienes jurídicos'. [...] Se partió de la base de que el Derecho penal sólo tiene que asegurar determinados 'bienes' previamente dados, como la vida [...] y de esa posición se ha deducido la exigencia de una sustancial restricción de la punibilidad en un doble sentido.

É fática a configuração de que o direito penal é o mais complexo dos direitos, por isso, avocar-lhe de qualquer forma é produzir um estado penal onde tudo será solucionado através da criminalização da conduta e punição (geralmente, a prisão), convertendo aquilo que deve ser exceção em regra. Por isso, Alessandro Baratta⁴¹, ao analisar o tema, afirma que:

O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção de normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.

Como se deflui, não se traduz em tornar branda a questão da formação do direito penal. Ao simplificar-se as normas penais em qualquer que seja a espécie (principalmente quando estas normas são implementadas por força midiática), estar-se-á frente a frente com riscos imprevisíveis e suas consequências, o que tende a demonstrar com clareza que a mídia pode sim levar o próprio direito penal ao cometimento de falhas em sua normalização.

Nesta perspectiva de entender a complexidade de formação do direito penal em espécie, Alessandro Baratta⁴² pontou que:

Na análise do sistema penal, devem ser consideradas as seguintes agências: (a) as *políticas* (parlamentos, legislaturas, ministérios, poderes executivos, partidos políticos); (b) as *judiciais* (que incluem juízes, ministério público, serventuários, auxiliares, advogados, defensoria pública, organizações profissionais); (c) as *políciais* (que abarcam a polícia de segurança, judiciária ou de investigação do estado e, em geral, toda agência pública ou privada que cumpra funções de vigilância); (d) as *penitenciárias* [...]; (e) as de comunicação social (radiofonia, televisão, imprensa escrita); (f) as de *reprodução ideológica* (universidades, academias, institutos de pesquisa jurídica e criminológica); (g) as *internacionais* [...].

⁴⁰ ROXIN, Claus. *A Proteção de Bens Jurídicos Como Função do Direito Penal*. Rio Grande do Sul: Editora Livraria do Advogado, 2013, p. 84, ISBN: 8573486481.

⁴¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, p. 92, ISBN: 8535301887.

⁴² BARATTA, ref. 41, p. 95.

Pela explicação, o direito penal não se reveste apenas nele próprio, pois, em seu interior, estão embutidos vários mecanismos atuantes (que ele os chama de agência), dentre os quais estará presente toda a mídia como agência que exerce disputa entre si, e essa busca de audiência termina ocasionado o espetáculo do crime, “a mensagem jornalística se assemelha à publicitária quanto à sua concisão, simplicidade, emotividade, impacto sobre a atenção etc.”⁴³

De tal modo, estas agências terminam por induzirem o telespectador a clamar por um direito penal extremamente punitivo que, inicialmente, se revestiria como um direito penal eficaz e eficiente no combate do crime, revestindo-se como forma de punição e prevenção ao crime.

Ressalte-se que este momento é único e de curta memória, mas que a sua violência ideológica é de tamanho mote que todas as ações são aceitas desde que estejam voltadas para a punibilidade exacerbada e célere (direito do inimigo de Jakobs)⁴⁴.

A criminalização não ocorre de pronto, ela não se encerra em um primeiro momento, possui etapas, daí que Guilherme Nucci⁴⁵ afirma que ela possui dois estágios: a criminalização primária e a secundária.

A fase primária ocorre quando estão sendo formalizadas as leis penais, momento em que o legislador determina que uma conduta passe a ser considerada ilícita, o que fará com que, necessariamente, chegue-se à segunda fase do processo de criminalização, que é o estabelecimento para a punição da conduta já entendida como ilícita.

Ainda na mesma esteira do entendimento de Guilherme Nucci, tem-se Vera Andrade⁴⁶, a qual, na busca de aclarar o processo de criminalização, defende que:

⁴³ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, p. 96, ISBN: 8535301887.

⁴⁴ A Teoria do Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs, é considerada uma forma bastante pragmática, consistindo em uma divisão simplificada, em que através de critérios filosóficos inspirados nas ideias de Hobbes e Kant e baseada em valores morais e culturais, os homens tenderiam a se enquadrar em dois grupos: o primeiro seria o grupo dos cidadãos que, por serem transgressores comuns, teriam os seus direitos constitucionais assegurados e poderiam ser reinseridos na sociedade através da aplicação de uma pena e, o segundo, seria o grupo dos inimigos, que são aqueles que se têm afastado, de maneira duradoura, do Direito, pois, para Jakobs, um inimigo seria considerado "um perigo latente" que, em consequência, não mais se enquadraria na qualidade de pessoa (Disponível em <https://jus.com.br/artigos/44783/o-direito-penal-do-inimigo-de-gunther-jakobs>. Acesso em 23.02.2020).

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processos penais. Rio de Janeiro. Forense, 2017, p. 118, ISBN 9788530972721.

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2017, p. 85, ISSN 2177-7055.

A criminalização primária corresponde ao processo de criação das leis penais, definindo os bens jurídicos que serão tutelados, bem como quais as condutas serão tipificadas como crime, e a pena cominada ao delito com base numa relação inversa de danosidade social dos comportamentos.

Faz-se necessário dizer que o direito penal sempre foi pensado para uma classe específica, até porque quem legisla não irá normalizar condutas que os ferem diretamente. Primordialmente, as leis são efetivadas para a proteção daquele que o faz, com raridade, são perpetradas para atender aos reclamos populares, daí dizer-se que o direito penal, em sua parte abstrata, também denominada de criminalização primária, reflete um conglomerado de valores oriundos das classes dominantes, sendo possível afirmá-lo como “uma cultura burguesa individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados”⁴⁷.

Neste sentir, João Pedro Pereira Cardoso⁴⁸, parafraseando Luísa Neto, afirma que:

As restrições aos direitos fundamentais, características do direito penal, devem assim limitar-se ao mínimo indispensável para a proteção e satisfação das necessidades básicas da vida humana em uma sociedade pluralista, de modo a possibilitar que as pessoas desenvolvam sem intromissões as suas potencialidades humanas, permitindo - lhes o livre desenvolvimento da sua personalidade e a sua autorrealização pessoal⁴⁹.

O direito penal, não se deve cansar de dizer, é a *ultima ratio*, de forma que sendo última razão de buscar equilíbrio entre o possível e ilícito, não pode extrapolar aquilo que o legislador pensou, além do que a sua normalização não deve atender aos quereres de momentos, posto que, se assim ocorrer, ter-se-á um direito que pode ser trazido como a “Caverna Platônica”, onde as sombras tomam força de realidade. Com certeza, a norma expressa (em sua leitura *ipsis litteris*) não traduz a sua essência, sendo mera formação fraseológica, quando, devidamente observada, expressa a falta de conteúdo e torna patente o direcionamento da criminalização de condutas, as quais geralmente ocorrem nos estratos mais baixos da sociedade.

Alessandro Baratta⁵⁰, ao tratar do assunto, disse da seguinte forma:

Quanto aos ‘não conteúdos’, começa-se, finalmente, a procurar a raiz do assim chamado ‘caráter fragmentário’ do direito penal (que os juristas frequentemente assumem como um *dado da natureza*), não só na pretensa inidoneidade da *técnica* de certas matérias ao controle mediante o direito penal (ou na tautológica assunção

⁴⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, p. 185, ISBN: 8535301887.

⁴⁸ CARDOSO, João Pedro Pereira. O dever da dignidade humana: inconstitucionalidade do crime de lenocínio. Data Vênia. nº 11, 2020, p. 41. ISSN 2182-8242.

⁴⁹ CARDOSO, ref. 48, p. 42.

⁵⁰ BARATTA, ref. 47, p. 281.

da relevância penal de certas matérias, e não de outras), mas, antes, em uma lei de tendência, que leva a preservar da criminalização primária as ações antissociais realizadas por integrantes das classes sociais hegemônicas, ou que são mais *funcionais* às exigências do processo de acumulação de capital. Criam-se, assim, zonas de imunização para o comportamento cuja danosidade se volta particularmente contra as classes subalternas.

Como visto, o direito penal é formado de um conglomerado de leis que são diretamente apontadas para determinadas situações, geralmente, ocorridas em classes mais periféricas, das quais os legisladores, como representantes de determinadas classes sociais, buscam proteção. Mas, essa seletividade de condutas possui uma lógica:

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado a cobertura colateral ideológica desta mesma seletividade⁵¹.

Pelo exposto, entende-se que o processo de criminalização primária ocorre através de uma instrumentalização penal do controle social, onde as desigualdades sociais são devidamente pontuadas e mantidas por uma hegemonia da classe dominante.

No tocante à criminalização secundária, incide por ação punitiva que possui exercício sobre pessoas concretas, de forma que, se no primeiro momento a criminalização é abstrata (ainda que afirmemos o seu direcionamento), na criminalização secundária tem-se a questão real. De tal modo que ela se refere à atuação das agências de controle penal em face do descumprimento da norma penal e, portanto, opera por meio da atuação das agências formais de controle e seus agentes: agências policiais e judiciais⁵².

Com efeito, o processo de criminalização, em seu primeiro momento, é extenso e busca atingir o máximo de direcionados. De outra via, quando do seu segundo momento, ele é limitado de forma que sua atuação é forçosamente seletiva.

Nesse cenário, caberia às agências policiais a decisão de quem são as pessoas que serão criminalizadas – os potenciais transgressores da norma, os vitimizados e as

⁵¹ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, p. 299, ISBN: 8535301887.

⁵² BARATTA, ref. 51, p. 301.

vítimas potencialmente protegidas – o que reflete a impossibilidade de execução completa do programa criminalizante.

[...] A escolha das condutas típicas e a desproporção da intensidade da ameaça penal (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos desnudam o fato). Basta leitura atenta ao Código Penal para verificar que as penas cominadas a delitos praticados contra o patrimônio individual são, em circunstâncias irrazoáveis, mais duras que aquelas destinadas a bens jurídicos de caráter público e/ou difuso (Administração pública, meio ambiente, fauna, flora), como também àqueles crimes praticados contra a integridade física. Com efeito, 'Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder' subalternas⁵³.

Na conjuntura do processo, explícito alhures, mais uma vez a mídia exerce um papel influenciador quando “cobra” das autoridades respostas imediatas para problemas que se alastram por muito tempo (apenas trocando seus atores), perfazendo com que a indústria do entretenimento estabeleça julgamento sem que seja permitido qualquer defesa ao acusado, ao mesmo tempo que induz o telespectador a assumir o posicionamento apresentado pela *mass media*.

Observando este fenômeno social, Vitor Cavalcanti⁵⁴ afirma que “a mídia sensacionalista tem influenciado a criação de inúmeras leis e tipos penais conforme o surgimento de determinados casos.

A primeira lei que teve clamor público, após uma série de fatos publicados pela mídia em nível de Brasil pós-Constituição, foi à Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondo, não se deixando de pontuar que o crime que verdadeiramente levou o legislador a tomar a citada iniciativa de tornar o homicídio qualificado em crime hediondo foi aquele que vitimou a então atriz da TV Globo, Daniella Perez, contando com a insistente força midiática no sentido de que crimes dessa natureza deveriam ser punidos com maior severidade.

Mas, é necessário dizer que o contrário é verdadeiro: a mesma mídia detém poder de inverter e neutralizar leis ou mesmo decisões judiciais, bastando, para tanto, que ocorra interesse na *mass media*.

Não obstante, é de logo perceptível que muitos crimes são selecionados para maior ou menor punibilidade, sendo qualificados como mais ou menos graves diante de

⁵³ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, p. 302, ISBN: 8535301887.

⁵⁴ CAVALCANTI, Vitor Mageski. A expansão do direito penal e mídia. *Proposta de Revista*. Ano 3. Volume 10. Maio, 2015, p. 6.

suas repercussões. Para Raúl Zaffaroni⁵⁵, existe, nesse processo, uma espécie de seleção criminalizante exercida através dos agentes morais, dos quais ressaltamos a mídia como um dos mais fortes:

A empresa criminalizante é sempre orientada pelos empresários morais, que participam das duas etapas de criminalização; sem um empresário moral, as agências políticas não sancionam uma nova lei penal nem tampouco as agências secundárias selecionam pessoas que antes não selecionavam. [...] **O conceito de empresário moral foi enunciado sobre observações relativas a outras sociedades, mas na nossa pode ser tanto um comunicador social, após uma audiência, um político em busca de admiradores ou um grupo religioso à procura de notoriedade.** [...] Em qualquer um dos casos, a empresa moral acaba desembocando em um fenômeno comunicativo: não importa o que seja feito, mas sim como é comunicada. (grifo nosso).

Com certeza, os meios de comunicação, com suas potências midiáticas, podem ser considerados como um dos agentes morais mais influenciadores dos processos penais e seus julgamentos, exercendo autoridade tanto no âmbito primário como secundário.

As agências comunicacionais, partindo da divulgação dos fatos praticados por indivíduos socialmente vulneráveis, trabalham a construção mental de uma imagem do criminoso estereotipado, e esta passa a existir no imaginário coletivo como ponto de referência para a identificação de suspeitos de crimes.

Zaffaroni⁵⁶, ao explicar essa construção de um imaginário coletivo criminal, o faz da seguinte forma:

Os atos mais grosseiros cometidos por essas pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como *os únicos delitos* e tais pessoas como *os únicos delinquentes*. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um *estereótipo* no imaginário coletivo. Por tratar-se de pessoas *desvaloradas*, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob forma de *preconceitos*, o que resulta em fixar uma *imagem pública do delincente* com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária.

Com efeito, tem-se a presença de uma seletividade da criminalização, onde os mais vulneráveis são de pronto atingidos pela normalização da lei e, depois, pelo seu efeito punitivo, sendo este processo mais pontual quando se tem a influência do agente midiático.

⁵⁵ ZAFFARONI, E. Raúl. *Direito Penal Brasileiro I: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 45, ISBN-13:978-8571064188.

⁵⁶ ZAFFARONI, ref. 55, p. 55.

3.1 Seletividade midiática dos processos criminalizantes

Os processos criminais não são tratados de igual forma, existe, quase que naturalmente, ainda que implicitamente, uma espécie de seletividade processual, fazendo com que alguns mereçam mais atenção do que outros.

Segundo Vera Andrade⁵⁷, a *labelling approach*, ou movimento social de reação à criminalidade, foi o momento em que levantou-se um novo paradigma afirmando que o desvio e exercício da criminalidade é “uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos formais e informais de definição e seleção”. Por certo, este movimento conduz à falsa ideia de que a criminalidade se revela a partir de características próprias, o que vai encapar etiquetas estigmatizantes a determinados grupos.

Com efeito, o movimento do *labelling approach* representou uma clara ruptura epistemológica e metodológica em relação à criminologia tradicional, orientada pelo paradigma etiológico-determinista. A criminologia da reação social possibilitou o desenvolvimento das teorias da criminologia radical norte-americana e da nova criminologia inglesa e europeia, que, posteriormente, culminaram na criminologia crítica⁵⁸.

Pelo explicitado, é possível dizer que a criminalização perfaz uma distribuição diferenciada e desigual entre as classes sociais, relevando sempre os interesses primários daqueles que terminam por influenciar diretamente na formação do corpo legislativo. Mais à frente, a autora esclarece que “o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais do que contra certas condutas legalmente definidas como crime”⁵⁹.

Ainda merece relevo lembrar o posicionamento de Alessandro Barata⁶⁰, ao tratar da criminologia crítica, momento em que exerceu as seguintes considerações sobre a seletividade do próprio direito penal:

a) o Direito Penal não defende a todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso está desigualmente distribuído dentre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e distribuição dos *status* criminoso é independentemente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações

⁵⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2017, p. 32, ISSN 2177-7055.

⁵⁸ ZAFFARONI, E. Raúl. *Direito Penal Brasileiro I: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 42, ISBN-13:978-8571064188.

⁵⁹ ZAFFARONI, ref. 58, p. 45.

⁶⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, p. 310, ISBN: 8535301887.

à lei, no sentido de que estas não constituem as principais variáveis da reação criminalizante e de sua intensidade.

Por esta via de entendimento, o direito e o sistema penal cumprem a função de manutenção e reprodução das desigualdades, sendo mesmo revestidos de caráter ideológico-social. Daí que o sistema penal teria como função assegurar a hegemonia do poder dominante, sendo garantidor da manutenção das relações de poder e de propriedade. A sua violência estrutural, apesar de não tutelar direitos humanos, garante a distribuição desigual de recursos e poder na sociedade, em uma estrutura vertical.

Apoiado na força midiática, tudo isso tende a dar, para determinados casos criminais, importâncias maiores ou menores, bastando que haja uma manifestação da mídia mais ou menos acentuada, para fazer com que a sociedade tome posicionamentos que, muitas das vezes, desprezam a necessária reflexão, atendendo a chamados ideológicos ou comerciais.

A seletividade dos casos a serem apresentados pela mídia, de alguma forma, possui ideologias intrínsecas que tendem a dar à massa uma espécie de vingança própria, fazendo com que a massa midiática assuma aqueles posicionamentos apresentados pela imprensa como se fossem dela.

Com efeito, se assim acontecer, temos a presença de um direito que, guiado pela força da mídia, o leva a ser um direito perigoso de se aplicar não só pela questão de ser direito de extrema punibilidade, mas, também, por se revestir em um direito de seleção.

Indo mais a fundo, o direito penal não pode servir como meio de promoção social e/ou outros modelos de promoções, ele reveste-se de punibilidade exacerbada e, por isso, só deve ser invocado quando de extrema necessidade (quando os demais ramos não se fizerem eficazes), de forma que o direito penal não se coaduna sobre questões particulares, mas sempre objetivando os ditames da impessoalidade, seus regramentos (em decorrência de sua lesão a bens fundamentais) devêm ser clarividentes e capazes de demonstração da eficácia e eficiência.

4 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL

O presente tópico buscará refletir sobre os princípios básicos do direito penal, princípios esses que perfazem a conjuntura necessária para que este direito não sirva como violação de direitos protetivos fundamentais. Neste sentido, merecem observações sobre as possíveis rupturas causadas quando da massificação de determinados eventos criminosos, onde a mídia termina por exercer força no sentido de sublimar garantias e direitos.

Interessante iniciar-se com a citação de Figueiredo Dias⁶¹, para quem a função primordial do direito penal é a de proteção dos bens fundamentais, cuja a violação se caracteriza como crime. De certo que, reconhecendo-se o direito penal como a *ultima via* possível, o romper dos princípios que o formam permitirá a desproteção dos direitos fundamentais, assim, mesmo diante de casos que formam repercussão social midiática, assevera-se a necessidade da seguridade dos princípios constitucionais e penais previstos nos diplomas legais.

Ao ler a palavra “princípio”, tem-se de logo uma dupla conceitualização: uma leitura em sentido *lato* e outra em sentido *stricto*.

Na primeira interpretação, pode-se dizer que princípio é entendido como o início de alguma coisa ou algo, ou seja, aquilo que é essencial, entendimento este explicado por Pedro Lenza⁶², da seguinte forma:

Na acepção mais estreita, princípio significa o mandamento nuclear de um sistema. Fora do campo jurídico e dentro deste, os princípios designam a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia-mestra, por um pensamento chave, de onde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem ou se subordinam.

No direito brasileiro, esta concepção de princípio é a que figura com mais veemência junto a doutrina mais abalizada. Ressaltando-se que, como diz Ruy Espíndola, “a ciência jurídica utiliza o termo princípio ora para designar a formulação dogmática de conceitos estruturados pelo direito positivo, e em outro momento, para indicar determinados tipos de normas jurídicas”⁶³.

⁶¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime (2ª Edição - 2ª Reimpressão)*. Coimbra Editora, 2018, p. 83. ISBN n: 9789723221084.

⁶² LENZA, Pedro. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 49, ISBN-13: 978-8520322307.

⁶³ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 67. ISBN-10: 8520322301.

Na lição de Canotilho⁶⁴, apresentada por Pedro Lenza⁶⁵, os princípios têm:

a) um certo e elevado grau de abstração em relação às normas; b) um grau de determinada idade suave e mais vago, que na aplicação do caso concreto exigem a intermediação do intérprete; c) os Princípios também, contam com um caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito, vale dizer, são normas de natureza e com um papel fundamental no ordenamento jurídico, devido à sua superior hierarquia no sistema das fontes ou à sua função estruturante dentro do sistema jurídico; d) ainda, os princípios contêm a proximidade da ideia de direito, juridicamente vinculantes nas exigências de 'justiça' ou na ideia de 'direito' e; e) por fim, os princípios possuem natureza onde, são fundamentos das regras, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, dessa forma, uma função normo-genética fundante.

Como se pode defluir do observado, os princípios são considerados como possuidores de um grau de elevação no ordenamento jurídico capaz de lhes dar determinada prevalência em relação às normas, posto traduzirem uma fundamentalidade estrutural da própria norma.

Para Canotilho⁶⁶, os princípios podem ser conceituados como “[...] diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele)”. Ora, se o princípio é uma diretriz a ser seguida, então, dele demanda a consecução real daquele direito, o seu violar ou mesmo afastá-lo perfaz com que ocorra lesão ao ordenamento como um todo, gerando, dessa maneira, a denominada falta de segurança jurídica.

Desta forma, é compreensível a posição de Sousa Neto⁶⁷ quando cita Robert Alexy⁶⁸, afirmando que “princípios são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes. Por isso, são eles chamados de mandamentos de otimização”.

Os princípios solicitam um esforço interpretativo para chegar a um resultado de concretude sensível, tudo em razão da sua extensão abstrata. E, na medida em que se trabalha com eles – portanto, de forma a valer-se de um instrumento de certa indeterminação e abstração – é preciso analisar o teor da valoração que esse instrumento requer, enquanto adjetivado de emendas constitucionais, caso específico dos princípios eleitos, pelo Constituinte de 1988, como fundamentais para a implementação do Estado Brasileiro Democrático de Direito.

⁶⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Minas gerais: 2013, p. 47, ISBN 9789724021065.

⁶⁵ LENZA, Pedro. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 59, ISBN-13: 978-8520322307.

⁶⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Minas gerais: 2013, p. 51, ISBN 9789724021065.

⁶⁷ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Rio de Janeiro, 2014, p. 44, ISBN -13 978-8577008674.

⁶⁸ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. ISBN 842590939-2.

Tal atividade – a valoração – serve para apreender um resultado palpável na delimitação do alcance de uma norma de menor grau de abstração, de forma a chegar-se ao ponto de negação do positivismo jurídico, mormente ao tratar-se de princípios penais, originários de longa e difícil história de conquistas da humanidade e, conseqüentemente, transportados para o movimento constitucionalista.

É notório e salutar recordar-se da concepção material de Constituição Brasileira. Ela representa uma corrente de pensamento crítico e revisor, de severo inconformismo com o exclusivismo normativo e formalista do positivismo lógico-formal. Dessa maneira, estabelece regramentos fundamentais da sociedade, compondo uma “Constituição Teórica”, que será o fundamento da “Constituição Positiva”, a qual deve ser formalmente declarada e aprovada.

A máxima jurídica afirma que aquilo que não está nos autos não se encontra no mundo, revestindo-se como poder constitucional, tudo em razão de que a Constituição Brasileira dita a ampla defesa e o contraditório como balizas mestras do Devido Processo Legal, e aí exsurge a problemática de determinados órgãos midiáticos que apresentam situações que se fazem estranhas ao processo, fruto de um calor midiático que expande-se de forma tridimensional, causando prejuízos irreversíveis à boa condução da apuração.

Por isso, o dever de chamar atenção para os efeitos de uma mídia, que, por desconhecer os meandros processuais, termina exigindo atitudes das autoridades que caminham em forma contrária aos preceitos constitucionais. Ora, sendo assim, é fático que muitos serão levados a desacreditar nas instituições judiciais, tudo em razão de que passam a entender que as instituições judiciais são encaminhadas por pressão (midiática ou não).

De acordo com José Puoli⁶⁹:

Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da justiça, ou então para o profissional do direito que não quer assumir responsabilidades e riscos e procura ocultar-se sob a capa de uma aparente neutralidade política. Os normativistas não precisam ser justos, embora muitos deles sejam juizes.

O Direito Constitucional afirma a necessidade de tomar-se como ferramentas de trabalho os valores-forças existenciais da Constituição, reconhecendo-os como as bases da própria Constituição, na qual estão alocados os princípios políticos e as teses ideológicas que movem a realidade social substancial que a Carta Política expressa.

⁶⁹ PUOLI, José Carlos Batista. *Direito Processual Constitucional*. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 2016, p. 50, ISBN-10: 8567426405.

Daí o posicionamento de Canotilho⁷⁰, quando explana que “há necessidade de uma norma primária que sirva de ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos poderes públicos”.

Enfim, trata-se de chamar, para a realização plena do Direito Constitucional, esse conjunto de valores, ideias e fatos inseparáveis na dimensão histórica e vital da Constituição, hábil a torná-la ao mesmo tempo consciência da sociedade e expressão de um projeto que se faça ver para o futuro.

De acordo La Salle⁷¹ referenciado por Pedro Lenza⁷²:

A teoria material de Constituição se funda basicamente sobre a distinção que ele faz entre Constituição e lei constitucional. Assevera que a Constituição possui um sentido político absoluto, cuja essência não pode esgotar-se numa lei ou numa norma. A Constituição, enquanto unidade política que é, caracteriza-se por seu inestimável valor existencial. Importa o fato sobre a norma, o político acima do jurídico, os valores existenciais sobrelevados respectivamente a regras formais.

As leis infraconstitucionais não somente têm como pressuposto a Constituição, como também encontram nela sua condição de validade, num relativismo sempre presente. Acima delas, encontram-se os valores existenciais da Constituição, ou seja, aquela unidade essencial de existência, integridade e segurança que a decisão política fundamental exprime.

É neste sentido que se faz possível a compreensão da questão revelada no art. 1º da Constituição Federal Brasileira, onde está pontuada a união indissolúvel do Estado Brasileiro, o qual se constitui num Estado Democrático de Direito fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana (sem a qual há não de se falar em cidadania), regrado pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e, por fim, o famoso pluralismo político, como meio capaz do exercício da democracia.

Por certo, este mandamento inicial da Constituição Brasileira perfaz com que ela possa ter estabilidade necessária para gerir as demais situações e sustentar as leis infraconstitucionais que a ela devêm hierarquia.

Ao discorrer sobre a compreensão material de Constituição, explica Canotilho⁷³ que:

⁷⁰ CANOTILHO, J. J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 28. ISBN: 978-9724021065.

⁷¹ LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002. ISBN 978-85-63573-58-2.

⁷² LENZA, Pedro. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 51, ISBN-13: 978-8520322307.

⁷³ CANOTILHO, ref. 70, p. 60.

Uma das concepções de Constituição mais aplaudida pela moderna jus publicística – a teoria material de Constituição – pretende conciliar a ideia de Constituição com duas exigências fundamentais do Estado democrático-constitucional: (1) a legitimidade material, o que aponta para a necessidade da lei fundamental transportar os princípios materiais, informadores do Estado e da sociedade; (2) a abertura constitucional, pois a Constituição deve possibilitar o confronto e a luta política dos partidos e das forças políticas portadores de projetos alternativos para a concretização dos fins constitucionais. Embora não deva restringir-se a um ‘instrumento de governo’ ou a uma simples ‘lei do Estado’, a Constituição evitara constituir-se em lei da ‘totalidade social’, ‘codificando’ exageradamente os problemas constitucionais. Se uma lei básica se propõe conformar relações da vida historicamente cambiantes, isso obriga-a a um conteúdo temporalmente adequado, isto é, um conteúdo apto a permanecer ‘dentro do tempo’. Caso contrário, pode colocar em perigo a sua força normativa e sujeitar-se a constantes alterações.

Em razão disso, ressalta-se a necessidade fundamental de operacionalizar o ordenamento jurídico, tomando por norte os valores constitucionais para solução das questões mutáveis no evoluir da história, das quais não escapam os temas de direito penal, posto ser conjunto de normas valorativas da conduta humana.

Com efeito, tudo que se refere à condição humana, também terá referência com a questão constitucional, por isso, não se entende, na atual conjuntura, qualquer interpretação do direito penal sem que seja levada em conta o posicionamento constitucional, sendo a Constituição Federal Brasileira que determina o dever do exercício da justiça em todos os âmbitos. Através da interpretação, com as bases constitucionais, não haverá como se sustentar qualquer investigação ou condenação em que o peso da mídia fale mais alto do que os preceitos estatuídos, demandando problema que deve ser resolvido de pronto na sua origem.

Para trabalhar, interpretar e compreender o direito penal fundado em valores, se faz imprescindível o tomar como ponto material, os seus princípios, tudo em razão de que a partir deles temos uma base sólida para a devida interpretação. Eles são possuidores de elevado grau de abstração que essencialmente comporta a dinâmica social e sua complexa teia de relações, ao mesmo tempo em que atendem às concepções cambiantes de “justiça” e “verdade”. Neste sentir, não é possível tratar de valores sem que se faça referências aos princípios.

A matéria demanda inúmeras buscas, tudo em razão de que os princípios são de ordem gerais e, posteriormente, vão afunilando as suas proposições. Dentre as mais conceituadas pesquisas sobre os princípios, podemos citar a expressão por Marcelo Galuppo⁷⁴, quando estuda o Direito Administrativo, dizendo que:

⁷⁴ GALUPPO, Marcelo. *Igualdade e Diferença*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 48, ISBN 8587054406.

[...] valores, princípios e regras são normas. Mas, há diferenças: as regras têm aplicação direta, enquanto os princípios e os valores não as têm. Os valores, também, são mais abstratos, genéricos e indeterminados que os princípios. Essa abstração, contudo, não significa, a que lhes falta conteúdo jurídico.

Em termos de eficácia jurídica, valores e princípios são idênticos, seja quanto à interpretação do ordenamento jurídico (distinguir entre os diversos significados das normas aquele que melhor se ajusta ao sistema), seja quanto à crítica às normas jurídicas (a fim de determinar sua conformidade ou congruência com o sistema) e proteção normativa (para solucionar casos concretos, em caso de lacuna legal).

Os valores superiores podem servir para declarar inconstitucional qualquer disposição infraconstitucional. E ainda aquelas que são denominadas de constitucionais devêm demonstrar harmônica com a Lei Maior.

Tudo isto, serve para reafirmar a importância do trabalho apresentado, já que a pesquisa possui, como essência acadêmica, a demonstração das rupturas constitucionais-penais⁷⁵ como efeito da força exercida pela mídia quando da ocorrência de determinados crimes, momento em que a *mass media* termina por assumir um papel angustiante aos olhos do aplicador da lei, utilizando-se do sensacionalismo exacerbado para o romper com determinados princípios alocados no direito penal-constitucional.

O legislador originário brasileiro, por evidente impossibilidade, não elencou expressamente todos os princípios que deveriam fazer parte da *Lex Fundamentalis*. Disse que muitos princípios estariam implícitos, os quais ainda que não expressos na Constituição Federal Brasileira, não deixam de exercer a devida importância (art. 5º, § 2): “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁷⁶

Por certo, o direito penal, *ultima ratio*, parte da presença de inúmeros princípios intrínsecos nas diversas Cartas Políticas, caso da Constituição Federal Brasileira, onde estão implícitos: o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, princípio da efetividade, princípio da adequação, princípio da lealdade ou boa-fé processual, princípio da cooperação, dentre outros. Todos importantes para a seguridade do direito penal.

⁷⁵ Cavaleiro de Ferreira, dizia que o direito penal (em sentido amplo) compreendia o direito penal (em sentido estrito), o direito processual penal e o direito da execução penal, os quais estão interligados e sua distinção é de caráter formal ou metodológico (FERREIRA, Manuel Cavaleiro. *Lições de Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 35. ISBN 9789722201384).

⁷⁶ Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016, p. 17. ISBN: 978-85-7018-698-0.

4.1 Princípios Constitucionais e Penais

Como já amplamente expressado até o momento, os princípios de direito penal buscam sua fundamentação na Constituição Federal e a partir dela. É, neste sentido, que se faz fático dizer que os penalistas buscam no Estado Democrático de Direito as soluções para a interpretação do Direito Penal. Sem tal interpretação, poder-se-ia ter inúmeros conflitos de posições penais *versus* constitucionais.

É nesta temática que a lição de Canotilho⁷⁷ se apresenta da seguinte forma:

A primeira tematização dogmática coube a Sampaio Dória, em 1926, com o livro 'Princípios Constitucionais'. Da análise revisiva desse texto, chega-se à conclusão de que o autor se preocupou, estritamente, com os princípios constitucionais positivos, isto é, com aqueles expressamente enunciados no texto constitucional. Cinge-se, mais, à noção de princípio constitucional; a diferença deste das regras constitucionais e das leis comuns: salienta a matéria normatizada pelos tipos de princípios que distingue: classifica os princípios constitucionais positivos de forma a elucidar o arcabouço textual da Constituição. Mas, somente põe em evidência a função fundamentadora diretiva dos princípios.

José Afonso da Silva⁷⁸, ao tratar do Direito Constitucional, oferece o mais clássico trabalho nacional sobre a tematização das normas constitucionais. Embora essa obra tenha inaugurado importante sistematização de doutrina do direito constitucional no país, com o aplauso da jurisprudência, sua atenção dispensada ao tema dos princípios foi por demais breve, deixando de enfrentar, ainda que superficialmente, questões intrínsecas à problemática, como a individualização (conceitos) precisos de regras, princípios e normas.

Na mesma tocada, encontra-se em Paulo Bonavides⁷⁹ (Curso de Direito Constitucional), no capítulo intitulado "Dos Princípios Gerais do Direito aos Princípios Constitucionais", o mais elaborado texto no tocante à historicidade, metodologia e diversidade de autores e teses que se dedicaram ao estudo dos princípios, como Princípios Gerais do Direito e como Princípios Constitucionais.

Ainda na busca de melhor entender sobre as concepções doutrinárias dos princípios, pontua-se o trabalho de Luís Barroso⁸⁰, o qual ocupa importante lugar, posto que, na atualidade, é aquele que representa o esforço dogmático mais completo dirigido à compreensão da principiologia constitucional brasileira, tendo-se como referência a Constituição Federal de 1988. Sua tipologia dos princípios integra a corrente

⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Minas gerais, 2013, p. 78, ISBN 9789724021065.

⁷⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 93, ISBN: 978-85-392-0462-5.

⁷⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 291, ISBN-8539204347.

⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 83, ISBN 8553602575.

principlista nacional, tendente a despertar a importância qualitativa dos princípios jurídicos e constitucionais, nos processos de aplicação do Direito.

Ainda merece relevo apontar Ivo Dantas⁸¹ como um dos autores que procurou demonstrar a importância dos princípios constitucionais no processo de interpretação constitucional, explorando os aspectos teóricos do conceito de princípios constitucionais, pontuando grande diferença naquilo que seja a distinção metodológica entre princípios e normas, exibindo, para tanto, incomum justificativa: as normas não se depreendem logicamente da ordem jurídica como ocorre com os princípios; elas devem estar expressamente postas no texto positivado. Dois procedimentos metódicos, segundo o autor, servem para identificar os princípios: a) através de pressupostos filosóficos, como os do direito natural; e, b) pela via lógica de um processo de abstração, de progressiva generalização, com base no direito positivo.

Como colacionado por diversos autores, é através da garantia expressa pelos princípios que se pode ter maior segurança no proceder do direito penal, que, além de todos os males que se reveste, sem que esteja devidamente limitado suas ações e reações, pode se apresentar unicamente como fonte de vingança estatal.

Outro não é o entendimento de Figueiredo Dias, referenciado por Mário Ferreira Monte⁸², quando afirma que o processo penal é:

Uma tal solução que não deixa, porém, de comportar riscos evidentes, relacionados com a eventualidade de as soluções comunitárias de pacificação dos conflitos poderem desembocar em modelos de controlo social mais amplos, repressivos e ausentes de garantias do que o inicialmente pretendido.

Como explicitado, o direito penal (em si) já demanda grande risco, já que o processo, não raro, pode apresentar situações diversas da realidade, de forma que este risco tende a aumentar quando estamos diante de um processo em que ocorre o fenômeno midiático do espetacularizar. De tal modo, todas as vezes em que crimes causam repercussões sociais, a sua apuração deve ser a mais pautada na legalidade, caso não ocorra, o perigo de erros torna muito provável.

4.1.1 Princípio da Legalidade

Interessante iniciar o presente tópico dizendo que o princípio da legalidade não é apenas uma menção vaga, ele reveste-se como *mandamus* prático capaz de levar todo

⁸¹ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 382, ISBN-10: 852249598X.

⁸² MONTE, Mário Ferreira. *O princípio da Legalidade Criminal: uma revisitação à luz de concretas exigências de Justiça Material*. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 28.05.2014. ISSN: 2184-6219.

um ordenamento jurídico ao caos ou dar-lhe o que de mais sublime pode ocorrer em um sistema jurídico, a segurança jurídica.

Ele surge da necessidade de reprimir as arbitrariedades que muito assolaram/assolam a história mundial. A arbitrariedade sempre fora um mal que acompanha os detentores dos poderes. Através de medidas obscuras, ela se apresenta como forma de prejudicar o pleno e eficaz cumprimento da norma e sanção jurídica, fato este com muita constância quando as leis não eram expressas e possuíam sua transmissão através de um linguajar inadequado, mormente em épocas remotas.

Notícias históricas indicam que o princípio da legalidade está ligado à *Magna Carta Libertatum* (1215), momento em que teria sido determinada a taxatividade nas questões legais, passando, assim, a diminuir os vácuos (tão comuns) nas leis e julgamentos da época, de forma a limitar o poder do soberano de efetivar prisões, confiscos, etc, afirmando que todo acusado deveria ser levado à presença de um magistrado, o qual deveria julgar conforme as leis estabelecidas consuetudinariamente.

Segundo a leitura de Silmara Mendez⁸³, este princípio é composto de quatro funções essenciais, capazes de sustentar a sua necessidade no ordenamento jurídico e, quando de sua falta, tem-se a presença de uma espécie de tirania legislativa.

O princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais: 1) proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*); (Princípio da Anterioridade ou da Irretroatividade da lei Penal); 2) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), (Princípio da Reserva legal, a lei penal tem que ser escrita); 3) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*); (Proibição da analogia *in mallam partem*); 4) proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*), (Princípio da Taxatividade).

Como lido, é notória a relação de fatores existentes entre o princípio da legalidade e o Estado de Direito, posto que, para a existência do deste, é necessária a existência de normas que possuam a finalidade de retirar o poder absoluto do Estado ou de seu soberano, para que, então, haja a subordinação de todos diante da *Lex*.

Guilherme Nucci⁸⁴, ao tratar sobre ao assunto, afirma que o princípio da legalidade incorpora dois aspectos essenciais para o direito penal, seja no aspecto material ou no aspecto processual, o fazendo de forma a demonstrar que a sublimação deste princípio causará, imperiosamente, situações irreversíveis ao curso natural do processo:

⁸³ MENDEZ, Silmara Aguiar. *Princípio da Legalidade*. Disponível em <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principio-da-legalidade.2013>. Acesso em 12.06.2020, p. 2.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 58, ISBN-10: 853096203.

O lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedimental (processual), de processo penal. No primeiro, [...], encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção.

Sem a presença de uma delimitação para com as normas e as condutas a serem reprovadas (taxatividade), ter-se-ia um processo penal que desembocaria no arbítrio de uma minoria.

A ideologia necessária para assegurar a estabilidade nas relações jurídicas do Estado, para com os cidadãos, é que a lei seja gerada através de mecanismos livres, sendo autossuficiente para ditar as condutas, adequando o comportamento humano para o convívio entre seus iguais, jamais exercendo o poder de normatizar através de abruptas rupturas com aquilo que pensou e ditou o legislador, em caso do Brasil, o de 1988. O que está plenamente em consonância com o preconizado no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal Brasileira combinado com o art. 1º do Código Penal Brasileiro, onde entendem e ditam que não há formação de um delito caso não haja norma penal reguladora que o defina e, da mesma senda, que o penalize.

Este princípio, como observado, reveste-se em essência para o direito penal, posto que não haverá crime e nem pena sem que haja a sua prévia normalização, evitando de pronto que o acusado seja tomado de assalto por leis/normas que não se enquadram no teor da legalidade.

Freitas do Amaral⁸⁵, ao citar o Código Penal Português, aponta o princípio da legalidade como norteador de todo o processo penal, sem o qual as atitudes e determinações tomadas em seu bojo por certo se revestirão de ilegalidade.

- 1 - Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.
- 2 - A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.
- 3 - Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

Como devidamente colhido da norma portuguesa, o princípio da legalidade permite às partes do processo criminal que sejam revestidas da segurança jurídica necessária e faz valer o que o legislador pensou em termos de processo, evitando, assim, que situações adversas às normas penais sejam incluídas ou extintas sem que

⁸⁵ AMARAL, Diogo Freitas. *Manual de Introdução ao Direito*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2016, p. 38. ISBN 9789724023786.

aclamado, levando a própria Suprema Corte Brasileira a desfazer e modular a norma processual penal, tudo em corrente inversa ao que disse o legislador. Ou seja, tem-se demonstração clara que a força midiática assevera mudanças de posicionamentos ou o indicam com grande frequência em casos judiciais.

O direito penal tem como sua fonte primária a lei, posto que somente o que contiver expressamente em norma será ou não admitido, e, se tratando do âmbito penal, somente é ilícito o que for proibido. Por certo, este é o espírito do princípio da legalidade, princípio este que possui um registro histórico dentro do ordenamento jurídico brasileiro, desde o Código Criminal do Império de 1830, e acompanha o instituto jurídico penal brasileiro até a reforma da parte geral do Código de 1940, na qual veio a ocorrer no ano de 1984⁸⁷.

A fundamentação precípua do princípio da legalidade versa que o Estado sofra intervenção da lei, no intuito de gerar segurança jurídica das relações, quando este estipula os tipos de condutas a serem seguidas, comissivas ou omissivas, submissos a sofrerem sanção, não ocasionando a arbitrariedade por parte do Estado, situação que se traduz bem no brocardo *nullum crimen, nulla poena sine preaia lege*.

Este entendimento também ganha proporções a nível internacional. Podemos acompanhar na redação do art. 7º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que “Ninguém pode ser acusado, detido ou preso, se não nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por elas prescritas”.

O que prega o dispositivo internacional nada mais é do que a transcrição de normas encontradas na maioria dos ordenamentos jurídicos de cada nação regidas por regime jurídico continental ou germânico-romano.

O cito princípio possui um rol de funções que estabelecem a finalidade prática do instituto, dentre os quais pode-se citar: a) proibição da retroatividade da lei penal, ou seja, quando uma conduta for criminalizada por uma norma, esta não poderá retroceder à data em que a mesma não era entendida como crime; b) proibição da criação de crimes e penas pelos costumes⁸⁸; c) vedação da analogia na finalidade de criar, fundamentar ou agravar crimes e penas. A lei não pode, em detrimento do acusado ou condenado, ser interpretada de forma análoga em desfavor do acusado, só sendo admitida tal inserção se, somente, ocorrer benefício ao mesmo; d) proibição de incriminações vagas e indeterminadas, tudo que for compreendido como crime, deverá

⁸⁷ TAVARES, Juarez. **Bien jurídico y función en derecho penal**. Traducción de Monica Cuñaro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, ISBN-10: 950741164X.

⁸⁸ O regime jurídico brasileiro difere do *comom law* (regime jurídico baseado nos costumes e práticas de determinado grupo social).

estar elencado e discriminado em lei, para que não haja equívocos ou dúbias interpretações⁸⁹.

Fazendo um resumo sobre a questão, apresenta-se o posicionamento de Francisco de Assis Toledo⁹⁰: “[...] Só a lei pode criar crimes e penas resulta, como corolário, a proibição da invocação do direito consuetudinário para a fundamentação ou agravação da pena, como ocorreu no direito romano medieval”.

Ora, os preceitos elencados visam de logo, o protecionismo quanto ao Estado-Punitivo exacerbado e levando em conta o poder que reveste o ente estatal, outra não poderia ser a visão jurídica já que as armas utilizadas pelos gladiadores de um processo penal não são iguais, partindo sempre o acusado com armas mais frágeis. Neste sentir, une-se, aos mecanismos do Estado, a mídia, sendo esta capaz de acelerar muito mais a força estatal e, por vezes, de invocá-la em nome de uma “justiça”, nem sempre tão justa. Daí que decorre a questão de como a mídia pode influenciar diretamente na resolução de casos no âmbito criminal.

O princípio aqui tratado se apresenta revestido de constitucionalismo quando no artigo 5º, inciso XL da Carta Magna Brasileira de 1988, encontra-se presente a determinação de que a lei penal (material ou mista) não poderá retroagir, salvo se em benefício do réu. Neste sentido, disse o legislador originário que a regra é a irretroatividade da lei penal, somente admitindo a retroatividade em caso de ser mais benéfica ou tendo expressa previsão na Lei Maior.

Também traz consigo, o princípio da legalidade, outra vedação ao ordenamento jurídico nacional, quando trata da analogia em *malam partem*. Rechaçando a criação de hipóteses que, de qualquer forma, possam vir a causar detrimento ao agente delituoso, quando esta interpretação possa vir a gerar um novo tipo de característica semelhante ao outro tipo que o originou, por exemplo, criando o aumento do rol de agravantes de algum determinado tipo.

Se não há previsão legal para certo tipo de conduta, não há de se falar em crime, e o único mecanismo adequado para criminalizar aquela conduta é propor a vigência de norma que regule aquele comportamento inadequado ao novo entendimento da sociedade.

A legalidade apresenta-se imperativamente quanto à necessidade de lei anterior ao ilícito e que sua anterioridade seja por norma definida, precisa, ou taxativa, de forma

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 60, ISBN-10: 853096203.

⁹⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos do Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 91, ISBN-13: 978-8502007857.

a evitar-se a utilização de normas de teor genérico ou de conceitualização vaga. Daí que a norma reguladora de condutas deverá conter, clara e objetivamente, a sua redação, pois se fazem necessários não só o agente, mas todos os demais operadores do direito, o entendimento do bem protegido e as consequências de tal ruptura. De forma a não ficar à mercê da interpretação lacunosa do legislador, que, por ocasião política, poderia alargar sua exegese, no intento de abranger todas as circunstâncias que lhe oferecesse qualquer benefício.

Observe-se que este princípio funciona muito bem quando de crimes que provocam certa mobilização social (em decorrência do incite dos meios midiáticos), posto que, sem a sua presença, o legislador ou mesmo o aplicador da norma poderia, como forma de atender “aos reclamos sociais”, alargar ou diminuir a própria norma e causar espanto e insegurança jurídica a todos.

Atualmente, ainda que na presença de inúmeros princípios fundamentais/constitucionais, em razão do poder midiático quando da ocorrência de determinados ilícitos, muitas condutas (mesmo que não previstas no ordenamento pátrio) aos poucos transformam-se em crimes, ou mesmo passam a ter diferentes tratamentos que quis o legislador, perfazendo com que os diplomas penais sejam modificados cada dia mais. Não sendo diferente o caso das penas, talvez um dos pontos mais sensíveis ao legislador penalista, o qual corriqueiramente é acusado de facilitar o crime através de penas brandas, passando a sociedade a cobrar-lhe penas mais duras e até mesmo ao arrepio do Estado Democrático de Direito, pena de morte ou eterna.

4.1.2 Princípio da Proporcionalidade

Segundo a doutrina mais abalizada nacional e internacional, o princípio da proporcionalidade tem suas raízes no direito alemão pós-Segunda Guerra Mundial, buscando, *a priori*, a proibição excessiva dos atos desproporcionais oriundos daquele momento de tensão mundial.

O princípio teria dado tão certo que expandiu-se por toda Europa, sendo empregado diretamente em julgamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sendo assim, passou também a ser aplicado nos mais diversos ramos do direito e nos mais variados países, onde havia extensa aplicação do direito penal processual⁹¹.

Grande parte dos operadores do direito apontam pressupostos de caráter essencial para a devida aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, dizendo que

⁹¹ NOGUEIRA, João Félix Pinto. *Direito Fiscal Europeu – O paradigma da proporcionalidade*, Wolters Kluwer. Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 41, ISBN: 9789723218312.

tais pressupostos estes se dão em formal, ou, da legalidade; e outro, material, ou justificativa teleológica.

Inicialmente, deve-se dizer que o princípio da proporcionalidade é matéria crucial para o melhor desenvolver do direito como um todo, principalmente do direito penal. Tanto assim, que João Felix Nogueira⁹², ao tratar do referido princípio no direito europeu, diz que o atual conceito de proporcionalidade está ligado diretamente à proibição de excesso; de defeito; de retribuição; e, equidade. Com a atribuição dos adjetivos enumerados ao analisado princípio, tem-se que a sua essência é a busca de equilíbrio naquilo que propõe a norma como um todo, evitando que ocorra os excessos prejudiciais para as partes envolvidas no processo.

Trazendo o apanhado para o cerne da questão central da pesquisa, quando o crime está sob o olhar midiático, de logo os holofotes seguem um único vão de luz, quase que sempre em desfavor do acusado, capaz mesmo – se os entes estatais não buscarem a proporcionalidade – de causar lesões irreparáveis no âmbito jurídico, como uma condenação sem a devida sedimentação ou ainda um aprisionamento preventivo sem as devidas fundamentações.

O princípio da proporcionalidade vem sendo compreendido pela corrente doutrinária atual sob a influência do movimento iluminista/jusnaturalista, para o qual a limitação da liberdade individual só seria justificada em razão da realização dos interesses de determinados grupos superiores⁹³.

Passou-se a compreender que o processo de elaboração, formação e conceitualização deste princípio, embasava-se na limitação dado ao poder, somente sendo justificadas algumas restrições oferecidas aos direitos individuais, garantidos sob a luz da Constituição Brasileira vigente em época, tudo isso como forma de evitar-se o superpoder do Estado sobre o indivíduo.

Estudiosos do meio jurídico analisaram a existência de requisitos intrínsecos na qual fundamentam e autorizam a restrição de alguns direitos individuais intrínsecos, dentre eles: a necessidade, a adequação e a prevalência deste valor que se oferece proteção.

De outra banda, tem-se os requisitos extrínsecos, sendo eles: o da judicialidade e da motivação, ou seja, a existência de necessidade do cumprimento das medidas

⁹² NOGUEIRA, João Félix Pinto. *Direito Fiscal Europeu – O paradigma da proporcionalidade*, Wolters Kluwer. Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 42, ISBN: 9789723218312.

⁹³ NOGUEIRA, João Félix Pinto. *Direito Fiscal Europeu – O paradigma da proporcionalidade*, Wolters Kluwer. Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 40-44, ISBN: 9789723218312.

restritivas impostas por autoridade competente, através de sentença devidamente motivada.

Fazendo análise pormenorizada dos requisitos intrínsecos, encontramos primeiro o da adequação: quando a lei, ou através de agente ou órgão do Estado, impõem restrição a liberdade individual, estando a obedecer uma adequação para qual fora designada (exemplo, durante o período de pandemia, teve-se restrições de liberdade não previstas na Constituição Brasileira).

Olhando para a legislação internacional, observa-se na Constituição Portuguesa de 1976, em seu artigo 18, as limitações que devêm ser seguidas por todo corpo de funcionários públicos dentro do exercício de suas atribuições, apresentando de forma discriminada a vinculação de todas as entidades, órgãos e divisões do poder público e da esfera privada.⁹⁴

A Constituição Lusa afirma que a lei só poderá restringir direitos e liberdades nos casos expressos na própria Norma Constitucional, limitando-se, assim, ao extremamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses que estejam devidamente consagrados e protegidos na própria Constituição⁹⁵. Neste sentir, ao tratar-se de questões que vislumbram os direitos fundamentais – e, neste caso, a exposição de acusados à toda sorte de mídia, com efeito reveste-se em atentado aos direitos fundamentais – o princípio da proporcionalidade deve servir como meio de evitar-se que a simplicidade da exposição perfaça um modelo de julgamento antecipado⁹⁶.

Miguel Teixeira de Sousa⁹⁷ afirma que o princípio da proporcionalidade no direito português tem por base:

(i) proibição do excesso; (ii) proibição do defeito; (iii) proporcionalidade retributiva; (iv) proporcionalidade equitativa. A proporcionalidade retributiva respeita exclusivamente ao momento da definição concreta da medida sancionatória ou coativa. A proporcionalidade paritária ou equitativa aponta para soluções em que bens, interesses ou valores colidentes fazem cedências recíprocas em termos tendencialmente igualitários.

⁹⁴ No caso da legislação ordinária, o princípio fora acolhido no Código de Procedimento Administrativo, em seu artigo 5º, nº 2º, sendo o mesmo, baliza com relação a decisões que possam afetar 'direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares'. Segundo Luís Filipe Colaço Antunes, a partir da Constituição de 1976, o princípio da legalidade já não pode ser levado em conta, separadamente. O princípio da proporcionalidade, dentre outros (artigo 266, nº 2º da Constituição de 1976), vieram trazer um sentido de 'o direito não se reconduz apenas à lei'.

⁹⁵ Levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade dentro da ordem jurídica portuguesa, segundo o professor Jorge Reis Novais, foi a partir da revisão de 1982 que o princípio teria sido acolhido no ordenamento constitucional português, quando se estabeleceu no artigo 18º, nº 2º da Constituição: 'devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (na versão original da Constituição, o princípio fora já acolhido, no artigo 272º, enquanto limite das medidas de polícia). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-proporcionalidade-como-limite-da-discricionariedade>. Acesso em 15.10.2020.

⁹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo III: estudos e pareceres de processo penal*. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2017, p. 48. ISBN 978-85-66025-28-6.

⁹⁷ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE - *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almeida, 2013, p. 64. ISBN 978-972-40-4765-2.

Destarte, conclui-se que o princípio da proporcionalidade tem por sua utilização uma demanda crescente, de caráter assíduo na aplicação deste princípio como dispositivo constitucionalmente inserido nos atos do poderio estatal, e que também se encontra como instrumento protetivo dos direitos fundamentais, ambos – o princípio e os direitos fundamentais – assegurados pelas Constituições Brasileira e Portuguesa, de forma que, ainda alegada a repercussão social em determinados casos – muitos apenas sendo meio de “venda” da mídia – os entes estatais não podem ser levados pelo afã midiático ao mesmo tempo em que suprimem princípios garantidores do direito penal-fundamental; e de quem dele está a participar, sob pena de severa ruptura das garantias principiológicas capazes mesmo de causarem lesões não só aos que naquele momento se encontram no âmbito processual, mas para todos os *participes* sociais, posto que a lesão ao direito de um estende-se aos demais.

4.1.3 Princípio da Culpabilidade

Partindo do entendimento de que não há crime sem culpabilidade, pois o crime em si requer uma punição expressiva que só é possível após o medir da responsabilidade do autor, então o auferir da culpabilidade do agente é primária na busca do exercício da justiça.

Amaral Júnior⁹⁸, pesquisando sobre o tema, afirma que:

A culpabilidade se apresenta como exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não é um fenômeno individual, mas social. É através do juízo de culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que não haja observado as exigências gerais. O conceito de culpabilidade é um conceito social e jurídico, pois a sua construção se dá conforme os requisitos da vida social, dependendo, muitas vezes, da situação econômica, dos fundamentos socioeconômicos, enfim, das mínimas exigências sociais de cada época. Se há transformações, certamente o conteúdo da culpabilidade sofrerá alterações, denominando-se ‘a medida do juízo de culpabilidade’⁹⁹.

Ao dizer-se que “*nullum crimen sine culpa*”, pontua-se que não haverá crime sem reprovabilidade estabelecida, ou seja, o juízo deve ser observado sob a luz da conduta típica e ilícita do criminoso, notando que o agente poderia ter optado por uma conduta que não ensejasse a consumação do delito. Este é entendimento de Francisco Toledo¹⁰⁰ ao afirmar que:

⁹⁸ AMARAL JÚNIOR, Ronald. *Culpabilidade como princípio*. Disponível em http://muraro.adv.br/fw_didatico/Culpabilidade%20como%20Principio.pdf. 2002, p. 3. Acesso em 13.09.2020.

⁹⁹ BAUMANN, Jürgen Baumann. Culpabilidad y Expiación. *Nuevo Pensamiento Penal. Revista Cuatrimestral de Derecho Y Ciencias Penales*. Fundada por Luis Jiménez de Asúa. Año 1, nº 1, Enero-abril 1972, p. 28. Disponível em http://muraro.adv.br/fw_didatico/Culpabilidade%20como%20Principio.pdf. Acesso em 07.11.2020.

¹⁰⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 70-72, ISBN-13: 978-8502007857.

Deve-se entender o princípio da culpabilidade como a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apoia sobre a crença – fundada na experiência da vida cotidiana – de que ao homem, é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, agir de outro modo.

Pela simples leitura do autor, compreende-se em conformidade com a doutrina majoritária, que a conduta do agente poderia ser concebida de outra forma, diferente daquela que deu ensejo ao crime, e isso deverá ser levado em consideração pelo magistrado no momento do julgamento e pena.

Assim, o citado princípio reveste-se como forma de limitar o “*jus puniende*” exercido pelo Estado, pontuando que, para a ocorrência de punição por cometimento de ilícito, devem ser observados os limites do culpável ou não-culpável da ação que o agente perpetrou.

É admissível dizer que os fundamentos centrais do princípio da culpabilidade são:

- a) Conceito analítico do crime. Quando se faz o estudo do delito, a culpabilidade encontra-se em terceira posição, sendo apreciada após a análise do fato típico e da antijuridicidade, chegando à conclusão de qual fora o injusto penal praticado pelo agente. Sobre esta perspectiva, entende-se que a culpabilidade configura o papel fundamental na identificação da transgressão penal;
- b) Medidor da pena. Após feita a identificação dos elementos que compõem o crime, dando a existência do delito, no momento da elaboração da decisão, deverá o magistrado fazer um juízo de circunstâncias, como liame subjetivo do autor, o dolo, e todos os meios que foram utilizados pelo agente para, assim, lhe imputar a devida pena. O magistrado deverá obedecer ao sistema trifásico que preceitua o art. 68 do Código Penal Brasileiro, atendendo primeiro a valoração da pena base ou pena em abstrato para depois fazer vista dos fatores qualificadores, agravantes e atenuantes;
- c) Impedir a responsabilidade penal objetiva. No entendimento de Nilo Batista (apud Guilherme Nucci)¹⁰¹, ao tratar de subjetividade da responsabilidade penal que “não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico”.

Diz o doutrinador que, para que determinado resultado possa ser designado ao criminoso, faz-se necessário que a conduta empregada pelo mesmo seja de caráter culposa ou dolosa. Na ausência de um destes fatores, resulta da não conduta, sendo

¹⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 64, ISBN-10: 853096203.

assim, não se pode falar em crime. Os resultados ocasionados, por dolo ou por culpa, somente deverão ser imputados ao autor se este participara mediata ou imediatamente do crime, e deverá responder até onde os efeitos da sua prática delituosa atingir.

Interessante citar o julgado de origem do Tribunal Constitucional Português mediante o Acórdão n.º 95/2001, onde os julgadores expressam com maestria o Princípio da Legalidade como extremamente necessário para a aplicabilidade do direito penal:

Acórdão n.º 95/2001 - Processo n.º 626/2000. - Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

[...] De facto, o artigo 67.º e seu § único dispõem:

‘Constitui circunstância agravante das infracções previstas e punidas pelos artigos 61.º, 63.º, 64.º e 65.º o facto de terem sido praticadas de noite ou em águas onde a pesca for proibida, reservada ou objecto de concessão.

§ único. Quando concorra qualquer destas agravantes, as penas previstas no artigo 61.º nunca poderão ser inferiores a seis meses de prisão e a 5000\$ de multa. Nos casos dos artigos 63.º, 64.º e 65.º serão aplicados os máximos das penas.’

4 - A norma sub iudicio:

Foi, justamente, a parte final do § único do artigo 67.º, acabado de transcrever - ou seja: o segmento dele que manda aplicar o máximo da pena prevista no artigo 64.º para o crime de pesca em época de defeso, quando concorra a agravante de a pesca ter lugar em zona de pesca reservada - que a sentença recorrida desaplicou, com fundamento em que nela se comina uma pena fixa, o que sublinha a mesma sentença - **viola o princípio da culpa, por isso que é inconstitucional.**

É, pois, a norma que consta da parte final do § único do mencionado artigo 67.º que constitui objecto do presente recurso.

5 - A questão de constitucionalidade:

5.1 - Como este Tribunal sublinhou no Acórdão n.º 83/95 (publicado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 30.º, p. 521), o direito penal, no Estado de direito, tem de edificar-se sobre o homem como ser pessoal e livre - do homem que, sendo responsável pelos seus actos, é capaz de se decidir pelo direito ou contra o direito.

Há-de ser, por isso, um direito penal ancorado na dignidade da pessoa humana, que tenha a culpa como fundamento e limite da pena, pois não é admissível pena sem culpa, nem em medida tal que exceda a da culpa. Ou seja:

há-de ser um direito penal de culpa [cf. sobre isto, embora em termos não inteiramente coincidentes, Jorge de Figueiredo Dias (‘Sobre o Estado actual da doutrina do crime’, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano I, pp. 28 e segs.) e José de Sousa e Brito (‘A lei penal na Constituição’, in Estudos sobre a Constituição, vol. 2.º, Lisboa, 1978, p. 218)]. É um direito penal que só pode intervir para a protecção de bens jurídicos, mas de bens jurídicos com dignidade penal (é dizer: com ressonância ética), sendo que a danosidade social capaz de justificar a imposição de uma punição - como adverte Eduardo Correia (‘Estudos sobre a reforma do direito penal depois de 1974’, in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 119.º, p. 6) - há-de ser ajuizada no plano ético-jurídico e não num plano meramente sociológico.

O direito penal, enquanto direito de protecção, cumpre, por isso, uma função de ultima ratio, pois só se justifica que intervenha se a protecção dos bens jurídicos não puder ser assegurada com eficácia mediante o recurso a outras medidas de política social menos violentas e gravosas do que as sanções criminais [cf. também Jorge de Figueiredo Dias (‘O sistema sancionatório no direito penal português’, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, I, Boletim da Faculdade de Direito, número especial, 1984, p. 807) e José de Sousa e Brito (ob. cit. e loc. cit.)].

A necessidade da pena - que, repete-se, há-de ser uma pena de culpa - limita, pois, o âmbito de intervenção do direito penal, sendo mesmo o critério decisivo dessa intervenção (cf. Eduardo Correia, loc. cit.)

O legislador, que deve observar também um princípio de humanidade na previsão das penas (cf. artigo 25.º, n.os 1 e 2, da Constituição), há-de ainda ter em conta que a ideia de necessidade da pena leva implicada a da sua adequação e proporcionalidade. Ou seja: na previsão das penas deve ele procurar uma justa medida - uma adequada proporção - entre as penas e os factos a que elas se aplicam: a gravidade das penas deve ser proporcional à gravidade das infracções. [...] Em síntese: **como sublinha Eduardo Correia (loc. cit.), 'o ponto de referência de um conceito material de crime supõe sempre que o agente seja merecedor da pena'**.

[...] 5.2 - **O princípio da culpa, enquanto princípio conformador do direito penal de um Estado de direito, proíbe - já se disse - que se aplique pena sem culpa e, bem assim, que a medida da pena ultrapasse a da culpa.**

Trata-se de um princípio que emana da Constituição e que, na formulação de José de Sousa e Brito (loc. cit., p. 199), se deduz da dignidade da pessoa humana, em que se baseia a República (artigo 1.º da Constituição), e do direito de liberdade (artigo 27.º, n.º 1); e, nos dizeres de Jorge de Figueiredo Dias, vai buscar o seu fundamento axiológico "ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal: o princípio axiológico mais essencial à ideia do Estado de direito democrático" (Direito Penal Português. As

[...] Lisboa, 13 de Março de 2001. - Messias Bento - Maria dos Prazeres Beleza - José de Sousa e Brito - Alberto Tavares da Costa (revendo a posição assumida em anteriores acórdãos, como o citado n.º 83/91) - Luís Nunes de Almeida¹⁰². (grifo nosso).

A partir desta perspectiva, Friedrich-Christian Schroeder¹⁰³ oferece um conceito de imputação, onde tem-se uma estrutura mental susceptível de desenvolvimento. De forma a afirmar que imputabilidade significa que a ação livre se reputa pertencente ao autor e, por conseguinte, fundamento de sua responsabilidade.

No cenário constitucional brasileiro, o princípio da culpabilidade encontra-se dissertado no dispositivo normativo do art. 1º inserto na Constituição Brasileira, sendo assim, proclamado para a formação do conceito de dignidade da pessoa humana, tornando-se, desta forma, fundamento basilar da ordem jurídica e elemento constitutivo da paz em sociedade.

Neste sentir, ao tomar aspecto constitucional, o princípio da culpabilidade passou a ser exigência natural para o cumprimento e respeitabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que se pode ver claramente, do mesmo modo, no direito constitucional português.

Quando da imposição de pena sem a devida culpabilidade, compreende-se que houve a utilização do indivíduo como instrumento qualquer, apenas tentando obter fins

¹⁰² PORTUGUAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão n.º 95/2001*. **Publicação:** Diário da República n.º 96/2002, Série II de 2002-04-24, pp. 7629 – 7632. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/2393417/details/maximized>. Acesso em 13.09.2020.

¹⁰³ SCHROEDER, Friedrich-Christian. *Autoria, Imputação e Dogmática Aplicada*. São Paulo: Liber Arts, 2015, p. 145, ISBN: 978-85-64783-26-3.

de cunho promocional, o que implica a ocorrência de um gravoso dano a sua dignidade e lesão aos meios protetivos constitucionais.

E aqui, mais uma vez, deve-se pontuar quando da pressão exercida pela mídia sobre determinados casos policiais ou julgamentos, os quais, corriqueiramente, levam as autoridades a desprezarem a análise do citado princípio, apenas focando-se no resultado material do fato. Esta supressão analítica termina por lesionar aquele que está sendo acusado, ferindo a sua dignidade e impondo desde logo uma pena em abstrato.

No que concerne à pena, o respeito à dignidade da pessoa humana demanda que a pena tenha seu limite na necessidade e na proporcionalidade da reprimenda e tudo que passar disto será considerado como arbitrariedade.

Admitir o princípio da culpabilidade como fundamento da pena significa a possibilidade de aplicar ou não a pena (seja como mera retribuição pelo mal causado pelo crime, seja como prevenção deste), tornando-se por parâmetro um juízo de reprovabilidade que recai sobre o fato.

A culpabilidade representa, como medida do direito de punir, o limite da pena, impedindo que esta seja imposta em patamar acima ou abaixo da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, residindo, assim, um dos grandes problemas ocorridos quando a mídia assume o papel do Judiciário e passa a julgar o caso antes mesmo dos meandros do processo, jogando informações desconexas que não se sustentam quando da análise das provas ou do contraditório. Por isso que, ao lado do princípio da culpabilidade – o qual possui essência no princípio da dignidade da pessoa humana –, o princípio da legalidade penal vem completar o quadro de garantia constitucional-penal, assegurando que a cominação da sanção penal deve ser sempre anterior à prática de uma conduta delituosa ao mesmo tempo em que estabelece limite para cada crime de acordo com os parâmetros máximo e mínimo da pena.

Para Jorge Dias¹⁰⁴, a culpabilidade se faz como “função limitadora do intervencionismo estatal”. De tal modo, pelo princípio da culpabilidade, o Estado deixa de ter livre arbítrio em exercer a sua função penal, devendo sempre estar potencializado na culpa do agente.

O princípio da culpabilidade é o segundo mais importante instrumento de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito porque proíbe punir pessoas sem os requisitos do *juízo de reprovação*. Perceba-se, portanto, que legalidade e culpabilidade são princípios estritamente correlatos, ao passo que culpabilidade inexistente sem legalidade. Por tal razão se afirma que em primeira análise deve ser

¹⁰⁴ DIAS, Jorge de Figueredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 77, ISBN 8520317987.

averiguado se o fato praticado pelo agente é típico e antijurídico, para só depois penetrar no campo da culpabilidade¹⁰⁵.

Por fim, afirma-se que o referenciado princípio está coberto pelo próprio direito internacional, pelas Cartas Constitucionais e por todo o arcabouço jurídico-penal das mais diversas nações, apresentando-se como norte para a imposição de reprimenda mais justa, proporcional e baseada na culpa subjetiva e, nunca, na objetiva.

4.1.4 Princípio da Intervenção Mínima

Desde que o Estado avocou para si o *jus puniendi*, o fez com o fito essencial de banir a vingança privada e aquele Princípio de Talião. Entretanto, durante sua formação histórica, as penas permaneceram cruéis, desproporcionais e injustas, isto porque não existia a tipicidade, nem critérios norteadores da antijuridicidade e culpabilidade.

A fim de minimizar os efeitos desastrosos das pesadas penalidades ocorreu a evolução das normas, florescendo assim o princípio da humanização e da individualização da pena. Em razão desse e de outros fatores, algumas condutas originariamente punidas com rigor foram excluídas da legislação punitiva, como o crime de adultério que foi expurgado do Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 11.105/05, tudo demonstração de que o direito penal não deve servir como meio de uso trivial, devendo ser invocado apenas quando outra saída já não se fizer efetiva.

Diante de tal realidade, podemos afirmar que o direito penal já não pode ser um meio cruel e violento de fazer justiça em face das condutas de menor importância dentro da sociedade.

O entendimento moderno diz que o direito criminal tem caráter subsidiário, devendo ser usado apenas quando os outros ramos da ciência jurídica estiverem ausentes ou malograrem diante da conduta desviante e socialmente reprovável. Nesse sentido, é a respeitada opinião de Munõz Conde e Karyna Sposato¹⁰⁶ ao afirmarem que:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito.

Corroborando a mesma linha de pensamento, tem-se o posicionamento de Fábio Dias¹⁰⁷, explicitando:

¹⁰⁵ Disponível em <https://fogacaelder.jusbrasil.com.br/artigos/312013067/os-aspectos-do-principio-da-culpabilidade>. Acesso em 07.11.2020.

¹⁰⁶ CONDE, Francisco Muñoz. *Direito Penal do Inimigo*. Tradução: SPOSATO, Karyna Batista. São Paulo: Juruá Editora, 2012, p. 59-60, ISBN 8536240059.

¹⁰⁷ DIAS, Fábio Freitas. *O princípio da intervenção mínima no contexto de um Estado Social e democrático de direito*. Revista Direito e Democracia, vol. 9, n.1, jan/jun, 2008.

O princípio da intervenção mínima expressa um ulterior limite político-criminal do *ius puniendi*. Um limite coerente com o modelo de Estado aqui assumido, que busca o maior bem-estar com o menor custo social, portanto, de acordo com um postulado lógico-valorativo constitucional. Assim, a análise da efetividade dos custos sociais fundamenta cientificamente a necessidade de restringir a intervenção do direito penal a seu mínimo necessário.

Assim, entendemos que o direito penal constitui a última razão invocada pelo Estado para proteger a comunidade, reservando-se a pena para situações excepcionais, devendo esta ser proporcional e adequada, considerando sempre a prevenção e a reprovação do delito, não bastando que seja a conduta formalmente típica.

Há exigência de um *plus* para a aplicação da pena, o qual é representado por um juízo de valor a ser feito em face da conduta a ser apreciada por todos os operadores do direito e, muito particularmente, pelo magistrado criminal a quem cabe fazer justiça mediante a não punição das chamadas disposições desprovidas de conteúdo, conjunto de razões que levaram o mencionado princípio a ser chamado de *ultima ratio*, por sua propriedade limitante perante o poder incriminador do Estado.

Partindo-se dessa compreensão, desenvolveu-se, de igual modo, o caráter utilitarista do direito punitivo onde a atividade legiferante deve preocupar-se, essencialmente, da normatização penal, ou seja, apenas do conjunto de fatos e condutas ofensivas aos valores econômicos, sociais e morais de relevância para o corpo comunitário, tendo sempre a vida, a liberdade, a honra e a integridade física como base de todos os valores, sendo essas as características essenciais do princípio da intervenção mínima.

A maior prova de que hodiernamente prevalece esse entendimento é a colocação feita por Alice Bianchini¹⁰⁸, elucidando que “a criminalização da conduta deve pautar-se, neste quadro, por processo metódico, e que jamais deve deixar de contemplar direitos e garantias inscritos na constituição”.

Portanto, o direito penal deve interferir o mínimo possível na vivência social, este só deverá ser chamado a prestar seus serviços quando os demais ramos do direito, após metódica análise, não contemplarem possibilidades de garantir os bens de relevante importância em detrimento de outros.

Com efeito, se o Estado, através de seus representantes, muitos motivados exclusivamente pelo exercício midiático, passa a usar o direito penal como forma de expressar respostas públicas, então a banalização desse direito corre em via contrária

¹⁰⁸ BIANCHINI, Alice. *Considerações críticas ao modelo de política criminal paleorepressiva*. In: Revista dos Tribunais, Nº 772, 89º ano, fevereiro de 2000.

àquela que seus princípios o determinam, sendo causador de lesões graves à estabilidade necessária do ordenamento jurídico. Posicionamento este que é reforçado pelas palavras de Leonardo Aguiar¹⁰⁹, sobre o tema em comento:

Por ser um violento meio de controle social, o uso do Direito Penal deve ser reservado apenas para as situações onde ele seja imprescindível. Vale dizer: sempre que puder ser evitado seu uso, deve-se então prescindir do Direito Penal. Deste modo, se reconhece que apenas uma parcela dos interesses sociais vai ser merecedora da tutela penal. O princípio da intervenção mínima relaciona-se, assim, com a ideia de dignidade penal do bem jurídico. Portanto, o Direito Penal só deve ser utilizado quando exatamente necessário, devendo ser subsidiário e fragmentário.

O princípio da intervenção mínima é instituto jurídico oriundo e acompanhante do princípio da legalidade, pontuando duas características primárias e de extrema necessidade para a sua mais correta aplicabilidade: subsidiariedade e fragmentariedade.

A primeira é em razão de que o direito penal só deve ser manejado quando os demais ramos do direito não se mostrem eficazes para a resolução do problema; a segunda pode ser traduzida como manifestação de que o direito penal deva proteger tão somente valores imprescindíveis à sociedade.

Neste sentido, colaciona-se um dos célebres julgados do Tribunal de Relações de Coimbra (Portugal)¹¹⁰, onde o relator afirmou categoricamente que o direito penal não deve ser utilizado de qualquer forma, não bastando para a sua simples utilização a mera presença de um bem jurídico, mas que fique demonstrado a necessidade de manejo do direito penal como *ultima ratio*:

[...] Na verdade, para a criminalização ser legítima é necessário não só a existência de um bem jurídico dotado de dignidade penal como igualmente verificar-se uma efectiva necessidade ou carência de tutela penal, pelo que 'a violação de um bem jurídico penal não basta por si para desencadear a intervenção, antes se requerendo que esta seja absolutamente indispensável à livre realização da personalidade de cada um na comunidade. Nesta acepção o direito penal constitui, na verdade, a *ultima ratio* da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária.' - (in JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Direito penal, Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime, Coimbra editora, 2004, pp. 121). A limitação de tal intervenção derivaria sempre, de resto, do princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade em sentido amplo. Ainda nas palavras do citado Professor **'Uma vez que o direito penal utiliza, com o arsenal das suas sanções específicas, os meios mais onerosos para os direitos e liberdades das pessoas, ele só pode intervir nos casos em que todos os outros meios da política social, em particular da política jurídica não penal, se revelem insuficientes e inadequados. Quando assim não aconteça, aquela intervenção**

¹⁰⁹ Disponível em <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333120482/principio-da-intervencao-minima>. Acesso em: 02.07.2020.

¹¹⁰ PORTUGAL. Tribunal de Relações de Coimbra. ACÓRDÃO 36/03.3GTTCS.C1. Rel. Fernando Ventura. AC. 11/03/2009. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/79f9dc60815ace9d8025758900525bb5?OpenDocument>. Acesso em 28.09.2020.

pode e deve ser acusada de contrariedade ao princípio da proporcionalidade, sob a precisa forma de violação do princípio da proibição do excesso (...) Tal sucederá, p. ex. quando se determine a intervenção penal para protecção de bens jurídicos que podem ser suficientemente tutelados pela intervenção dos meios civis (...), pelas sanções do direito administrativo (...), Como o mesmo sucederá sempre que se demonstre a inadequação das sanções penais para a prevenção de determinados ilícitos (...). (grifo nosso).

Aqui, mais do que claro, está a danosidade do direito penal utilizado de qualquer forma, indo além daquilo que pensou o legislador. A sua utilidade reside na protecção dos bens jurídicos fundamentais, porém a sua intervenção de qualquer forma gerará a supressão de outros bens jurídicos fundamentais (muitas das vezes, o de liberdade). Por isso que a intervenção penalista deve sempre ocorrer no *modus* mínimo, limitando-se desta forma os excessos praticados, e sempre asseverando o cumprimento dos princípios da dignidade penal e da necessidade de pena.

5 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

De logo, deve-se dizer que o devido processo legal é o mais essencial princípio daquele que está submetido a qualquer tipo de processo, sem o qual o processo se torna inquisição bilateral, onde apenas um lado se apresenta como detentor de direito/poderes.

Em princípio, se faz necessário dizer o que a doutrina mais abalizada entende como sendo o conceito de devido processo legal. Para a disciplina de Marcus Acquivia¹¹¹:

É o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. É considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais. Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutório. (grifo nosso).

Neste sentir, se observa que o devido processo legal reveste-se como forma de vedar atos e situações que a lei não autorizou e que, por fim, terminam maculando todo o desenvolvimento processual.

O processo constitui a sistemática metodológica do direito processual estando inserido no *“procedural due process”*, por isso gerador de outras garantias fundamentais, das quais cita-se: a) jurisdição; b) ação; c) defesa.

O processo é utilizado pelo Estado como forma de estruturar e equilibrar as atividades a ele inerentes na relação jurisdicional oferecida para tutelar a relação réu, autor e julgador. Por isso, deverá ser sempre um ponto de convergência e transição, posto que é através dele que o cidadão poderá requerer o seu direito junto a guarda e proteção do Estado, tendo como elo fundamental desta relação a figura do juiz, sendo este o caminho para o exercício da atividade jurisdicional desempenhada pelo Estado na busca da obtenção de justiça.

Merece relevo a leitura do Acórdão nº 607/2003, citado por Maria João Antunes¹¹², efetivando a demonstração da necessidade do processo transcorrer, ainda que deixe de refletir uma justiça “das ruas”, sob o manto da legalidade, por isso devido processo legal:

¹¹¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário acadêmico de direito*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2015, p. 67, ISBN-13: 978-8530960308.

¹¹² ANTUNES, Maria João. *Direito processual penal*. Lisboa, Almedina, 2019, p. 80, ISBN. 9789724081724.

Na jurisprudência constitucional o Ac. nº 607/2003 é muito significativo da operação de concordância prática das finalidades de realização da justiça e de descoberta da verdade material e de proteção de direitos fundamentais do arguido. O julgamento incidiu sobre norma relativa à valoração como meio de prova de 'diário' apreendido em busca domiciliária validamente autorizada. No Ac. 81/2007 foi julgada norma relativa à manutenção nos autos de fotografia de terceiro, utilizada sem o seu consentimento durante a fase inquérito, para identificação pelas vítimas de suspeitos que são arguidos em processo penal ainda sem decisão transitada em julgado. Esta decisão, além de ser relevante por estar em causa um direito fundamental de terceiro, mostra que o processo penal também é palco de conflitos entre direitos fundamentais. No caso, entre o direito à imagem de terceiro e o direito de defesa dos arguidos. Relativamente à intrusão nos direitos fundamentais de terceiro no âmbito do processo penal é hoje pertinente equacionar se pode ser ordenada a colheita coativa de material biológico para determinação do perfil genético de alguém distinto do arguido, nomeadamente da vítima do crime, por tal se revelar muito importante, por exemplo, na investigação de um crime contra a liberdade sexual.

Neste contexto, é fático afirmar que a pressão exercida pela mídia quando de determinado crime gerador de opinião pública sobre as autoridades, ainda que rompendo o devido processo legal, consigam apresentar solução para o problema, não se enquadra naquilo que é a essência do devido processo legal, em razão de que o caminhar natural do processo não aceita a intromissão de acidentes externos a ele. Ainda que a mídia se apresente como "forma democrática" de levar ao público a devida publicidade do processo, não raramente tem-se a *mass media* enveredando no direcionamento de decisões que muitas vezes se convertem em julgamentos antecipados e aplicados de forma errônea.

Ao tratar do garantismo exercido pelo termo devido processo legal, Greco Filho¹¹³ afirma, categoricamente, que, sem a presença das prerrogativas impostas por este princípio constitucional brasileiro, todo e qualquer processo estaria condenado ao arbítrio daquele que o domina, caracterizando-se como um processo de exceção capaz de levar ao cometimento de atos em desfavor do esperado a ser entregue pela justiça:

É garantia ativa, porque, diante de alguma ilegalidade, pode a parte dele utilizar-se para a reparação dessa ilegalidade. Nesse sentido a garantia do *habeas corpus*, contra a violação do direito de locomoção sem justa causa, o mandado de segurança, contra a violação do direito líquido e certo não aparado por *habeas corpus*, a garantia geral da ação, do recurso ao Judiciário, toda vez que houver lesão a direito individual etc. É garantia passiva porque impede a justiça pelas próprias mãos, dando ao acusado a possibilidade de ampla defesa contra a pretensão punitiva do Estado, o qual não pode impor restrições à liberdade sem o competente e devido processo legal. Ainda é processo, garantia passiva quando impede a justiça privada, isto é, garante a submissão ao direito de outrem não se fará por atividade deste, mas por atividade solicitada ao judiciário, que examinará o cabimento e a legitimidade de tal pretensão.

¹¹³ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 60, ISBN 8502086731.

O autor oferece a compreensão de que há distinção do processo como central de articulação do direito processual, correlacionado com a atividade, onde figuram (primariamente) réu, autor e magistrado. Com efeito, sabe-se que a sociedade de alguma forma termina tendo participação indireta no interior do processo (seja pela representação ministerial, ou de outra forma), todavia, o centro do processo não pode ser abalado por elementos externos a ele, em razão de que as manifestações exteriores deixam de passar pelo devido crivo do Estado Democrático de Direito, possibilitando assim a tomada de posicionamentos que configuram-se em lesões processuais.

Para melhor compreensão do referido princípio, a doutrina resolveu dividi-lo em três fases: a) processo como procedimento; b) processo como relação jurídica; c) processo como entidade complexa, que abrange o procedimento em sua conceituação.

Na primeira fase, não se dá ainda o devido tratamento no âmbito científico concernente ao processo. O que se entende é que exista uma mera visão procedimentalista, podendo, ainda, ser confundida com o procedimento de aspecto unilateral, identificado na doutrina como não suficientemente desenvolvido, resultando a concepção de que o processo é uma simples sequência de ações coordenadas que seguem um percurso sistêmico até o desenvolvimento final da etapa decisória.

A segunda fase fora formulada no campo científico, oriunda da obra *Di Lehre Von den Prozesseinreden um den Prozessvoraussetzungen* (1868), citada por Greco Filho (2016)¹¹⁴, gerando a conjectura de que o processo se dá em uma relação jurídica, teoria essa encapada pela doutrina e legislação brasileira.

Diante desta nova perspectiva, o procedimento passa a ser compreendido como um instituto distinto do processo, perdendo em parte o teor de relevância nos estudos processuais. Destarte, o procedimento passou a ser abarcado pelo processo, como parte dele, sendo visto como circunstância de composição da relação processual. Neste entendimento, o procedimento agora é tido com parte externa do processo, mas funcionalmente e intrinsecamente ligado ao mesmo¹¹⁵.

Segundo Guilherme Nucci¹¹⁶:

O processo é constituído de uma sequência de atos coordenados, cada um dos quais determina uma nova situação jurídica (processual), sustentando que, apesar da variação dessas situações jurídicas, permanecem intimamente ligadas por um único fio condutor, isto é, pela relação processual.

¹¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 63, ISBN-8502086731.

¹¹⁵ GRECO FILHO, ref. 114.

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 103-104, ISBN: 853096203.

Observa-se como fática a afirmativa de que a relação jurídica de cunho processual é composta de situações jurídicas onde estão presentes os polos ativo e passivo, de forma a possibilitar a determinação dos poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeição, que são compreendidas dentro de um amplo complexo dinâmico. Por isso, vinculando os sujeitos supracitados para com o processo, formando a denominada relação jurídica processual.

Ainda conforme explicita Guilherme Nucci (2019), a garantia do devido processo legal possui, como fundamento histórico, o art. 39 da Magna Carta (1215), outorgada por João Sem-Terra. E mais: “O *due process of Law*, verdadeiramente, veio a se solidificar com a constituição dos Estados Unidos da América, nas Emendas V e XIV, de onde fora possível a propulsão e propagação deste instituto para os campos europeus, atingindo países como, Itália, Portugal, Espanha, Alemanha e Bélgica¹¹⁷.”

Em seu princípio, ao tratar-se de devido processo legal, aceitou-se uma visão individualista do processo legal, a qual continha a finalidade de resguardar direitos públicos subjetivos das partes envolvidas na demanda.

Grande passo fora dado para expandir a gama de garantias do devido processo legal quando se consistiu o dispositivo constitucional apresentador de regras genéricas destinadas a assegurarem a garantia de todos os envolvidos em situações processuais. Fato este que ocorrera na Carta da República Brasileira de 1988, conforme preceituado no art. 5º, inciso LIV, onde diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”¹¹⁸

Clarividamente, ficou pontuado que somente o devido processo legal tem poder-estatal-legal para ditar as regras (pré-estabelecidas) no sentido de alcançar a distribuição da justiça e, sem o seu respeitar, de forma alguma se conseguirá este efeito. Por certo, se a interferência da mídia no processo tende a levar o julgador a tomadas de posições que fogem às regras processuais legais, então estará a ferir aquilo que determinou o legislador originário brasileiro, sendo causador de avaria absoluta ao processo como um todo.

Sabendo que o processo penal se reveste de cunho essencial punitivo, por isto última razão de ser, então nessa modalidade do direito, o devido processo legal deve ser mais presente ainda, tudo em razão de que a sua inobservância causará supressão de direitos. Daí, quando o processo se torna de interesse social, é dever do seu condutor revestir-se de todas as legalidades possíveis para que o seu agir não se torne fardo

¹¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 105, ISBN: 853096203.

¹¹⁸ DANTAS, Ivo. *Constituição e Processo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2018, p. 97, ISBN 978853629209-0.

maior do que determinou o legislador, e aqui merece ser pontuada a questão da prisão preventiva de acusados (fato que ao longo do tempo tornou-se comum), onde a sua vagância estrutural possibilita que a sua decretação seja simplória, piormente, quando não se consegue estabelecer lapso temporal para a sua existência.

5.1 O Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural, encontra-se alocado no interior do devido processo legal, em razão de que o juiz julgador da causa deve ser sempre aquele que efetivou a instrução processual, posto que dele se espera maior conhecimento do processo como um todo, além de manutenção de sua competência material e formal.

Inicialmente, merece relevo pontuar o que Affonso Favoretto¹¹⁹ discorre sobre o assunto:

O princípio do juiz natural impõe, antes de mais, que a definição do juiz competente resulte da lei. No plano da fonte, com efeito, só a lei pode instituir o juiz e fixar-lhe a competência. Neste sentido, em concretização do princípio, estipula o art. 10.^o que 'a competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições deste Código e, subsidiariamente, pelas leis de organização judiciária.

O magistrado, na figura de representante fundamental do Estado, tem sua incumbência orientada pela teoria do juiz natural, ou também denominada como juiz legal ou juiz constitucional, sendo ele aquele que vai julgar a causa e não outro (salvo raríssimas hipóteses), dando, assim, a devida garantia a todos integrantes do processo, posto que não serão tomados de surpresa por determinados julgadores que de alguma forma teriam interesse na causa.

O legislador constitucional de 1988, ao tratar do juiz natural, disse que todos os indivíduos que compõem a sociedade abarcada pelo Estado Democrático de Direito, em páreo de igualdade, possuem condições e direito a um julgamento realizado por um juiz independente e dotado de imparcialidade, estando este adstrito ao cumprimento das normas legais no âmbito ordinário e aos ditames dos dispositivos constitucionais.

A ideia formulada pela corrente majoritária compreende ser o juiz natural aquele que possui competência assegurada pelas normas de previsão legal, por isso, quando ocorrendo o fato, deverá efetivar apreciação e julgamento do caso hora apresentado. A previsão para a formação do juiz natural está na Constituição Federal Brasileira de 1988, quando trata da investidura da função de juiz que é julgar¹²⁰.

¹¹⁹ FAVORETTO, Affonso Celso. *Princípios Constitucionais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 76, ISBN-10: 8520344399.

¹²⁰ DANTAS, Ivo. *Constituição e Processo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2018, p. 99, ISBN 978853629209-0.

Em decorrência do princípio citado, não é aceitável a presença de tribunais ou juízos de exceção, tudo como forma de se manter o equilíbrio necessário do devido processo legal.

Observe-se o que diz Isabel Moreira¹²¹ ao defender o princípio do Juiz Natural:

É disso que nos defende o princípio do juiz natural. É uma garantia constitucional concretizada processualmente. Nos termos do nº 9 do artigo 32.º da Constituição, 'nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior', proibindo-se assim a designação arbitrária de um juiz ou de um tribunal para decidir um caso submetido a juízo, para assegurar uma decisão imparcial e isenta.

Esta posição é, muitas das vezes, sublimada quando o caso repercute e a mídia se faz presente na busca de uma "justiça" que não se encontra nos autos, decorrendo assim perigo iminente não só para aquele que momentaneamente enfrenta as barras judiciais, mas também a todos os pares, posto que a lesão a um reveste em lesão a todos.

Acompanhando o desenvolver do princípio do juiz natural, percebe-a valoração apresentada sobre a incumbência da realização do julgamento feita pelo juiz natural dentro dos patamares constituídos e desenvolvidos através do devido processo legal. Todavia, é necessário pontuar que, quando o processo externa interesse midiático na forma sensacionalista, entende-se que a neutralidade do juiz fica prejudicada, tudo em razão de que a interferência massiva da mídia no desenrolar do caso, perfaz com que a dita opinião pública exerça pressão sobre a polícia/justiça.

Logo, esta interferência da mídia no processo penal traz, também, consequências ao livre convencimento do julgador, afetando-o de maneira (in)consciente e gerando apreensão e intranquilidade. Nestes casos, para a atividade probatória, antes dirigida a formar uma convicção racional, também tem que derrubar uma esfera emotiva (pré-constituída) e também o pré-julgamento (forjado pela imprensa e seus juízos paralelos). É imenso prejuízo pelo pré-juízo gerado pela intermediação midiática, com patente comprometimento da imparcialidade e da independência do julgador¹²².

Simple a leitura para entender que a denominada imparcialidade que deve gerir todo e qualquer julgamento, quando o caso possui a presença frenética midiática, passa a ser direcionada em único sentido, o da condenação do acusado, e até mesmo provas julgadas ilícitas, mesmo depois de desentranhadas dos autos, ainda refletem a segurança de uma condenação.

¹²¹ MOREIRA, Maria Isabel. *Já que falamos de juiz natural*. Expresso. Disponível em https://expresso.pt/blogues/blogue_contrasemantica/2020-03-11-Ja-que-falamos-do-Juiz-Natural. Acesso em 21.11.2020.

¹²² LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 183, ISBN 9788547213985.

Trilhando a mesma via de entendimento, Miguel Nogueira de Brito¹²³, afirma que o princípio do Juiz Natural é envolto pelo princípio da legalidade, o seu romper leva por consequência a uma questão de ilegalidade:

O princípio do juiz natural recebeu já amplo tratamento na jurisprudência do nosso Tribunal Constitucional. Assim, no Acórdão n.º 393/89 afirmou-se ter este princípio a ver com a independência dos tribunais perante o poder político. O que ele proíbe é a criação (ou a determinação) de uma competência 'ad hoc' (de exceção) de um certo tribunal para uma certa causa. O princípio proíbe, em suma, os tribunais ad hoc. Numa formulação muito idêntica, e retomada posteriormente em diversas decisões, afirmou-se no Acórdão n.º 212/91 que [a]o nível processual representa este princípio uma emanação do princípio da legalidade em matéria penal, tendo a ver com a independência dos tribunais perante o poder político e proibindo 'a criação (ou a determinação) de uma competência ad hoc (de exceção) de um certo tribunal para uma certa causa — em suma, os tribunais ad hoc.

É o que Norberto Avena¹²⁴ afirma quando diz que o juiz deve sempre fundamentar suas decisões em bases objetivas e subjetivas:

Porém, para a formação do seu convencimento, o juiz precisa levar em consideração aspectos objetivos (decorrente de múltiplas variáveis reais e específicas de cada contexto em particular) e aspectos subjetivos (relacionados à sua capacidade de julgar um fato exterior, com base no seu mundo interior, no seu juízo crítico, que resulta de uma série de fatores, conscientes e inconscientes), não podendo agir de maneira onipotente e deixar-se levar por atitudes narcisistas ou autoritárias.

Ora, se o julgador se deixar levar pela presença onipotente da mídia, por certo não efetivará as bases objetivas necessárias para que o julgamento seja devidamente imparcial, de forma que contaminará todo o processo, já que se tem a sentença final como o ápice processual. Daí, decorre o perigo de uma mídia que exerce poder de influenciar diretamente nas decisões do Judiciário.

Observe-se a explicação de Daniela Fernandes¹²⁵, quando busca demonstrar a necessidade do juiz natural exercer, com maestria e independência, o seu ministério (ainda que se reconheça a liberdade midiática) sob pena de, não agindo desta forma, cometer erros severos:

No entanto, é exatamente a liberdade de imprensa que colide com o direito que o acusado tem de não ser tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença, pois os fatos narrados desarrazoadamente pela mídia resultam na execração pública do mesmo, ocorrendo portanto uma punição antes mesmo do final do processo, o que é devidamente repudiado no nosso sistema jurídico.

¹²³ BRITO, Miguel Nogueira. *O princípio do Juiz Natural e a nova organização judiciária*. Coimbra: Julgar, 2013. p. 18, ISBN 972-32-0956-X.

¹²⁴ AVENA, Norberto. *Processo Penal*. São Paulo: Método, 2019, p. 50, ISBN: 9788530985288.

¹²⁵ FERNANDES, Daniela. *A influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://danielafernandes03.jusbrasil.com.br/artigos/200716928/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario.2018>, p. 7. Acesso em 20.04.2020.

O problema se alarma quando o acusado, ao final do processo, é inocentado, pois embora não vá sofrer consequências penais, a sua honra e sua moral perante à sociedade já estão devastadas, ou seja, a danificação da sua imagem já não há mais como ser restaurada, por isso a razão de evitarmos um juízo de culpabilidade antecipado.

O que deve ser combatido é a inversão da liberdade de comunicação e, por sua vez, de informação, pela libertinagem da imprensa, condenando precocemente os acusados e, ainda, tornando o assunto em um verdadeiro espetáculo, contudo, isso traz vários prejuízos ao indivíduo que sofre essas 'agressões morais', pois fica quase impossível a sua reinserção social.

Na realidade, os noticiadores estão preocupados é com o aumento da audiência que esses fatos são capazes de realizar. É importante frisar que não se pode exigir da mídia uma profunda análise ou investigação do crime, porém, o que também não se pode aceitar é o desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, necessitando, apenas, de mais responsabilidade por parte dos repórteres e jornalistas.

Como lido, a mídia toma para si (muitas das vezes) os papéis do Ministério Público e do Juiz Natural, exercendo de logo a acusação ao mesmo tempo em que expressa o seu julgamento sobre o caso. Mais grave ocorre quando os julgadores se sentem imensamente pressionados a seguirem a correnteza midiática como forma de evitar questionamentos e posições contrárias.

5.2 O Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Sendo um dos mais severos e inquestionáveis princípios inseridos no interior do direito penal como meio regulador das partes, o princípio da Contraditório e da ampla defesa reveste-se como princípio constitucional-penal-brasileiro inserido no âmago do devido processo legal (Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 5º, inciso LV), que nada mais é do que a essência de qualquer procedimento processual; a sua ruptura afronta a legalidade estabelecida como espírito do Estado Democrático de Direito.

O citado princípio de muito fora tolhido por constituições pretéritas à de 1988, porém, com a Carta Política de 1998, aquele Constituinte asseverou com maestria a sua necessidade absoluta. Daí a explicação de Hely Lopes Meirelles,¹²⁶ ao dizer que, no que tange aos "acusados", tais garantias já eram asseguradas. Todavia, inova o texto constitucional ao ampliar a sua aplicação aos casos em que haja litigantes, em qualquer dos âmbitos do direito brasileiro. Ou seja, anteriormente à *Lex Mater* de 1988, este princípio da ampla defesa era mitigado, quase que nunca sendo lhe dado a devida importância para o mais correto desenrolar do processo.

Por contraditório, conforme ensinamento de Odete Medauar¹²⁷, entende-se "a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem", das quais decorrem outras

¹²⁶ MEIRELES, Hely Lopes. *Processo Administrativo*. São Paulo: Melhoramentos, 2016, p. 84, ISBN-10: 8539204673.

¹²⁷ MEDAUAR, Odete. *Poder de polícia na atualidade*. São Paulo: Forum, 2018, p. 200, ASIN : B0765B9CDQ.

garantias, como a da informação geral, da audiência das partes e da motivação e fundamentação dos atos decisórios.

Como já delineado, o princípio do contraditório tem como fulcro proporcionar a isonomia de tratamento aos sujeitos da relação processual, de forma com que possam provar a sua versão dos fatos, através da produção de provas, da apresentação de seus argumentos e do livre convencimento da autoridade que proferirá a decisão.

Aqui se faz necessário trazer-se a colação de Jorge Figueiredo Dias¹²⁸, onde esclarece com maestria a questão:

O princípio do contraditório opõe-se, decerto, a uma estrutura puramente inquisitória do processo penal, em que o juiz pudesse proferir a decisão sem previamente ter confrontado o arguido com as provas que contra ele houvesse recolhido – e não faltaram exemplos históricos de processos penais assim estruturados – ou sem lhe ter dado, em geral, qualquer possibilidade de contestação da acusação contra ele formulada.

Por certo, ao falar em contraditório, expressa-se que este deve está diretamente relacionado à bilateralidade do processo, de onde se pressupõe o conhecimento do interessado acerca de todos os atos do processo, possibilidade de exame das provas formadas, de assistir à inquirição de testemunhas e de apresentar defesa escrita.

Sem o espaço reservado ao contraditório, qualquer processo estaria fadado a ter apenas a característica de procedimentos, os quais, todavia, não estariam protegidos pelo manto do denominado devido processo legal, o qual deve expressar o núcleo do direito que pode ser traduzido em oportunizar às partes envolvidas em lides, a possibilidade de ver a sua defesa ser analisada em isonomia com a acusação. Daí, a fala de Figueiredo Dias ao proclamar: “toda a prossecução processual deve cumprir-se de modo a fazer ressaltar não só as razões da acusação, mas também as da defesa e, portanto, aceitando a iniciativa própria destes sujeitos processuais”¹²⁹.

No mesmo sentido, Lafayette Pondé¹³⁰ vai mais profundamente, firmando posicionamento de que o princípio do contraditório é garantia inalienável do acusado:

A instrução contraditória protege o indivíduo contra o poder coercitivo da administração e submete o processo a regras fundamentais, independente de texto escrito, decorrente do conceito universal de *justiça natural*, fixado em séculos de lutas e civilização.

¹²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 150, ISBN: 9723212501.

¹²⁹ DIAS, ref. 128, p. 152.

¹³⁰ PONDÉ, Lafayette. *Considerações Sobre o Processo Administrativo*. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42561/41276>. Acesso em 01.10.2020.

Visto sob a ótica apresentada, não se pode negar que os desdobramentos decorrentes do contraditório em muito se confundem com os da própria ampla defesa. Em verdade, a ampla defesa e o contraditório são figuras atreladas em si, uma vez que não há plenitude defensiva quando aos sujeitos envolvidos não é propiciada a participação contraditória.

No âmbito processual penal, são exigidos o cumprimento e a observância do princípio do contraditório, não obedecendo ao mesmo rigor na fase investigatória. É o que se deflui do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, quanto faz referência ao princípio do contraditório, assegurando a imposição deste em campo judicial ou administrativo, infelizmente não abarcando o inquérito policial, pois o entendimento que se faz é, que o inquérito nem procedimento processual consta ser.

A importância da garantia do contraditório está ligada diretamente ao seu cumprimento para que haja, assim, a verdadeira justiça, sendo, também, este dispositivo uma peça fundamental para a composição do processo penal e a pronta execução do devido processo legal penal.

Neste sentir, as garantias da ampla defesa e do contraditório podem ser atacadas diretamente pela mídia, quando esta passa a apresentar (de forma espetaculosa/sensacionalista) apenas uma única versão, que é a acusatória. Com efeito, ao eleger uma única versão a ser apresentada, a mídia fere a possibilidade do contraditório e rechaça a ampla defesa.

Leia-se a posição externada de Moisés Santos¹³¹ sobre o assunto tratado:

Não custa enfatizar sobre as influências da mídia na sociedade e no processo penal e suas consequências danosas ao acusado criminalmente. Registre-se que os meios informativos de massa formam a opinião pública, causam o medo, o terror, a insegurança e a falsa realidade do momento social vivido. Além disso, provocam um clima de indignação, a comoção social, o clamor e a pressão popular sobre os atores do processo, podendo resultar danos irreparáveis ao suspeito, como a exclusão social, a prisão cautelar ilegal, ou seja, a pena pelo crime supostamente cometido por ele já começa a ser cumprida no momento da persecução penal, o prejudgamento no Tribunal do Júri, e, por fim, a condenação do suspeito sem o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e à ampla defesa.

Assim, outro não pode ser o entendimento diferente daquele que diz que o modelo de acusação, em que a *mass media* assume a própria incriminação do suspeito, reflete ruptura para com o princípio do contraditório, levando o público a uma única linha de pensamento, de forma que o contraditório fica prejudicadíssimo, posto que quando os meios de comunicação focam em um determinado caso, corriqueiramente não são

¹³¹ SANTOS, Moisés da Silva. A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3548, 19 mar. 2013, p. 6. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23994>. Acesso em: 6 maio. 2020.

oferecidos os mesmos mecanismos disponibilizados quando da apresentação da defesa/contraditório.

Garantir o contraditório em qualquer fase processual é meio de equilíbrio judicial, revestindo-se em situação necessária ao bom desenvolvimento processual, tudo em razão do exercício de defesa expresso na Constituição Federal Brasileira de 1988 e demais leis internacionais.

No que se refere ao ordenamento luso, o princípio do contraditório é, de igual forma, invocado como equilíbrio das partes envolvidas no processo, sem o qual ter-se-ia o atropelamento do Estado sobre o acusado.

O princípio do contraditório encontra-se constitucionalmente reflectido no artigo 32º, n.º 5 da Lei Fundamental, representando, portanto, uma exigência axiológica estruturante do processo penal. A subordinação do processo penal português a este princípio implica, assim, que a acusação e a defesa se encontram em situação de igualdade de armas na possibilidade de apresentação de razões, *de facto (incluindo matéria probatória) e de direito*, no sentido das suas teses processuais, devendo os diversos contributos ser (necessariamente) tidos em conta na formulação da decisão judicial²⁸. Trata-se, afinal, de dar sentido ao princípio do contraditório em sentido amplo que resulta da Lei Fundamental. Deste modo, sempre que uma questão suscitada seja susceptível de afectar a posição de outro sujeito processual, existe por parte do último, uma legitimidade *constitucional* de intervir, uma vez que este princípio, tal como constitucionalmente consagrado (art. 32º), apenas pode ser interpretado como uma garantia fundamental dos cidadãos¹³².

Ressalte-se que o contraditório é tema principiológico em várias legislações, dentre elas, a portuguesa manifestando-se diretamente no Código de Processo Civil de 2013 (grifos nossos), verbis:

Art. 3º, n. 3: O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido possibilidade de sobre elas se pronunciarem¹³³.

Por certo, qualquer que seja a legislação que se pretenda reta, não poderá mitigar os princípios que definem o devido processo legal, dos quais pontua-se o contraditório como forma de equilíbrio necessário à já desequilibrada balança da justiça.

Não obstante, como explicitado, a invasão midiática ao processo tende a causar lesões severas a devida e imparcial apuração dos fatos, não só por retirar a igualdade das armas (contraditório e ampla defesa), como porque termina por levar o Judiciário

¹³² GODINHO, Inês Fernandes. *Considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português*. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política-Universidade Lusófona do Porto. nº 10, 2017, p. 95-107.

¹³³ Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202010190035/73790254/diploma/indice>. Acesso em 13.10.2020.

ao cometimento de erros graves e prejudiciais àquela credibilidade necessária a este Poder.

Para a mídia, o interesse reside apenas no holofote, o seu foco não é a aplicação da justiça, muito ao contrário, ela parte com condenação expressa e usa suas ferramentas para a corroboração de suas perspectivas, tudo em nome próprio, porém com as roupagens necessárias para transparecer ideal comum.

6 A MÍDIA E A FORMAÇÃO DE UM DIREITO DO INIMIGO

Neste capítulo, busca-se analisar a problemática que cerca a construção da realidade arquitetada pelos meios de comunicação de massa, quando passam a influenciar diretamente na formação de “conceitos criminalizados” ou pressionar em decisões dos órgãos estatais sobre matérias penais e seus julgamentos.

As notícias, em sua imensa maioria, são reflexos de fatos manipulados que ganham conotações conforme a necessidade da “venda da mercadoria” mediada pelo jornalista, que, nos últimos tempos, passou a ser um apresentador de uma espécie de “reality show criminal”.

O noticiário policial, pelo escasso tempo midiático, não possui condições mínimas de levar ao telespectador todos os meandros que envolvem o fato em si, destacando apenas situações pontuais e que deslocam a mente da massa para a questão do ponto final do crime, deixando de lado, muitas das vezes, todo o *iter criminis* (o qual, inclusive, poderia levantar dúvidas sobre a veracidade do fato).

Essa dificuldade de interpretação do leitor/telespectador perfaz com que surja um jargão denominado de “opinião pública”, que seria uma voz ecoante de uma sociedade. Porém, após análise mais sistematizada, tem-se que não passa de eco da própria mídia, buscando pontuar suas posições como se ela (a mídia) refletisse a vontade da massa, e não que a mídia a induzisse para aquele pensamento.

Esta posição expressada encontra abrigo no ensinamento de Jefferson França¹³⁴ ao afirmar diretamente que:

Cumprido desde logo assinalar que se trata de algo extremamente impreciso e mutável aquilo que se denomina opinião pública. A rigor, não existe uma opinião pública, mas sim diversas correntes de opinião, concorrentes ou divergentes, coexistentes sem conflito ou contraditórias em graus diversos, compondo um universo de opiniões que se manifestam em determinado momento e lugar.

Essa divergência que o autor pontua como sendo várias vertentes possíveis de opinião é, geralmente, conduzida pela força da mídia que passa a designar pontos-chave para uma espécie de ramos da mesma árvore, ou, dizendo de outro modo, trata-se de uma notícia central que apresenta várias visões, convergindo para o mesmo ponto.

¹³⁴ FRANÇA, Jefferson Torquato da Costa. Os crimes aterrorizantes no Brasil, e a influência persuasiva da mídia. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-terrorizantes-no-brasil-e-a-influencia-persuasiva-da-midia/2014>. Acesso em 13.06.2020.

Segundo a explicação de Gomes e Almeida¹³⁵, ao apresentar a notícia – não tendo como demonstrar todo o caminho do fato a ser noticiado – a mídia aplica sobre esta uma espécie de seleção, hierarquização e tematização. Por meio dessas técnicas, é possível tanto a supressão de um tema da agenda jornalística quanto sua fixação na pauta, transmitindo os valores sociais almejados para audiência do espetáculo.

A programação midiática se foca, atualmente, na espetacularização e a dramatização dos fatos violentos, ou seja, o jornalismo contemporâneo, seja ele impresso, televisivo ou online, foca-se no sensacionalismo como estratégia de comunicação, com capacidade de atrair o interesse do público e expandir o universo de leitores. Não é raro, ao ligar a televisão ou abrir um jornal, deparar com a figura do criminoso vil ou o depoimento de uma vítima relatando momentos de horror, informações estas que dividem espaço com notícias de variedade. E se nota certo espetáculo nos meios de comunicação quando são apresentadas notícias que chocam a população, pois não se percebe nos jornalistas o empenho em transmitir as notícias, mas sim em debater acerca da verossimilhança da versão apresentada.¹³⁶

Neste sentido, a *mass media* se torna responsável por escolher e indicar as notícias e *modus* de como vinculá-las, sempre obedecendo a forma que mais lhe convêm, posto já dito, a mídia não exerce preocupação em apresentar o fato na forma clara e distinta, mas sim proporcionar que a notícia impacte o telespectador e o torne adepto dos posicionamentos apresentados.

Trilhando esta concepção, Gomes e Almeida¹³⁷ dizem que:

Desse modo, a percepção da realidade é resultante da forma como ela é retratada pelos meios de comunicação de massa, que funcionam como elo entre uma realidade objetiva e uma realidade subjetiva. Há um processo cognitivo de edificação da realidade, no qual a mídia se cristaliza como agente principal

Com efeito, em razão de que o grande público não tem acesso direto ao fato noticiado, recebendo apenas a notícia já devidamente manipulada, onde o órgão de imprensa coloca seus próprios valores e estereótipos, e os leva aos espectadores, então, naturalmente, aqueles receptores da notícia passam a incutir a mesma linha de pensamento defendida midiaticamente.

Franciana Vaz¹³⁸ desde muito tem alertado para questão, dizendo que a sociedade é levada a acreditar nos posicionamentos defendidos pela mídia:

¹³⁵ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74, ISBN: 9788502197954.

¹³⁶ VAZ, Franciana. *A influência da Mídia no Tribunal do Júri*. Disponível em <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514182193/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-tribunal-do-juri.2011>, p. 1. Acesso em 13.04.2020.

¹³⁷ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 226, ISBN: 9788502197954.

¹³⁸ VAZ, Franciana. *A Influência da Mídia no Tribunal do Júri*. Disponível em <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514182193/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-tribunal-do-juri.2011>, p. 3. Acesso em 13.04.2020.

Percebe-se que a sociedade passa a acreditar em tudo que é apresentado como verdade absoluta, como a frase corrente ‘você viu o que a televisão disse?’, em que as pessoas acreditam porque foi dito na televisão, no Jornal Nacional, no Jornal da Band e ou no Jornal da Record, ou mesmo porque foi publicado na ‘Veja’ ou na ‘Época’, como as informações fossem inquestionáveis, fossem verdades absolutas.

A questão toma ainda mais proporcionalidade quando observamos que os julgamentos criminais, não raro, são influenciados pelo poder midiático, o qual termina selecionando as notícias para serem devidamente levadas ao público e expressarem sentimentos pré-ordenados, transformando-as em notícias objetivas. Assim, os meios de comunicação não só informam (o que deveria ser a essência da notícia), mas terminam exercendo uma função política da notícia em si, levando para extremos entendimentos sobre o caso. Tanto assim que, cotidianamente, as manchetes ou chamadas policiais autodeeterminam-se como “reportagem investigativa”.

Sara Pina¹³⁹, seguindo a mesma linha de pensamento da autora acima mencionada, afirma, com maestria, que existem “acontecimentos que atraem enorme atenção e ganham estatuto de referências graças à intensa cobertura dos media”.

Com certeza, se a mídia tem poder de alavancar telespectadores para assumirem posturas como defensores de indicações apontadas por ela, então, a partir daquele momento, a sociedade passa a ter uma visão direcionada pelos programas midiáticos, que se tornam uma espécie de reprodutores de “polícia/justiça”.

Posições que terminam por ecoarem das ruas, fazendo com que alguns órgãos públicos (na busca de manter uma espécie de aprovação popular) assumam posturas que não são tão corretas, fazendo com que ocorra o denominado *agenda-setting*¹⁴⁰.

Sara Pina¹⁴¹ expressa, ainda, que:

Selecionando e colocando determinados assuntos na ordem do dia (e omitindo outros), os medias influenciam assim decisivamente a percepção social da realidade por parte dos seus públicos, contribuindo não só para a construção das representações sociais destes, mas desenvolvendo simultaneamente consensos sobre a natureza e importância de alguns problemas e influenciando opiniões, atitudes e comportamento acerca deles.

Ora, com base nesta influência aplicada pela *mass media*, passou-se ter um discurso polarizado: de um lado, estão aqueles que seguem, inquestionavelmente, o que a mídia apresenta; e, de outra ponta, estão aqueles que buscam a reflexão mais

¹³⁹ PINA, Sara. *Mídia e Leis Penais*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 97, ISBN 9789724036632.

¹⁴⁰ “É a hipótese segundo a qual a mídia, pela seleção, disposição e incidência de suas notícias, vem determinar os temas sobre os quais o público falará e discutirá” (Barros Filho, 2001, p. 169).

¹⁴¹ PINA, ref. 139, p. 105.

aprimorada sobre o caso. Todavia, estes últimos são vozes com menos eco e que terminam sendo silenciados através da força exercida pelos órgãos midiáticos.

O poder da mídia, como já devidamente apresentado, termina por exercer não só uma espécie de alienação na população, mas também leva a classe política a seguir caminhos que não seriam trilhados em tempos normais, “pressão” essa que faz com que a classe política termine a assumir alguns riscos como a busca de resoluções finalísticas para situações-problema que se sabe necessitar de aprofundamento e consecutivas tomadas de posição no sentido de uma resolução parcial/final.

Sara Pina¹⁴² ainda expressa que a força da mídia na política se apresenta como possuidora de extensões que vão além da tomada de decisões e seu alcance é muito maior, ocorrendo a hiperpersonalização, a qual pode ser traduzida como dramatização dos fatos narrados, geralmente apresentados como capítulos de uma novela, onde a imagem deve falar mais forte do que a parte verbal, já que a memória guarda melhor as imagens, tudo isto convergindo para a uniformização das mensagens políticas de acordo com os moldes midiáticos.

O contexto atual do cenário midiático nacional brasileiro (mas não só dele) transformou-se em verdadeira guerra por audiência, onde os *reality shows* da vida são mais importantes do que qualquer programa de cunho educacional. Sendo mais asseverada esta situação quando temos a presença de assuntos policiais, momento em que ocorrem picos de audiência quando os seus apresentadores mostram cenas gritantes e cada vez mais bizarras, reforçando mais ainda a fraseologia “quanto mais sangue melhor”.

As fotografias do local de um atentado dão uma pálida ideia da náusea provocada por restos humanos despedaçados e pelo sangue em poças ou salpicado nas paredes. A fraqueza das imagens se deve a várias razões: à censura corrente que descarta os documentos mais insustentáveis à perda de definição resultante da reprodução mecânica, à estilização que encena artisticamente as imagens e as transforma em clichês, à banalização induzida pela repetição. O produto sensacionalista adquiriu, sem dúvida, importante valor-notícia no processo de produção. Temas trágicos e delicados como morte, assassinato, atentado e outros acontecimentos fantásticos são explorados sem que se leve em conta a ética jornalística. Quadros de tragédia acompanhados por falas superficiais e supervalorizadas são expostos com a finalidade de atrair o público pelo viés burlesco, sem que haja um debate aprofundado sobre o tema e, conseqüentemente, sem grandes contribuições sociais; sem, inclusive, promover a diminuição da violência urbana. A repetição deste tipo de discurso e linguagem, rotineiramente, desloca os acontecimentos dos seus contextos reais e os colocam numa espécie de simulacro, de realidade representada, teatralizada. Coloca em xeque, assim, o

¹⁴² PINA, Sara. *Mídia e Leis Penais*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 106, ISBN 9789724036632.

papel do jornalismo enquanto espaço estruturalmente responsável e humanizado.
143

De tal modo, a mídia não se encontra preocupada com reflexões sobre o crime em si, mas na busca da audiência levar para o telespectador a sensação de que aquele órgão da imprensa se faz merecedor de credibilidade a ponto de que o torne fidelizado ao programa e ao apresentador, ofuscando, quase que por completo, a possibilidade de saltar dúvidas das palavras (sempre vibrantes) do âncora.

Tudo isto termina por influenciar diretamente na investigação policial e de mesma forma, até mais gravemente, no caminho a ser percorrido pelo processo, não raramente influenciando sobre o julgamento, já que o próprio Poder Judiciário passa a sentir enorme pressão popular pela resolução imediata da situação e “punição exemplar” na busca de manter a credibilidade da justiça.

Com base no aqui exposto, se torna mais que perceptível a autoridade direta da mídia nas conduções de determinados inquéritos policiais e processos judiciais. A mídia em si aproveita as situações que envolvem o crime para que o “show” possa ser apresentado aos telespectadores, levando muitos destes a tomarem posições inquestionáveis sobre o caso e, conseqüentemente, reproduzindo a posição aplicada pela *mass media*.

6.1 Mídia e crime: em busca do show

Ainda que a história da mídia não seja nova, podemos afirmar que seu uso para fins de manifestação social ocorre, principalmente, a partir do final da primeira guerra mundial, quando a Alemanha inicia um processo audacioso de buscar reverter a situação pretérita no final da “Guerra de Trincheiras”, sendo este projeto comandado por Hitler e toda uma gama de aliados que usaram, dentre outros, o poder midiático para convencer ao próprio povo alemão de que o posicionamento externado por Führer era o mais correto, e que tudo que fugisse àquela orientação deveria ser extirpado.

Mas, a imprensa da época era especialista apenas em promover ideias e assegurar que os líderes “sempre queriam o melhor”, só que, com o passar dos tempos, a mídia entendeu que teria que ter outros atrativos.

Neste sentido e em conformidade ao explicado por Maria Santiago et al.¹⁴⁴, foi a partir do século XIX que apareceu uma espécie de industrialização e popularização da

¹⁴³ SANTIAGO, Maria Laiany; FILGUEIRA, Thayonara Izabel; MARTINS, Junia. *Sangue no Jornal: Jornalismo Policial e Sensacionalismo na Internet*. XX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Juazeiro, 2018, p. 34.

¹⁴⁴ SANTIAGO, Maria Laiany; FILGUEIRA, Thayonara Izabel; MARTINS, Junia, ref. 143, p. 40.

imprensa, que passa a exercer papel fundamental nas posições sociais, de forma a dar os primeiros passos para o que se denomina de “imprensa de massa”.

Ora, com a expansão da imprensa, ocorreu o fenômeno da busca de audiência e multiplicação dos meios de comunicação, onde o foco era a publicidade (paga), que passou a sustentar a indústria midiática. Por isso, a concorrência, onde os órgãos midiáticos passaram a ver no crime – até então pouco explorado – uma nova fonte de fidelizar o telespectador ao mesmo tempo em que chama para si a atenção dos patrocinadores e suas publicidades.

Não obstante haja diferenças editoriais entre os diversos meios de comunicação escritos ou televisionados, a representação do crime e do próprio criminoso é semelhante, e corresponde aos estereótipos traçados pelas concepções criminológicas do final do século XIX, abordando-o como resultante de desvios ou disfunções individuais, e não como uma questão social¹⁴⁵.

O crime passou a ser um dos meios mais eficazes de promover audiência dos meios midiáticos, perfazendo com que muitas companhias de televisão, rádio e impresso, passassem e se especializar neste novo modelo de “entretimento” capaz de tornar a realidade monstruosa do crime em algo que eleva os índices de recepção midiática.

Mais à frente, Sara Pina¹⁴⁶ afirma que a mídia elegeu dois modelos de tratamento da informação quando o assunto é o crime: o primeiro, denominado de *market model*, que trata de apresentar, diretamente, a notícia que interessa a um público específico, apresentando-a na forma e linguagem acessível para aquele público; em um segunda vertente, tem-se o *manipulative model*, que nada mais é do que a manipulação da notícia conforme os interesses dos grupos midiáticos (ou outros grupos de poder), *verbis*:

[...] *market model* - no qual as notícias são selecionadas e objetivamente apresentadas de acordo com o interesse público – e o *manipulative model* – em que a seleção das notícias e seu tratamento são orientados de acordo com os interesses dos donos das empresas comunicacionais. Assim, a seletividade também está presente no discurso midiático, pois os meios de comunicação de massa oferecem uma realidade parcialmente construída ao público, através do processo de seleção das notícias e de suas fontes, ora as omitindo e ora publicando.

Portanto, quando se diz que não é qualquer notícia sobre crime que interessa para a mídia, é a mais pura verdade, posto que nem todo crime será abraçado pela mídia e sua sencialização.

¹⁴⁵ PINA, Sara. *Mídia e Leis Penais*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 95, ISBN 9789724036632.

¹⁴⁶ PINA, ref. 145, p. 104.

Muitos crimes, ainda que graves, são tratados sem nenhum alarde de forma a causar-lhe uma espécie de desprestígio, enquanto outros, menos graves, são tratados como formas de comoção social e levam o público a tomada de posicionamentos capazes de externar todos os tipos de repulsas possíveis, dentre elas, até mesmo o lixamento.

Esta seleção ocorre muito antes de qualquer notícia vir a público, somente tomando proporções quando um órgão observa que a notícia possui poder de mobilização social e merece ser tratada de forma diferenciada. É aqui que ocorre o fenômeno da vulgarização da questão criminal.

6.2 Quando a mídia vulgariza a questão criminal

É do saber acadêmico/jurídico que o direito penal é um dos ramos da ciência jurídica onde as oscilações oriundas dos regimes políticos são mais notadas, posto ser ele um instrumento pelo qual a classe dominante legítima ou incrimina as ações humanas, definindo e limitando os direitos, impondo penas, e, sobretudo, mantendo a estabilidade dos governos e os privilégios de classe.

Desde Sócrates até os dias atuais, o direito se faz referência pela imposição da classe dominante, onde o legislador legisla para a proteção de seu grupo e nunca para todos, como deveria ocorrer.

Em síntese, o direito penal constitui o conjunto de normas destinadas a prevenir e reprimir os atos considerados antissociais em função das concepções e interesses das classes dominantes num dado período histórico.

A disciplina jurídica é uma reação social contra o crime, entretanto, há de se levar em conta as reais situações que envolvem o delinear da qualificação do que seja o crime em si e suas repercussões em todos os lados.

As notícias históricas dão conta que, a partir dos anos sessenta, a ciência criminológica foca diretamente em processos de criminalização, direcionando-se para a criminologia da reação social. Todavia, aquela criminologia focada diretamente na questão social do crime passou a direcionar-se para outro ponto, que seja uma espécie de criminologia midiática, emergindo dos meios de comunicação de massa, de forma a atingir milhares de pessoas, adentrando nas casas e promovendo uma espécie de configuração das atitudes dos telespectadores, principalmente em razão daquele discurso do direito penal do inimigo.

Neste sentido expressa Raúl Zaffaroni¹⁴⁷ sobre a denominada criminologia midiática, dizendo de logo que ela apela para uma causalidade ilusória, baseada na crença de que a pena previne o crime:

Em paralelo às palavras da academia há uma outra criminologia que atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica.

O autor explica que a mídia, através das criminologias de cada época, propaga um discurso diferenciado, podendo mesmo ser dito que não seria nem mesmo por época, mas por situação que se dá o crime (ou pelo menos parece ter ocorrido).

Em conformidade com a situação dos envolvidos no crime, a mídia assume um discurso diferenciado, que em sua maioria se traduz em punibilidade exacerbada, chegando mesmo a incentivar a pena de morte.

Uma das estratégias da mídia para alcançar seu objetivo, é a difusão do pânico generalizado, direcionando posicionamentos para um o exercício de um direito penal mais duro e voltado para ações punitivas mais rápidas, retirando do telespectador a possibilidade de reflexão sobre a questão em si, adentrando naquela enxurrada de posicionamentos midiáticos que tornam o crime em si (o fato) uma espécie de *show business*, tudo como forma de prender o telespectador naquela empresa midiática.

A imagem do criminoso e do fato em si são massificadas como forma de exercício de um rótulo, este capaz de exercer condenação muito antes de qualquer julgamento. Desta forma, a *mass media* vai influenciando diretamente sobre as questões policiais e jurídicas, apresentando um modelo de investigação (policial e processual) que fogem aos moldes estabelecidos na Constituição Federal Brasileira. Por isso que Raúl Zaffaroni¹⁴⁸ alerta que a comunicação, através de imagens, deve “impactar na esfera emocional mediante o concreto”, posto que a sua função é a de impressionar, causar revoltas (ainda que não sabendo a sua base), gerar um sentimento de repulsão, enfim, exercer um prévio julgamento.

Por certo, a imagem não fala por si só, ela serve para que o intérprete dê o “tom” para que ela ganhe vida. Mas, a imagem é necessária para que seja possível a construção de estereótipos pela criminologia midiática. Neste sentido, como explicado anteriormente, a mídia passa a exercer imensa força nos casos criminais, muitas das vezes conduzindo ao erro os seus condutores, os quais deveriam não se deixarem levar pelos holofotes midiáticos.

¹⁴⁷ ZAFFARONI, E. Raúl. *Doutrina Penal Nazista*. Brasília: Tirant Brasil, 2019, p. 303, ISBN 8594773234.

¹⁴⁸ ZAFFARONI, Raul, ref. 147, p. 313.

É através da construção da imagem que a mídia leva o telespectador a uma espécie de viagem no tempo e no espaço, diante deste conceito de construção de imagem voltada para o espetáculo:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de *peessoas decentes* frente a uma massa de *criminosos*, identificada através de estereótipos que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes e maus*. [...] Este *eles* se constrói por *semelhanças*, construção para a qual a televisão é o meio ideal. O *eles não* é composto de delinquentes, não se trata do conjunto relativamente pequeno de criminosos violentos, mas do conjunto muito mais amplo de estereotipados que não cometeram qualquer delito e que nunca hão de cometer¹⁴⁹.

Assim, ao dizer-se que os meios de comunicação são capazes de selecionarem pessoas por meio de estereótipos, reforça dizer que a mídia termina selecionando indivíduos que passam a ser uma espécie de alvo para o próprio exercício da mídia, ou situações que geram interesse midiático.

6.3 O discurso midiático-penal

A violência no Brasil (mas, não só nele) é fruto de inúmeras situações que podem ser direcionadas até mesmo para a própria colonização do Brasil, em uma evolução que passou a ser creditada para a questão da divisão social, discurso este que tem alimentado por décadas a questão no país. Porém, nos últimos anos, observou-se que, em determinados crimes, a mídia passou a ser condutora de posicionamentos e atitudes não só dos telespectadores, mas também das autoridades, sempre exercendo uma espécie de instigadora do caos criminal, seja causando uma espécie de pânico generalizado na população ou mesmo pressionando os entes estatais em tomada de atitudes não reflexivas.

Nos Estados Unidos (década de 70), estabeleceu-se uma política criminal denominada de Lei e Ordem (*Law and Order*), momento em que os repórteres policiais identificaram que teriam papel importante na aplicação desse novo modelo de política criminal, passando, assim, ao exercício da influência diretamente na massa e nas autoridades norte-americanas no sentido de endurecimento, cada vez maior, das leis e das punições. Aquele modelo de política criminal norte-americana foi aos poucos sendo copiado por nações alinhadas aos EUA, dentre as quais o Brasil.

Os discursos defendidos por estas faixas midiáticas traçam uma dicotomia capaz de embater o bem e o mal, cidadão e inimigo, vítima e criminoso. Em sua grande maioria, estão inseridos no arcabouço disseminado por campanhas punitivistas veiculadas pelos meios de comunicação de massa, que apresentam (de pronto) o

¹⁴⁹ ZAFFARONI, E. Raúl. *Doutrina Penal Nazista*. Brasília: Tirant Brasil, 2019, p. 306, ISBN 8594773234.

estereótipo do delinquente como inimigo que deve ser combatido sempre com medidas severas e urgentíssimas, de forma que terminam por propagar, no senso comum, modelos de repressão criminal pautados no Estado de Polícia cada vez mais intervencionista e perigoso.

Ora, sabe-se, e já fora bastante difundido no interior do trabalho apresentado, que o direito penal deve ser sempre a última via a ser utilizada pelo Estado. Em contrapartida, o modelo de cenário criado por força de ações midiáticas, aos poucos, fez com que o que era exceção se tornasse uma regra, de onde se observou que aquela *ultima ratio* passou a ser utilizada com uma constância nunca visto antes, sendo o direito penal, neste contexto, apresentando como a única via resolutive para os problemas criminais.

Sérgio Shecaria¹⁵⁰ preleciona que a mídia transmite a notícia como uma forma de despertar a vingança pública:

Transmitem a notícia de modo a despertar no grande público sentimentos como vingança, desejo de fazer justiça com as próprias mãos, maior ação punitiva do Estado. As pessoas passam a ver nas penas rigorosas e no encarceramento a saída para o suposto caos provocado pelo crime. O imaginário popular, com efeito, impulsionado por notícias e interpretações tendenciosas dos meios de comunicação escrita e falada, vê na prisão o instrumento de vingança legítima do estado e da recuperação do apenado.

Ainda mais quando a mídia especularizante passa a interferir diretamente na confecção de “inimigo público”, tornando fácil a sua localização e conglomerando todos os casos (de parecidas formas) como se fossem únicos.

Diante desta especularização da violência e da insegurança o espectador passa a acreditar veemente que a qualquer momento pode ser vítima de um delito demasiadamente exposto na mídia, ensejando a criação da ideia de ‘inimigo’, despertando na sociedade os seus sentimentos mais preconceituosos, principalmente após uma cobertura que identifica os violadores da norma como aqueles ‘monstros perigosos e insensíveis’. O suspeito é estigmatizado. Há uma propagação de ideias incitando ao linchamento, de que ‘bandido deve sofrer’, remontando aos ideais inquisitoriais de tempos passados. Pessoas apenas suspeitas em um inquérito policial já se encontram condenadas nos foros dos jornais, além de terem a sua vida, imagem, honra e privacidade destruídas. Isso repercute no inconsciente do indivíduo, que muitas vezes ao visualizar pessoa em situação de rua ou de mendicância, por exemplo, já possui um senso comum, uma visão estereotipada daquela pessoa, e a define como sendo um possível ladrão, passando a julgá-la apenas pelo grupo socioeconômico do qual faz parte. Sendo essa estereotipada como ‘indivíduo suspeito’, com ‘cara de bandido’, em razão de

¹⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Mídia e o Direito Penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.45, ago. 2016. ISBN: 13: 978-8553210558.

características cumulativas, como: está mal vestido, sujo, reside em periferia, tatuado, pobre, de pele escura, sem instrução, dentre outras.¹⁵¹

Neste sentir, com a escalada ascendente do *modus operandi* do hiperpunitismo, a mídia policial abraçou o modelo e passou a exercer autoridade direta nas questões de investigações e julgamentos, não se convertendo em mero discurso, mas sim em uma espécie de saber criminológico capaz de entusiasmar regras e decisões, sempre na busca de punições mirabolantes e que deixam de seguir aquilo assegurado aos réus no devido processo legal.

Jorge de Figueredo Dias¹⁵², tratando dessa hiper punibilidade asseverada, de onde pode-se relacionar aquelas clamadas pela força da *mass media*, posicionou-se da seguinte forma:

A culpa constitui um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas – sejam de prevenção geral positiva ou antes negativa, de integração ou antes de intimidação, sejam de prevenção especial positiva ou negativa, de socialização, de segurança ou de neutralização. A medida da pena deve sempre permitir a reintegração do agente na comunidade, pois só desta forma a proteção dos bens jurídicos se torna plenamente eficaz.

Por certo, o autor, ao direcionar seus estudos demonstrando que a punição não pode ser maior que a culpa empírica, então chamou a atenção para que a segurança do devido processo legal deva prevalecer ainda que na presença de crime que ecoe repercussão social.

Com isso, percebe-se que o que costumamos chamar de opinião pública nada mais é do que uma opinião privada pois, na maioria das vezes, não representa a vontade da maioria da população, já que as sondagens de opinião são muito mais um instrumento da tecnologia do poder do que instituições da democracia representativa e da participação popular. Esta situação traz consequências, principalmente no que concerne às notícias de fatos delituosos, uma vez que, por tratar-se de uma atividade empresarial, **a mídia atua sem grandes convicções e sem maiores fins além da divulgação de notícias que lhe trarão lucros, agindo de maneira imprescindível para que o sistema penal exerça seu poder, ao induzir medos e reproduzir fatos conflitivos conforme a conjuntura do momento.**¹⁵³

A leitura *alhures* nos permite entender que o foco central da mídia, no âmbito policial, não é o esclarecer da massa telespectadora, mas dele retirar lucros, sabendo-se que muito próximo de nossos dias a mídia deixou de ser uma fonte segura de informações (as denominadas *fake News* passaram a ser parte integrante do mundo

¹⁵¹ ALMEIDA, Luanny Galvão. O descompasso entre a realidade midiática e a realidade processual e suas implicações para o julgamento criminal justo. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 5, n. 2, Natal, Outubro, 2017.

¹⁵² DIAS, Jorge de Figueiredo, Temas Básicos da Doutrina Penal: sobre os fundamentos da doutrina penal – sobre a doutrina geral do crime. Coimbra Editora, 2001, p. 109. ISBN 9789723210125.

¹⁵³ CERVI, Emersom Urizzi. Opinião Pública e Comportamento Político. São Paulo: InterSaberes, 2012, p. 73, ISBN 8582120532 (grifo nosso).

mediático), muitas das vezes levando o leitor/telespectador a entendimentos totalmente errados.

Francis Wolf¹⁵⁴ explicou claramente qual seria o verdadeiro interesse da mídia nas notícias policiais:

Assim, a mídia não causa o interesse pelas notícias dos crimes, porém, o explora, uma vez que a notícia sobre a criminalidade é encarada como um produto rentável e de fácil produção e consumo, de modo que o critério de seleção destes eventos se dá conforme seu caráter espetacular e sensacional, já que 'a televisão convida à *dramatização*, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico'.

Assim, na busca do espetáculo, a mídia exerce um controle de seleção da notícia. Essa seletividade foca em vários pontos cruciais: o político, o ideológico e editorial, posto que, por essas vias, a mídia fixa o centro da notícia no mercadológico.

Sem esses atributos, a mídia seria o que o intelecto comum espera, um reflexo da realidade que o povo não teria acesso direto. Porém, como já dito, não é esta a situação que atualmente nos encontramos em relação à mídia. Para melhor esclarecimento, observe-se a leitura de Margarethe Steimberger¹⁵⁵:

Nos discursos jornalísticos, há uma especificidade no modo de recortar os fatos. O fato não se confunde com a notícia. É preciso lidar com a substância específica de 'atualidade' e com o recorte do acontecimento como fato jornalístico ou noticioso. Isso pressupõe condições de noticiabilidade, como por exemplo que o fato seja de interesse público, que sua divulgação presente algum tipo de serviço à comunidade receptora, que ele tenha um potencial de sedução apelativa, ou seja, capacidade de despertar a curiosidade e a atenção dos potenciais receptores, etc.

O espetáculo midiático ou o discurso penal utilizado em prol da justificação dos rumos seguidos pela *mass media*, quando apresentação de determinados crimes, faz com que muitas das vezes o crime passe da questão processual para uma discussão ideológica que parece ter defensores e antagonistas de plantão.

¹⁵⁴ WOLFF, Francis. *Por trás do Espetáculo: o poder das imagens*. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Muito Além do Espetáculo*. São Paulo: Senac, 2005, p. 28, ISBN 9788573594140.

¹⁵⁵ STEINBERGER, Margarethe Born. *Discursos geopolíticos da mídia: jornalismo e imaginário internacional na América Latina*. São Paulo: Cortez, 2005, p. 4, IBN 9788524911187.

7 REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO MUDIÁTICA NOS PROCESSOS: “Daniella Perez” e “Escola Base”

A princípio, pode-se dizer que o fenômeno social de uma mídia voltada para a influência direta da sociedade não é tão coisa de momento, ele se apresenta a partir da formação da imprensa por Gutenberg (1455), tendo uma expansão de notícias e acontecimentos, atingindo um público (a princípio seletivo) e, *a posteriori*, para toda a massa.

Mas, verdadeiramente é com a chegada da denominada mídia que o poder comunicativo passa a ter imensa força de influência nas classes sociais, motivo pelo qual uma parte da mídia descobre, nos crimes de repercussão, a necessidade de ampliar seus horizontes midiáticos, deixando de lado aquela perspectiva inicial de apenas informar, passando a congrega a informação com o poder de influenciar. Dizendo de outra forma, a *mass media* passa a ser uma espécie de fiel da balança entre a sociedade e os órgãos da política (partidária ou não).

Raúl Zaffaroni¹⁵⁶ disse que o momento de insegurança massificada perfez com que muitas das garantias fundamentais fossem sublimadas em nome de uma punição rápida e severa para os possíveis infratores, de forma a demonstrar que a mídia sensacionalista criou um sentimento coletivo capaz mesmo de que o cidadão entenda como necessário e correto o poder do Estado em romper toda e qualquer garantia em nome da punição para um infrator:

No contexto atual, onde impera o sentimento coletivo de medo e insegurança, a lógica de mercado e o descrédito das instituições democráticas tradicionais, a mídia surge simultaneamente como ‘substituta’ do Estado e parceira do sistema penal, com o apelo difuso por justiça que beira o linchamento, pois muitas vezes dispensa o respeito às garantias fundamentais em nome da aplicação de penas exemplares e mais rigorosas. **Muitas vezes, a agência judicial responde às campanhas impondo duras penas e procurando notoriedade pública através de declarações autoritárias.** (grifo nosso).

Muitos julgamentos ou investigações policiais terminam sendo, em sua essência, prejudicados pela pressão que a mídia passa a exercer sobre determinado caso, como expoente, podemos citar os casos “Daniella Perez” e o “Escola Base”, os quais trataremos como demonstração de casos policiais onde a imprensa exerceu grande poder de convencimento, adentrando nos meandros processuais e causando situações contrárias ao devido processo legal, maculando a devida apuração dos crimes.

¹⁵⁶ ZAFFARONI, Raul. *Doutrina Penal Nazista*. Brasília: Tirant Brasil, 2019, p. 403, ISBN 8594773234 (grifo nosso).

Leia-se o posicionamento de Lopes Júnior¹⁵⁷, em referência ao se tratar:

Os meios de comunicação atuam com grande vantagem nestes casos, já que são eles quem realizam o processo de mediação entre os fatos e os indivíduos, com a promessa de rapidez, publicidade e transparência, em detrimento do tempo lento e os processos complexos do campo jurídico, postos imediatamente sob suspeita. Desta forma, o tempo do direito passa a ser questionado na medida em que difere do tempo das relações sociais, influenciadas pelas transformações na velocidade das informações e pela estrutura social globalizada, desconsiderando-se que a *velocidade da notícia* e a própria dinâmica de uma sociedade espantosamente acelerada são completamente diferentes da *velocidade do processo*, ou seja, existe um **tempo do direito** que está completamente desvinculado do *tempo da sociedade*. E o Direito jamais será capaz de dar soluções à velocidade da luz. (grifo nosso).

Por certo, muitos casos de crimes não são de interesse da mídia, a qual exerce uma seleção detalhada capaz de observar aqueles que, possivelmente, renderam espectadores assíduos. Os casos que causam repercussão social de pronto assumem local de destaque na *mass media* em desprezo de outros, tudo em razão de que a mídia não encontrou neles o “gatilho” necessário para o desenvolver do show midiático.

Mauro Wolf¹⁵⁸, ao tratar dessa seletividade midiática, disse que “a normalidade ou as boas notícias não dão matéria”. De forma que chamou a atenção para que a *mass media*, através de um modelo de distorção (quantitativa e qualitativa), perfaz papel influenciador direto na definição social da criminalidade, iniciando esta jornada através de uma seleção do que deve virar notícia ou não.

Patrícia Brige et al.¹⁵⁹ afirmam que a mídia, através de jornalistas, muitas vezes serve como auxiliar das autoridades, o que se reveste em grande perigo, pois, por mais experientes que possam parecer, os citados profissionais são carentes das técnicas e informações totais sobre a investigação ou mesmo do processo, logo, a possibilidade do cometimento de erros é de grande mote.

Neste sentido, jornalistas investigativos atuam antes competindo do que auxiliando as autoridades, de sorte que a cada novo delito noticiado surge uma série de conjecturas e indiscrições, fazendo com que magistrados passem a ser vigiados pelos meios de comunicação, ávidos por todos e quaisquer movimentos, gestos ou palavras. Além disso, acusado e testemunhas passam a ser perseguidos e, ‘todos, não raro, terminam explorados, induzidos, comprados. Os advogados são alvo dos fotógrafos e jornalistas. Frequentemente, nem os magistrados conseguem opor, a esse *frenesi*, a resistência que o ofício exige’.

¹⁵⁷ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 83, ISBN 9788547213985.

¹⁵⁸ WOLF, Mauro. *Teorias da Comunicação*. Tradução de Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Editorial Presença, 2013, p. 271, ISBN 8578276175.

¹⁵⁹ BRIGE, Patrícia; VIEIRA, Priscila; ALVES, Rafael. *A Exploração do Crime pela Mídia e suas Implicações no Processo Penal*. Disponível <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/pdf>. 2011. Acessado em 05.04.2020.

Corroborando esta linha de pensamento, cita-se Sérgio Shecaria¹⁶⁰, ao afirmar com veemência que:

Não falta razão, assim, a quem acusa a espetacularização e banalização da violência por parte dos órgãos de imprensa, que agiriam basicamente da seguinte forma: para prender a atenção do público, os meios de comunicação especializaram-se em retratar a criminalidade, sobretudo a de tipo violento, reservando-lhe um belo pedaço da programação diária, se compararmos com o tempo dedicado a outros graves problemas sociais. **A notícia ganha destaque jornalístico quanto mais despertar sentimentos de perplexidade, medo, indignação e insegurança, de modo que o ouvinte, ao final, tenda a se identificar com a vítima e a partilhar sua posição no conflito.** (grifo nosso).

Os meios de comunicação de massa, ao estabelecerem uma única opinião na cobertura jornalística de determinadas investigações e reduzirem, assim, a sua complexidade, estimulam a polarização do debate e asfixiam as reflexões críticas do público, porém, a estimulação do debate que deveria guardar o devido princípio do contraditório, reveste-se em mera escuta de um lado (sempre o lado que a *mass media* elege como prioritário), em total descompasso com a outra face da história, ou mesmo com o reconhecer do dever de garantir os preceitos eleitos pela Constituição Federal Brasileira no que se refere ao tema.

Os protagonistas das notícias tornam-se verdadeiros personagens; dá-se uma espécie de mitificação midiática, na qual os atores processuais representam, de um lado, mais dignas virtudes e, de outro, os mais reprováveis desvios morais¹⁶¹.

Traçando esta crítica, Auriney Brito¹⁶² já dissera que a possibilidade de publicidade abusiva do caso em si (franqueada por muitos juízes, promotores e delegados), para órgãos da mídia, termina por contaminar todo o trabalho, não só pela falta de uma conclusão *a priori* (que, para qualquer estudioso do direito processual penal, seria o reflexo de erros), assim como pelo desnudamento do processo, que se torna capaz de formar ideia fixa do ocorrido, tornando quase impossível o traçar de vias diferentes.

[...] Neste contexto, muitas são as vezes que este material é utilizado pela acusação e trazido para a instrução processual como prova do delito, restando, pois, notória a atuação da mídia no exercício de funções que não lhe compete, e cuja titularidade é exclusiva das agências penais, o que nos leva a pensar numa 'executivização' das agências de comunicação social, uma vez que o importante nem sempre é o

¹⁶⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Mídia e o Direito Penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.45, p. 16, ago. 2016. ISBN: 13: 978-8553210558 (grifo nosso).

¹⁶¹ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 240, ISBN: 9788502197954.

¹⁶² BRITO, Auriney Uchôa. *Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade da Informação*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf>. Acesso em 28.05.2020, p. 19.

conteúdo da investigação jornalística, mas a direta mobilização do sistema penal, tarefa própria das agências executivas do sistema penal¹⁶³.

Pode-se dizer que todas as representações simbólicas são meios de fixação no denominado de “imaginário popular”, onde a ideia do embate entre o bem e o mal vai sendo, por meio de uma mídia massificante, pontuado e revelando (ainda que de forma sublimada) um agendamento e seletividade, onde bodes expiatórios e heróis se digladiam ao promover a criminalização daqueles escolhidos como inimigos.

7.1 O caso “Daniella Perez”

Em meados de 1992, o Brasil ainda passava a euforia de uma nova Constituição, denominada de “Cidadã”, mas que ainda guardava algumas posições dos períodos passados.

O legislador constitucionalista de 1988, ao inserir o artigo 5º como direitos e garantias fundamentais, buscou dizer, no inciso XLII, que o tráfico ilícito de drogas, o terrorismo, a tortura e os crimes hediondos não teriam o beneplácito da fiança, da graça ou anistia.

Naquele momento, o legislador originário deixou a normalização dos “crimes hediondos” para um outro momento infraconstitucional, ficando a cargo das instancias legislativas inferiores, o que iria acontecer no ano de 1990, quando o Brasil atravessa grandes ações de violências, e, por força da pressão midiática, o então Presidente Fernando Collor de Melo promulgou a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), norma que capitulou os crimes de estupro, extorsão mediante sequestro e latrocínio (juntando-se aos já identificados na própria Constituição Federal Brasileira) como hediondos; a Lei de Crimes Hediondos deu ao processo e execução penal, relacionados àqueles crimes, de tratamento mais severo, o que fez com que os seus acusados/condenados, dentre outras situações processuais, passassem muito mais tempo no cárcere em decorrência de impossibilidade de progressão de regime, o que muito mais tarde será reconhecido como inconstitucional.

Ocorre que no ano de 1992, quando do assassinato da atriz da Televisão Globo, Daniella Perez, por seu companheiro, o também ator Guilherme de Pádua, uma comoção passou a tomar conta do Brasil; a mídia direcionou o caso como se todos os brasileiros tivessem obrigação de dar uma resposta para aquele triste episódio da vida daquelas pessoas.

¹⁶³ BRITO, Auriney Uchôa. *Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade da Informação*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf>. Acesso em 28.05.2020, p. 19.

Assim, a genitora da vítima, no ano de 1994, via mídia, passou a exigir que o crime de homicídio qualificado passasse a vigorar na Lei de Crimes Hediondos. Mas o que seria o crime de homicídio qualificado? Em suma, são homicídios que pontuam situações diferenciadas, as quais estão normalizadas no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, a partir de seus parágrafos¹⁶⁴.

A inclusão do homicídio qualificado como crime de natureza hedionda foi palco de inúmeras situações de constitucionalidade e inconstitucionalidade; muitos acusados de homicídio passaram a ter seus direitos restritos (como a lei previa); as penitenciárias, em razão do lapso temporal maior, passaram a ficar mais abarrotadas de pessoas acusadas/condenadas por homicídios qualificados; enfim, através da mídia, toda a legislação terminou sendo adequada para aquele momento.

A mídia mais uma vez exerceu severa força sobre um caso, afunilando as opiniões da população e tornando um fato individual como se fosse uma constância coletiva:

Os relatos veiculados pelos meios de massa para noticiar o caso Daniella Perez ressaltaram, com grande vigor, o homicídio, a tal ponto do mesmo se tornar um 'problema nacional' de grande repercussão. [...] Durante três meses subsequentes ao crime, o Jornal Folha de São Paulo manteve notícias sobre o caso, ou seja, 29 páginas das 40 manchetes pesquisadas, das quais destacam-se: 'Galã da novela das 8 mata com tesoura atriz Daniela Perez'; '18 golpes de tesoura matam 'Yasmin': Daniela Perez estrelava 'De Corpo e Alma'; Corpo foi encontrado em terreno baldio; Polícia diz que ator confessou o crime; Pádua alega que estava sendo ameaçado'; 'A vítima: Dança levou à primeira participação na TV', 'O matador: Pádua começou a carreira como 'leopardo', 'Autora queria que a filha virasse estrela de TV'; 'Assassino de Daniela Perez é solto' e 'Guilherme assediava Daniela, diz equipe'; 'Daniela foi morta em ritual, diz advogado'; 'Polícia acha tesoura na casa de Pádua: Delegado diz ter encontrado também imagem de 'preto velho' no apartamento do ator' e 'Artistas afirmam que Pádua é violento'; 'Tchau Yasmin: Yasmin rompe com Bira na novela e Daniela Perez enfrenta a fúria do ator Guilherme de Pádua'; 'Tatuagem no pênis é incomum', 'Pádua diz a revista que misturava vida e novela' 'Daniela desmaiou antes dos golpes: Laudo mostra que a atriz foi agredida a te ficar inconsciente, arrastada e perfurada no peito'; 'Pádua diz a revista que misturava vida e novela'; 'Daniela desmaiou antes dos golpes: Laudo mostra que a atriz foi agredida a te ficar inconsciente, arrastada e perfurada no peito'; 'Paula dominava marido submisso'. [...] Na revista VEJA, foram dedicadas três capas, das edições de 08.01.1993, 13.01.1993 e 10.02.1993, com as seguintes manchetes, respectivamente: 'O PACTO DE SANGUE (Guilherme: peças gays, histeria e sucesso a qualquer preço; Paula: ciúme doentio e contato com a noite barra pesada)', 'O assassinato da atriz Daniela Perez' e 'A Dor e a Ira de uma Mãe'. Na extinta Revista Manchete, encontra-se: 'No matagal, já preparado para o ritual macabro Guilherme e Paula golpearam Daniella com 16 tesouradas'. Na mídia televisiva, onde foram dedicadas cerca de 2h30min em diversas emissoras, especificamente na Rede Globo de Televisão, além dos plantões jornalísticos que acompanharam o assassinato desde seu recente descobrimento. Realizou-se uma edição especial do Globo Repórter em 05 de janeiro de 1993, uma edição do Jornal Nacional (em 29 de dezembro de 1992), do Fantástico e um bloco do programa

¹⁶⁴ Código Penal Brasileiro: Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 1994).

Retrospectiva 92. No cenário internacional, a revista americana People anunciou: 'Kiss of Death: The Murder of a Soap Star—By Her TV Lover—Leaves Brazil in Shock'. O crime é igualmente abordado pela CNN, fechando seu World News.¹⁶⁵

O crime que vitimou a atriz Daniella Perez, além do apelo midiático para que fosse estabelecida lei mais dura para o crime de homicídio qualificado, serviu como palanque político para muita gente; discursos inflamados; o legislador refém da mídia e da pressão da massa afogou uma lei (8.072/90) que iria de encontro (em parte) aos preceitos constitucionais brasileiros, criando normas impossíveis de sobrevivência junto ao Estado de Direito; a mídia sapateou em cima do Judiciário na busca de punição exacerbada para todos os envolvidos.

De forma que mais uma vez um caso policial ganhou aspectos de comoção social e arbítrios próprios se tornaram constitucionais, mesmo que tudo fosse violado, o importante – naquele momento – era a punição dos culpados.

O crime sofreu exploração da mídia de inúmeras formas, podendo ser pontuada a mais voraz, que é a praticada pelos órgãos de imprensa que buscam de alguma forma o direcionamento da opinião da massa.

A imprensa aproveitou-se da tragédia para insuflar a população em mudar a legislação infraconstitucional, acrescentando nela o homicídio qualificado; levando delegados, promotores e juízes a usarem com facilidade o termo “hediondo” como forma de consubstanciar suas posições e decisões. Tudo que era hediondo significava possibilidade de rompimento de todos os direitos dos acusados/condenados.

Leite e Magalhães¹⁶⁶ exploram o assunto com maestria, demonstrando cabalmente que a mídia exerceu todo seu poder diante do crime em comento:

Itamar se diz contra a pena de morte mas quer debate a prisão perpétua. O presidente Itamar Franco e o ministro da Justiça, Maurício Corrêa, se manifestaram ontem contrários à pena de morte [...]. Para o Presidente temas como pena de morte e prisão perpétua não podem ser tratados como 'tabu' na sociedade brasileira. Corrêa admitiu que as mortes da atriz Daniella Perez e da menina Míriam Brandão criaram no país uma verdadeira 'epidemia de insegurança'. [...] Marinho apoia a pena de morte O jornalista e empresário Roberto Marinho, 88, presidente das Organizações Globo, disse ontem à Folha que o editorial de 'O Globo' defendendo a pena de morte, publicado no sábado, 'refletiu a indignação popular' com o assassinato da menina Míriam Brandão, de cinco anos, por seus sequestradores. Para Roberto Marinho, a aplicação da pena de morte 'teve um efeito formidável' nos Estados Unidos a partir do sequestro e morte do filho do aviador Charles Lindbergh, na década de 30. Ele disse não temer um conflito com a Igreja por causa da posição do seu jornal. 'Sou católico, mas tenho a minha opinião'. [...] Igreja condena adoção

¹⁶⁵ LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. p. 12, Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 03.10.2020.

¹⁶⁶ LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha, ref. 165, p. 16.

da pena de morte D. Luciano critica a apologia da violência na TV e teme que a pena se transforme na justificativa para linchamentos. O presidente da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), d. Luciano Mendes de Almeida, condenou ontem a adoção da pena de morte no Brasil. Ele acredita que a pena de morte incutirá na mentalidade das pessoas a ideia de que elas próprias podem matar. 'Seria uma justificativa para os linchamentos e facilitaria a violência policial'. Ele acha que a Rede Globo de Televisão está fazendo a apologia da violência, para justificar uma campanha nacional pela adoção da pena de morte no Brasil. [...] Na sua opinião as cenas de violência das novelas e filmes na televisão têm incitado a onda de criminalidade. [...] O presidente da CNBB criticou ainda a novelista Glória Perez, mãe da atriz Daniella Perez, [...]. 'Quem escreveu o papel para a filha morrer foi a própria mãe', disse.[...]. Amaral Netto consegue adesão para a pena de morte. Um discurso do deputado Amaral Netto (PDS-RJ) em defesa da pena de morte provocou polêmica ontem no plenário da Câmara. [...] Até o início da tarde Amaral havia conseguido 40 assinaturas em um manifesto que defendo um plebiscito para que a população decida sobre a pena de morte. [...] Globo brinca com a morte a pena de morte. A Rede Globo caiu de cabeça na campanha do jornal 'O Globo'. Deu manchetes no 'Jornal Nacional' e armou toda uma cobertura para envolver o noticiário. Quem assistia o maior telejornal do país, ontem à noite, quer mais é a morte. A cobertura foi cuidadosa. Começou com o caso Daniella Perez [...]. Seguiu com o caso Míriam Brandão [...]. Terminou com a gangue da moto: os bandidos fugiram da prisão. [...] No meio, a pena de morte. Só ela vai evitar que os bárbaros assassinos de Daniella e Míriam continuem com a vida mansa. Só ela vai evitar que os bárbaros assassinos fujam com facilidade da prisão [...]. A banalização da tragédia – 'a vida como ela é' – fez sua estreia no 'Aqui e Agora' [...].¹⁶⁷

Como visto amplamente, nesses casos, a mídia produz um discurso capaz de efetivar posições radicais que deixam de observar a essência da questão, mas buscando de todas as formas um extremismo punitivo que, por certo, não efetivará os resultados esperados.

Traz-se a manifestação de André Guedes¹⁶⁸, ao dizer que:

A cobertura do caso pelos meios de comunicação em massa foi tanta que começaram a rotulá-lo como um problema nacional. Como a jovem atriz aparecia na televisão de todos os brasileiros noite após noite, nasceu um sentimento de perda de alguém da família, como se fosse alguém próximo. Como as redes de comunicação mostravam com bastante assiduidade o caso, tornou-se intensa a comoção social oriunda do assassinato de Daniella [...]. As pessoas que assistem a um programa de televisão podem ter a sensação de vivenciar o acontecimento, de forma que torna-se (sic) tênue a linha divisória entre fatos vividos e os recebidos. Existe uma espécie de saturação sensorial provocada pelos meios audiovisuais que tem transformado a notícia em aparência de presença real, aumentando a possibilidade de dramatização emotiva, fazendo com que o fato se converta em uma oportunidade de provocar uma emoção coletiva de grande impacto [...]. No caso da atriz Daniella Perez, a mídia deu tanto enfoque no crime que a revolta da sociedade foi geral, sendo que a sede de justiça saiu dos debates acadêmicos e foi parar nas ruas. Nesse contexto a escritora e mãe de Daniella, Gloria Perez, iniciou uma campanha objetivando a mudança na Lei de Crimes Hediondos, pleiteando que o

¹⁶⁷ LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. p. 12, Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 03.10.2020.

¹⁶⁸ GUEDES, André Vanderlei Cavalcanti. *A Relação entre Mídia, Direito e Processo Penal: uma análise a partir de casos emblemáticos*. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11424/A-relacao-entre-midia-direito-e-processo-penal-uma-analise-a-partir-de-casos-emblematicos>.2018. Acesso em 04.09.2020.

crime de homicídio qualificado fosse enquadrado como hediondo. No movimento que envolvia outras mães que também perderam os seus filhos assassinados, foram coletados um milhão e trezentas mil assinaturas em apenas três meses e assim o projeto foi encaminhado para o Congresso Nacional, sancionada posteriormente pelo então Presidente, Itamar Franco, em setembro de 1994. [...] Sendo assim, a Lei nº 8.930/94 foi publicada tendo grande apoio popular e dos meios de comunicação, pois como a Lei de Crimes Hediondos destacava que o regime de cumprimento da pena seria o fechado esse foi o principal motivo que influenciou a sociedade a aderir ao abaixo assinado, buscando assim uma maior punição para os condenados da pena em regime fechado.

Para que se tenha uma noção de como a mídia busca o centralismo em determinados casos, neste caso criminal ocorrido em 1992, no Brasil, até os dias atuais os órgãos midiáticos visam lucros com as reportagens dos envolvidos que de muito já conseguiram as suas liberdades por sentença condenatória devidamente cumpridas.

Em recente manifestação jurídica o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, ao julgar o pedido de esquecimento para uma das condenadas no caso, Paula Tomaz, após quase 30 (anos) da tragédia, aquele órgão não reconheceu o direito da requerente em ter seu nome retirado das mídias, impossibilitando, assim, que órgãos midiáticos pudessem continuar a usarem tal fato sobre sua pessoa. Observe-se o julgado:

Ao tratar da vedação à estigmatização e à pena perpétua, Cueva concluiu não restar dúvida de que a reportagem da IstoÉ não apresenta conteúdo informativo ou de interesse histórico acerca do crime, situação que, caso observada, seria acobertada pela razoabilidade e pelos limites do direito à informação.

'De fato, a notícia, ao contrário, destina-se exclusivamente a explorar a vida contemporânea dos autores, dificultando, assim, a superação de episódio traumático.'

Cueva destacou que o Tribunal de origem fixou o entendimento de que a reportagem se limitou a descrever hábitos rotineiros da autora do crime, de seu esposo e de seus filhos, "utilizando o delito como subterfúgio para expor o cotidiano da família, inclusive crianças e adolescentes". Apesar disso, prosseguiu S. Exa., é inviável o acolhimento da tese do direito ao esquecimento.

'Isso porque, muito embora cabível reconhecer e reparar as violações constatadas no presente caso, é inadmissível a fixação, ao veículo de comunicação, de antemão, de um dever geral de abstenção de publicar futuras reportagens relacionadas com o ato criminoso.'

Além de mencionar julgados do STF e do STJ reiterando a importância de proteção ao direito à informação, ministro Cueva ressaltou ser indiscutível a relevância nacional atribuída ao assassinato de Daniella Perez - reconhecida, inclusive, pela própria turma quando da análise de recurso interposto pela mãe da vítima, que tratou de reportagem da TV Record com exposição da vida privada da atriz e seus familiares.

Tamanho foi a relevância do caso, lembrou Cueva, que em virtude da mobilização popular iniciada por Gloria Perez à época do crime, homicídio qualificado foi reconhecido como crime hediondo, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, da lei 8.072/90.

'Desse modo, sob pena de apagamento de trecho significativo não só da história de crimes famosos que compõem a memória coletiva, mas também de ocultação de fato marcante para a evolução legislativa mencionada, não há razões para acolher o pedido concernente à obrigação de não fazer.'

No detalhado voto, S. Exa. destacou ainda que a análise concreta da historicidade de crimes famosos deve perpassar a aferição do genuíno interesse público presente em cada caso.

*‘Tal dimensão apenas pode ser constatada nas situações em que os fatos recordados marcaram a memória coletiva e, por isso, sobrevivem à passagem do tempo, transcendendo interesses individuais e momentâneos. Assim, sob pena de imposição de indevida censura prévia e por existir evidente interesse social no cultivo à memória do mencionado fato notório, não é possível restringir de antemão a veiculação de quaisquer notícias e matérias investigativas sobre o tema, notadamente aquelas voltadas à preservação da dimensão histórica e social referente ao caso em debate.’ Dessa forma, Cueva negou o pleito pela abstenção de publicar novas reportagens informativas a respeito do crime. (grifo nosso)*¹⁶⁹

Com efeito, através de uma mídia bem orquestrada, cria-se o pano de fundo da punibilidade para aquele que comete crimes (bárbaros ou não), fazendo com que gere-se apoio popular capaz de ecoar aos quatro cantos, dizendo que, quanto mais a pena for abrupta, mais satisfeita estará a sociedade e sentir-se-á justificada. Por certo, esse modelo de interferência da mídia, no devido processo legal, tem causado lesões ao Poder Judiciário, que, nos últimos tempos, revestiu-se de investigador, fiscal e julgador da ação. Esta atitude nada mais foi do que a pressão da mídia sobre o maior órgão judicial do Brasil, Supremo Tribunal Federal Brasileiro, o qual, agindo desta forma, firmou rumo no sentido de que outros tribunais o fizessem, verdadeira aberração jurídica.

No caso em tela, qual seria a impossibilidade da “teoria do esquecimento”, se umas das funções da pena em si é a de ressocializar aquele que reúne as condições de retorno ao convívio social? Mas, como poderá ocorrer tal fator da pena se ao regresso for-lhe impossível de ser infinitamente “rotulado”?

Na atual sociedade brasileira, o que se pode comprovar é que o direito penal e a mídia passaram a ter uma relação muito próxima, muita das vezes a mídia apresenta o crime em uma forma que estabelece novas regras para o próprio direito penal, sendo até mesmo simplificado como rompimento das regras constitucionais-penais. E, desta relação (próxima), surgem os desvios daquilo que estabeleceu o legislador como devido processo legal. Daí o posicionamento de Pierre Bourdieu¹⁷⁰, citado por André Guedes¹⁷¹, ao se manifestar sobre os meios de comunicação de massa: “[...] os meios de comunicação em massa formam opiniões, não apenas informam os acontecimentos de forma imparcial, pois do modo como é exposto o fato, o telespectador/leitor é induzido

¹⁶⁹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/325700/stj-nega-direito-ao-esquecimento-a-condenada-por-morte-de-daniella-perez>. Processo: REsp. 1736803/STJ. Acesso em 20.09.2020 (grifos nossos).

¹⁷⁰ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997; ISBN 978843905475.

¹⁷¹ GUEDES, André Vanderlei Cavalcanti. *A Relação entre Mídia, Direito e Processo Penal: uma análise a partir de casos emblemáticos*. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11424/A-relacao-entre-midia-direito-e-processo-penal-uma-analise-a-partir-de-casos-emblematicos>.2018. Acesso em 04.09.2020.

a concordar com aquela informação”. A negativa do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro reflete com maestria a força da mídia para com o processo penal.

Ressalta-se o que diz Machado Neto¹⁷² quando trata da questão da mídia como influenciadora, não só do povo sobre determinado crime, mas de igual forma, dos próprios Poderes constituídos, os quais passam a replicar a visão midiática do ocorrido, e, muitas das vezes, elevam o discurso como forma de autopromoção:

A mídia, como instância informal de controle social, acaba por se tornar uma caixa de ressonância da instância formal, ou seja, do Direito Penal. Esta ressonância se apresenta, na maioria dos casos, distorcida pelo que já expomos supra. Aí se cria um ciclo, que podemos assim estabelecer: Direito Penal (instância formal onde as regras são estabelecidas) crime (burla da regra penal) meios de comunicação (instância informal que interpreta e, não poucas vezes, deturpa o funcionamento do sistema formal de controle e a desobediência às suas regras) sociedade (onde os efeitos das duas instâncias de controles são sentidos, e onde nasce o sentimento de medo e insegurança) legislador (recebe a influência da sociedade que clama por modificações no ordenamento jurídico) Direito Penal (modificado com base no clamor popular provocado pelo crime e suscitado pela mídia).

De tal modo, a mídia possui esta força de induzir as pessoas para um caminho que, muitas das vezes, não se retrata como o mais apropriado, não só porque a mídia, ainda que detenha grandes informações privilegiadas, lhe falta a técnica necessária para a devida investigação, apresentando apenas recortes de situações que se juntam, mas não se completam; de outro lado, para o sensacionalismo midiático, a simplicidade da resolução exata de um caso não vislumbra interesse, posto ser a ordem normal das coisas, sendo muito mais interessante os momentos de explosão midiática.

Como ressaltado, a mídia exerce esse poder em razão da amplitude que seus meios possuem para atingir o público, que, na busca de inúmeras outras programações, termina se mantendo fiel ao que o apresentador informa. Neste sentir, a mídia exerce postura não crítica sobre o fato, mas sim sensacionalista e causadora, *a priori*, de insegurança geral que se transforma em *spiritus vindictae*.

No caso em comento, a mídia apossou-se de um brutal homicídio para criar um clima de pânico generalizado capaz mesmo de acender a possibilidade da prisão perpétua ou mesmo da pena de morte, tudo como forma de alcançar índices de audiência e fidelizar um público.

A mudança de afogadilho na Lei de Crimes Hediondos perfez com que todos os crimes de homicídios qualificados tivessem tratamentos severos e mais, a princípio impossibilitou-se mesmo a progressão de regime, mais tarde tornada inconstitucional. A lei foi amplamente modificada em razão da força midiática, os seus prejuízos foram e

¹⁷² MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 164, ISBN: 8502021451.

ainda são maiores que seus benefícios. Enfim, importante ressaltar que todas as vezes que os Poderes se tornam reféns de ações midiáticas, os erros cometidos serão severos com todos, fruto de um modelo de apuração e punição exacerbado que tem origem norte-americana e que aos poucos foi se alargando cada vez mais.

7.2 Caso “Escola Base”

No ano de 1994, na cidade de São Paulo (capital), ocorrera um dos mais emblemáticos casos em que a mídia funcionou como mola propulsora para o cometimento de erros na apuração de crimes.

A triste situação ficou denominada de “Caso Escola Base”, onde a imprensa, que estava sedenta de respostas imediatas e aproveitando o *merchandising* produzido pelo espetáculo, levou inúmeras autoridades ao cometimento de imensas arbitrariedades em nome de respostas rápidas e midiáticas a possíveis crimes cometidos contra crianças no interior de uma escola naquela cidade:

Duas mães, Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, se dirigiram à 6ª Delegacia de Polícia, na zona sul de São Paulo e ‘prestaram queixa’ contra três casais que trabalhavam na **Escola de Educação Infantil Base**, localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo. Tudo começou quando Fábio, um dos alunos, com quatro anos de idade na época, ao brincar na cama com sua mãe, Lúcia Eiko Tanouse, sentou em cima de sua barriga, começou a se movimentar e disse ‘o homem faz assim com a mulher’. A mãe, surpresa com o comportamento do menino, lhe questionou onde aprendera aquilo. Inicialmente, o infante não quis responder, disse que era coisa do videogame. Lúcia começou a pressionar o marido para ver se ele havia levado o garoto a algum local inapropriado, mas a resposta foi negativa. A genitora continuou insistindo com a criança. **Lúcia voltou ao quarto. Ninguém presenciou a inquirição, mas o fato é que ela saiu de lá dizendo que o menino revelara barbaridades. A fita pornográfica, ele a teria visto na casa de Rodrigo, um coleguinha da Escola Base. Um lugar com porão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto. Seria levado a essa casa por uma perua Kombi, dirigida por Shimada – o Ayres, marido da proprietária da escolinha.** [...] O delegado responsável pelo caso, Edécio Lemos, encaminhou as crianças ao IML (pois apresentavam assaduras causadas pela forma de se sentar e pelo tempo de trocar a fralda) e obteve um mandado de busca e apreensão para o apartamento de Saulo e Mara. (grifo nosso).¹⁷³

Como se pode defluir da leitura, um caso que, a *priori*, se parecia simples de resolver, bastando mera acareação e juntada de depoimentos, iria se transformar em caso de repercussão nacional, revertendo-se em uma verdadeira “caça às bruxas” promovida pela imprensa e corroborada pelos Poderes Públicos, os quais simplesmente renderam-se aos “holofotes midiáticos” e, assim, trituraram vidas inocentes.

¹⁷³ RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: os abusos da imprensa*, São Paulo: Ática, 2000, p. 20, ISBN 8508055080 (grifo nosso).

Alex Ribeiro, ao investigar o caso, diz que o delegado que comandava a investigação aproveitou aquele momento para criar um fato que o tornasse centro da atenção da mídia, tudo em razão de que poucos dias antes teria tido desentendimento com a imprensa local:

O delegado Edélson Lemos teria discutido com o jornal *Diário Popular*, devido a um filme fotográfico arbitrariamente apreendido pela autoridade policial. Entretanto, no momento em que chegou à delegacia o caso da Escola Base, Lemos teria telefonado para o editor do *Diário*, Paulo Breitenvieser, passando as informações com exclusividade, como forma de se redimir pela tal arbitrariedade da apreensão. Lemos **'disse que tinha um caso bom, de violência sexual envolvendo crianças de quatro anos'**. (grifo nosso).¹⁷⁴

Por certo, por mais que a polícia não deixe de observar a publicidade de seus atos (uma das regras do Direito Constitucional-Administrativo), ao incentivar a mídia a levar a público um caso de abuso sexual em uma escola contra menores, aquele delegado agiu, no mínimo, de forma absurdamente fora dos padrões previstos no Direito Processual Penal, apresentando possíveis suspeitos como se comprovadamente fossem acusados e condenados.

Por fim, ainda relata Alex Ribeiro¹⁷⁵:

[...] Os quatro suspeitos referem que sofreram uma espécie de sessão de pressão psicológica. Paula afirma, ainda, que a pressão não foi apenas psicológica, pois alega ter sido agredida por policiais, conforme revela Ribeiro (2000). Todos negaram envolvimento no suposto crime e só foram liberados pelo repórter às 23 horas. O inquérito passou a tramitar sob a responsabilidade do delegado Edélson Lemos. A surpresa do dia foi o recebimento de um telex do IML, adiantando os resultados do exame de corpo de delito realizado nas crianças: 'referente ao laudo nº. 6.254/94 do menor F.J.T Chang, BO 1827/94, informamos que é positivo para a prática de atos libidinosos. Dra. Eliete Pacheco, setor de sexologia, IML'. Bastou aquela informação para que todos os jornais já tomassem conhecimento sobre o caso. T tamanha foi a repercussão que 'nesse mesmo dia, o *Jornal Nacional*, da Rede Globo, soltou a notícia, sem a versão dos acusados', mas 'o repórter da Globo não assumia as denúncias como verdadeiras e apenas narrava o fato de um inquérito policial ter sido aberto para apurar possível abuso sexual'. E várias foram as manchetes do dia 30 de março informando sobre o caso, mas todos os jornais mantiveram parcialidade naquele momento, agindo tecnicamente de forma correta, já que apenas expuseram a informação sobre as acusações. **A partir daí, o delegado deu início a uma série de declarações à mídia, o que levou a opinião pública a classificar essas seis pessoas – Maria Aparecida, Ayres, Paula, Maurício, Saulo e Mara – como culpados por pedofilia.** O *Jornal Nacional* chegou a sugerir o 'consumo de drogas' e a 'contaminação pelo vírus da AIDS', enquanto a *Folha da Tarde* noticiava: 'Perua carregava crianças para orgia'... o 'Notícias Populares' estampou em sua capa o título: 'kombi era motel na escolinha do sexo'. (grifo nosso).

¹⁷⁴ RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: os abusos da imprensa*, São Paulo: Ática, 2000, p. 25, ISBN 8508055080 (grifo nosso).

¹⁷⁵ RIBEIRO, ref. 174, pp. 49-50 (grifo nosso).

Com efeito, esta junção entre os meios de comunicação e o poder estatal (quando ocorre uma espécie de dependência) tende a facilitar com que a imprensa seja “informada” de situações que ainda demandam necessárias apurações e das quais os resultados imprecisos terminam por oferecer julgamento antecipado.

Quando o Estado assume o perigo de noticiar posicionamentos sem que os mesmos estejam devidamente consubstanciado, passa-se a ter um expressivo *déficit* na garantia e tutela de direitos humanos, bem como na produção da segurança jurídica *versus* a sobre-produção (excesso) de seletividade, arbitrariedade legitimação do descontrole punitivo que o sistema penal produz, ocorrendo, principalmente sob o manto do apoio ou do comando de programas midiáticos que revesam suas audiências em conformidade com o “chamado” da matéria.

Na atualidade (diante de uma dogmática racionalista assumida pelo Estado), tem-se que o poder punitivo do Estado choca-se, constantemente, com os Direitos Humanos e com a segurança jurídica, preceitos exigidos pelo Estado de Direito e pelo Devido Processo Legal. Isto ocorre em razão, principalmente, de algumas fragilidades estatais que ainda necessitam de serem vencidas, dentre elas encontra-se a dificuldade de conseguir superar as pressões da mídia, que se transformou em um quarto poder, muitas das vezes ditando regras de comportamento e dizendo rumos a serem tomados pelos Poderes Constituídos.

A mídia não age por iniciativa própria, os órgãos de comunicação são ligados diretamente a grupos políticos/ideológicos, além do fundo comercial, de forma que a sua força e seus direcionamentos possuem fins específicos e, pode-se dizer, individuais, juntando-se quando o assunto (notícia) toma âmbito nacional e passa a ser de domínio público.

Nos casos “Daniella Perez” e “Escola Base”, a mídia e o Estado agiram juntos, o primeiro, como já relatado, por uma força de “vender” a notícia; o segundo, pela busca de seus representantes em “adquirir status de paladinos”. Tudo isto fez dos episódios citados a ruptura de tudo que se pode entender como devido processo legal.

O processo “Escola Base” perfez rupturas constitucionais que permeiam a utilização de práticas policiais já combatidas desde o período denominado de “governo militar brasileiro”. O inquérito e o processo estavam viciados, já apresentando, desde o seu começo, culpados e antecipando julgamentos.

Vinícius Bueno¹⁷⁶, quando apresenta o artigo “Caso Escola Base: a mentira que abalou 1994”, afirma que, naquele momento, a mídia teria assumido o triplo papel de juiz-júri-carrasco, proporcionando, para uma sociedade desinformada e com sede de vingança, pessoas inocentes que foram de todas as formas suprimidas de seus direitos e escrachadas socialmente:

O delegado incumbido da investigação, Edécio Lemos, enviou os filhos de Lúcia e Cléa ao Instituto Médico Legal e conseguiu um mandado de busca e apreensão ao apartamento onde, supostamente, as crianças eram abusadas.

Quando nada foi encontrado, as mães, indignadas, foram à Rede Globo. Foi a partir daí que o caso da Escola Base explodiu e virou referência. No mesmo dia, o laudo do IML foi analisado pelo delegado. Era inconclusivo, mas dizia que as crianças apresentavam lesões que podiam ser de atos sexuais. Foi o suficiente para o delegado, que deu declarações dúbias à imprensa. Os acusados já eram, aos olhos do povo, culpados antes de qualquer julgamento.

[...] Em junho, três meses depois, os suspeitos foram inocentados pelo delegado Gérson de Carvalho, um dos que assumiram a investigação. No entanto, o estrago já estava feito. Os danos psicológicos e morais aos acusados eram enormes, além, é claro, dos materiais. Os inúmeros gastos com o processo deixaram as finanças de todos completamente arruinadas.

Os meios de comunicação foram acusados de não retratar a verdade de fato, declarando, apenas, que as investigações foram encerradas por falta de provas, sem necessariamente dizer que os acusados eram inocentes. Diversos processos foram movidos contra o Estado e a mídia. Maria e Icushiro faleceram sem receber todo o dinheiro que lhes era devido, ela de câncer em 2007 e ele de infarto em 2014 (grifo nosso).

Como se vê, o poder punitivo do Estado, cercado de apoio (ou incentivo) da imprensa, assumiu a função dogmática de racionalizar a punição. Para tanto, usou o discurso de que suas ações visavam o protecionismo dos Direitos Humanos e manutenção da segurança jurídica de outros que não sejam os acusados do crime. Entretanto, sabe-se que este discurso é corriqueiramente aplicado apenas como mera retórica, servindo como meio de operacionalização e legitimação de uma seletividade de casos, de onde surgem os rotulados de “inimigos públicos”.

Ainda analisando o caso “Escola Base”, Jaiane Silva e Francielle Mendes¹⁷⁷ afirmam que

[...] Vale ressaltar que o inquérito do caso passou por quatro delegados diferentes: o primeiro, Antônio Primante, plantonista na noite em que as denúncias foram feitas, teve uma atuação breve no caso. Ele encaminhou as duas crianças supostamente violentadas ao Instituto Médico legal (IML) para a realização de exame de corpo de delito, solicitou o mandado de busca e apreensão na casa de Saulo e Mara Nunes, para onde se dirigiu acompanhado pelas mães das crianças. **Além da casa, a escola também passou por revista, mas nenhuma prova foi encontrada.**

¹⁷⁶ BUONO, Vinícius. Caso Escola Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994. *Aventuras na História*. Disponível em <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em 18.08.2020.

¹⁷⁷ SILVA, Jaiane Araújo; MENDES, Francielle Maria Modesto. *O Caso Escola Base, a ética e o jornalismo mercadoria*. Paraná: Atenas, 2019, p. 41, ISBN 978857247793-2.

Depois de Primante, **Edécio Lemos se tornou o responsável pelo inquérito. Principal fonte adotada pelos jornalistas, ele espetacularizou o caso.** Quando o caso ainda estava sob sua responsabilidade, Saulo e Mara Nunes foram presos. Três dias depois, o casal foi solto por falta de provas. Após ficar evidente seu posicionamento pouco profissional, Lemos foi afastado do caso. **Porém, a imprensa havia supervalorizado sua versão dos fatos.** Os últimos delegados que assumiram as investigações foram Gérson de Carvalho e Jorge Carrasco. Após haver uma considerável diminuição do caso na imprensa, no dia 11 de abril de 1994, após uma denúncia anônima, a casa do norte-americano Richard Pedicini foi revistada e uma nova página se escreveu: o gringo, como ficou conhecido, era a peça de ligação internacional do suposto esquema de pedofilia. Pedicini ficou preso durante nove dias até Gérson de Carvalho ir a público dizer que ele não tinha ligação com a escola. Os delegados arquivaram o inquérito não tendo encontrado provas mesmo após uma minuciosa investigação (grifo nosso).

De tal modo, a atual perspectiva de racionalização de um poder punitivo exacerbado pelo Estado de Direito reveste-se constantemente em violações de direitos fundamentais em nome de outros direitos, estes últimos legitimados pela arbitrariedade do exercício do citado poder estatal, que lança mão do direito penal como meio de controle social, o qual, agindo como a *ultima ratio*, termina sendo mitigado em razão de simplicidade em sua utilização, promovendo uma criminalização mascarada sob o discurso da igualdade e da neutralidade de um Estado supostamente imparcial que, com raríssimas exceções, deixa de seguir uma criminologia midiática.

A questão é de tamanha relevância que os casos mais pontuais de interferência, da mídia na investigação e processo, são corriqueiramente usados pela doutrina e jurisprudência para alertar sobre os erros cometidos de forma a evitar-se novos cometimentos de rupturas do devido processo legal.

Os direitos dos envolvidos devem ser sopesados em igualdade (não interessando a gravidade do fato), posto que a figura do processo penal exige tal postura sob pena de ter-se ilegalidade plena do ato. Neste sentir, merece lê-se o que diz Maria João Antunes¹⁷⁸:

Protecção dos direitos fundamentais das pessoas: o processo penal é um domínio normativo em que o Estado pode lançar mãos de medidas altamente atentatórias dos direitos fundamentais das pessoas – prender pessoas, fazer buscas, escutar conversas telefónicas, etc., pois tal são meios imprescindíveis à descoberta da verdade. **Porém, sobre o Estado impende apenas também o dever de proteger os cidadãos, entrando aqui em cena a dogmática dos direitos fundamentais – estes são, desde logo, direitos dos cidadãos contra o Estado, são autênticos direitos subjectivos de defesa.** Isto vai impedir, em certas situações, a obtenção da verdade material: em certos casos, os direitos fundamentais têm de ser postos em causa para a viabilização de uma eficaz administração da justiça penal – por ex., na prisão preventiva põe-se em causa o direito à liberdade de alguém que se presume inocente. (grifo nosso).

¹⁷⁸ ANTUNES, Maria João. *Resumos de Direito Processual Penal*. Disponível em Resumos DPP - Prof. Maria Antunes - 2375 - ULL - StuDocu. Acesso em 22.11.2020.

Mariane Santos¹⁷⁹, ao refletir sobre as questões que levam a mídia a este posicionamento, principalmente pegando como exemplo o caso “Escola Base”, afirma que a mídia possui poder de transformar o ato comum em sensacional, sensibilizando o leitor de forma a criar tensão social através de imagens fortes e contundentes.

Assim, a comunicação sensacionalista estabelece, no meio social, uma espécie de sentimento neurótico disseminador de um medo constante (basta ver-se recentemente a questão da pandemia da COVID-19, quando pessoas em seus primeiros possíveis sintomas recorreram ao suicídio), de forma que cada pessoa passa a desenvolver uma espécie de ego-justiceiro capaz de autojulgar o indivíduo, fabricando um pêndulo que agrega transgressão-punição.

Porém, a mídia não só causa este sentimento repulsivo sobre os casos sensacionalizados, mas, também, pode incentivar outros ao cometimento de crimes, como pedofilia, assaltos a bancos etc., posto que, ao apresentar os casos como se fossem verdadeiras novelas investigativas, produz, nas mentes menos trabalhadas, aquela sensação de querer passar pelo perigo; da busca de superar o erro do outro. Assim, em todos os aspectos, o sensacionalismo midiático criminológico é passível de cometimento de fissuras imensuráveis para a realidade social.

A mídia não é imparcial. E não é em razão que, por trás de toda notícia, existe uma função econômica a ser mantida:

A função dos meios de comunicação não é, pois, fornecer um conjunto de conhecimentos seguros e incontestáveis sobre o mundo. Pensar assim leva a equívocos do tipo ‘distorção da realidade’ e ‘manipulação da opinião’. Embora a irritabilidade seja uma característica estrutural de todos os sistemas autopoieticos (sistemas que se auto reproduzem problemáticamente, isto é, que produzem as condições de sua própria possibilidade), o sistema dos meios de comunicação obcecou-se por esta função, fazendo dela o seu *métier* preferido [...] As informações que circulam pelo subsistema midiático – por mais precárias, parciais ou enviesadas que sejam – permitem que a sociedade trabalhe suas próprias inconsistências, seja fazendo as contas com seu passado (memória), seja mirando expectativas de futuro¹⁸⁰.

Posto isto, torna-se muito mais compreensível que a mídia não está lá como meio de levar um conhecimento apreendido de qualquer tipo de ideologia. Não, ela possui

¹⁷⁹ SANTOS, Mariane Isabel Silva dos. *Influências Midiáticas nas Decisões dos Magistrados Criminalistas*. Recife: Escola Superior da Defensoria Pública da União. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/servidores/Mariane_Izabel_RevDPU_n7_2014.pdf, p. 27. Acesso em: 09.07.2020.

¹⁸⁰ SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *A Grande Mídia e a Produção Legislativa em Matéria Penal*. Brasília: Senatus, 2010, p. 16. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/191801/grandemidia.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. p. 16. Acesso em 19.06.2020.

seus valores e objetivos definidos, de forma que a notícia poderá ser fornecida de inúmeras maneiras.

Os juízes, por seu lado, embora afirmando que o facto de o caso judicial que lhes compete julgar ser mediático lhes provoca uma pressão acrescida, referem, habitualmente, que a mesma não interfere com a sua isenção. No entanto, é necessário distinguir o que os decisores pensam que fazem do que fazem na realidade, uma vez que se constata que “aquilo que os juízes e as juízas afirmam fazer tem muito pouca semelhança relativamente àquilo que fazem. Existem, portanto, elementos intrínsecos e extrínsecos ao julgador que o podem influenciar na sua decisão judicial: (i) O juiz, enquanto ser humano, tem uma história de vida, experiências pessoais, uma personalidade singular e um entendimento próprio acerca do mundo e dos valores que, inevitavelmente, serão carreados para os processos judiciais que lhe cabe decidir. (ii) As informações acerca da matéria de facto transmitidas pelos meios de comunicação social (que decorrem da sua atividade de investigação) no âmbito de casos judiciais mediáticos podem, até inconscientemente, influenciar o julgador. A informação veiculada pelos media é, por vezes, baseada em testemunhas do ‘ouvi dizer’, o que pode causar danos na recolha e apreciação das provas, sobretudo porque os factos noticiados são pressionados, pela maioria do público, como a versão histórica genuína¹⁸¹.

Os casos “Daniella Perez” e “Escola Base” tiveram ações diretas do poder midiático que, de alguma forma, os fez tomarem rumos diferentes daqueles esperados no processo. No primeiro, a força da Televisão Globo e suas ramificações empresariais levou o legislador a mudar o texto da Lei de Crimes Hediondos, dando-lhe mais poder punitivo e segregador, como se a norma em si fosse capaz de oferecer resultados positivos a problemas sociais; no caso “Escola Base”, a mídia levou toda uma nação a buscar punição exemplar para quem nada cometeu, perfazendo com que os “suspeitos” tivessem suas vidas totalmente destruídas em nome de uma junção no mínimo perigosa: mídia e Poder Estatal.

Não se pode olvidar que a mídia tenha sua imensa importância em relação ao espaço democrático que deve residir o direito penal, todavia, ela extrapola seus limites quando passa a investigar, acusar, julgar e condenar, surrupiando funções específicas entregues ao poder estatal como última fronteira da legalidade, posto que, tido que deve gerir o processo penal, é convicção de um julgamento justo, entendendo-se julgamento justo aquele que esteve sob o manto sagrado do devido processo legal.

Neste sentir expressa Simone Schreiber¹⁸²:

O prejuízo advém da intensidade da cobertura jornalística em casos que, por qualquer motivo, despertem maior interesse dos meios de comunicação. De fato, a existência de uma campanha de mídia contra o acusado pressupõe sucessivas

¹⁸¹ RODRIGUES, Andreia Luísa Gonçalves Teixeira de Castro. *O processo de tomada de decisão sentencial: Análise de fatores implicados na concretização do Direito penal*, Porto: Universidade Fernando Pessoa. 2013, pp. 332-333. Disponível em: WWW:URL:<http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4264/1/tese%20dout%20Andreia%20Rodrigues.pdf>. Acesso em 07.11.2020.

¹⁸² SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva dos julgamentos criminais*. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, n. 86, set./out. 2010.

inserções, por diferentes veículos, estendendo-se por determinado período de tempo. Uma única inserção pode, contudo, dependendo do tamanho, conteúdo e destaque dado à reportagem, evidenciar o início de uma campanha midiática, e eventualmente justificar a adoção de medidas judiciais para evita-las ou reduzir seu impacto no processo [...].

Por certo, a mídia, ainda que de forma intensa possa efetivar a cobertura de determinado crime, não pode ser inserida sob pena de passar a gerir a investigação/processo como um todo, já que seu poder de alcance é imensurável, podendo mesmo distorcer toda a lógica da investigação/processo. Daí que, na busca de um processo que transcorra na linha da justiça, o dever de resguardo deve ser mantido pelo “gerenciador”, mantendo a lucidez que, naquele momento, não faz parte do show midiático, mas sim representa a fronteira entre o legal e o ilegal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal surge quando a sociedade necessita de mecanismos fortes para repreender e punir atitudes que foram normalizadas na forma negativa. Porém, sua utilização só deve ocorrer na presença em que outros mecanismos jurídicos não se mostrem eficazes.

Apresentando como pano de fundo a divulgação da notícia/informação, a mídia guarda, em seus átrios, a obtenção de lucros, de forma que se apossou de parte do direito penal (ainda que de forma errônea) para aguçar suas ferramentas na busca da audiência.

Com efeito, os órgãos da *mass media* passaram a compreender que o “crime” (muito ao contrário do dito popular de sua incompensabilidade) poderia ser fonte de renda inesgotável, datando dos idos de 70 os primeiros programas especializados em casos policiais.

Ocorre que, a princípio, por se tratar de violência, muitos ouvintes (rádio) não demonstraram interesse nessa fatia da mídia, mas com a massificação da televisão nos lares e outras formas de divulgação, a mídia se reinventou e passou a usar a imagem como forma de adesão aos programas policiais.

Na atualidade, todas as grandes emissoras (até mesmo o famoso Jornal Nacional da Globo) guardam espaço para as notícias policiais, dando-as um glamour cinematográfico capaz de envolver o telespectador na trama (como em filmes de ação), apresentando em capítulos que fazem com que a massa fique ansiosa pela próxima cena.

Tudo isto não teria maior relevância se a mídia – aos poucos – não terminasse invadindo o espaço reservado à aplicabilidade do direito penal/processual, ditando procedimentos específicos das autoridades policiais e judiciais.

A invasão midiática tomou tamanha proporção que a questão da segurança jurídica do devido processo legal e os princípios basilares do direito constitucional-penal foram amplamente afetados, sendo muitas das vezes mitigados como forma de “agradar” a força midiática capaz de colocar as próprias autoridades em suspeição.

Porém, a Constituição Federal Brasileira de 1988, estabeleceu regras claras para o direito e processo penal, onde a figura do acusado deve ser vista (sob todos aspectos) como inocente até que haja a sua comprovação através de sentença condenatória com trânsito em julgado, princípio este mitigado pela ação midiática que passa a exercer a

tríade processual como sendo um novo elemento no interior do processo, levando a massa pública ao entendimento que aquele acusado é na verdade culpado.

Basta que a mídia assuma o caso criminal como bandeira de defesa de algum tipo de liberdade, para que a avalanche midiática seja exposta no sentido de reinventar o direito do inimigo.

Piormente, é saber que os mesmos órgãos que afluem direitos consagrados negam ou diminuem a possibilidade do acusado ao exercício do contraditório, produzindo apenas aquilo que permeia o avanço dos índices de audiência. De outra banda, têm-se que as autoridades, que muitas das vezes se sentem pressionadas a seguir o caminho apresentado pelo poder da imprensa, e mesmo que possuam convicções claras e distintas sobre o caso em análise, terminam a percorrer o caminho mais simples que é seguir a correnteza midiática.

Não há como salvar situação investigativa-processual que se deixa levar pelo poder da mídia, muitas das vezes sob o pano de fundo denominado de “repercussão pública”, mas o que é repercussão se não o trabalhar da mídia massivamente no interior dos lares, causando a comoção social de rebanho.

O Judiciário, como órgão regulador da distribuição da justiça, não pode ser levado ao tomar de medidas na simplicidade da força da imprensa, os erros cometidos não refletem apenas na pessoa do acusado ou do condenado, se fazem mais avassaladores do que a simples condenação; destroem a vida social do indivíduo; e, ainda que absolvido futuramente, não conseguirá o seu retorno ao *status quo ante*, permanecendo com aquela mácula eternamente.

Por certo, a mídia não pode ser calada, deve ter a sua liberdade de expressão assegurada, até mesmo como forma de dar, ao processo, a necessária publicidade que converge-se em justiça. Todavia, o seu interferir na ação penal é entendido como possibilitador de erros e supressão de garantias constitucionais, de forma a demandar que as autoridades processuais não se deixem ficar refém do poder midiático.

A imprensa pode e deve ser parceira das apurações criminais, desde que sua interferência esteja designada à prestação da informação do ocorrido e se seus procedimentos, de forma que não deve adentrar na busca de fazer parte do processo em si, já que a ela esta função não foi concedida.

Ainda que o caso demande repercussão, as autoridades à frente da investigação e do julgamento possuem por dever a busca da maior isenção possível, sob pena de, não agindo desta forma, seguirem os rumos ditados pela *mass media*, abandonando

aquilo que o processo constitucional-penal determina, além que estarão sujeitos, em maior probabilidade, ao cometimento de erros graves. Os Poderes são independentes e devem seguir o curso natural do processo, sempre preservando os envolvidos, apresentando solidez do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Acadêmico de Direito*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2015, ISBN-13: 978-8530960308.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. ISBN 842590939-2.
- ALMEIDA, Luanny Galvão. *O descompasso entre a realidade midiática e a realidade processual e suas implicações para o julgamento criminal justo*. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 5, n. 2, Natal, Outubro, 2017.
- AMARAL, Diogo Freitas. *Manual de Introdução ao Direito*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2016, ISBN 9789724023786.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2017, ISSN 2177-7055.
- ANTUNES, Maria João. *Direito processual penal*. Lisboa, Almedina, 2019, p. 80, ISBN. 9789724081724.
- AVENA, Norberto. *Processo Penal*. São Paulo: Método, 2019, ISBN: 9788530985288.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, ISBN: 8535301887.
- BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética na Comunicação: da informação ao receptor*. São Paulo: Moderna, 2001. ISBN-10: 8532308449I.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018, ISBN 8553602575.
- BIANCHINI, Alice. *Considerações Críticas ao Modelo de Política Criminal Paleorepressiva*. In: Revista dos Tribunais, Nº 772, 89º ano, Fevereiro de 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2019, ISBN-8539204347.
- BOURDIE, Pierre. *Sobre a televisão*. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997; ISBN 978843905475.
- BUCCI, Eugênio. *A Imprensa e o Dever da Liberdade*. São Paulo: Contexto, 2015, ISBN 978-85-7244-428-5.
- BUJES, Maria Isabel Edelweiss. *De Volta às Tecnologias e à Sociedade de Controle: apontamentos sobre a educação da infância*. Canoas: ULBRA/ PPG-Edu, 2007, ISBN: 978-85-7727-867-1. 1.
- BRITO, Miguel Nogueira. *O princípio do Juiz Natural e a nova organização judiciária*. Coimbra: Julgar, 2013. p. 18, ISBN 972-32-0956-X.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Minas gerais: Reimpressão, 2013. ISBN 9789724021065.
- CARDOSO, João Pedro Pereira. *O dever da dignidade humana: inconstitucionalidade do crime de lenocínio*. Data Vênia. nº 11, 2020, p. 41. ISSN 2182-8242.
- CARMO, Paulo Sérgio do. *Sociologia e Sociedade pós-industrial*. São Paulo: Paulus, 2007, ISBN 8534926549.
- CAVALCANTI, Vitor Mageski. A expansão do direito penal e mídia. *Proposta de Revista*, Ano 3, Volume 10, Maio, 2015.
- CERVI, Emersom Urizzi. *Opinião Pública e Comportamento Político*. São Paulo: InterSaberes, 2012, ISBN 8582120532.
- CIOCARRI, Deyse; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, Maria. *A Sociedade do Espetáculo. Debord, 50 anos depois*. São Paulo: Appris, 2015, ISBN-13 9788547316723.
- CONDE, Francisco Muñoz. *Direito Penal do Inimigo*. Tradução: SPOSATO, Karyna Batista. São Paulo: Juruá Editora, 2012, p. 59-60, ISBN 8536240059.
- DANTAS, Ivo. *Constituição e Processo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2018, ISBN 978853629209-0.
- _____, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, ISBN-10: 852249598X.
- DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. ISBN 978-85-85910-17-4.
- DIAS, Fábio Freitas. *O Princípio da Intervenção Mínima no Contexto de um Estado Social e Democrático de Direito*. Revista Direito e Democracia, vol. 9, n.1, jan/jun, 2008.
- _____, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime (2ª Edição - 2ª Reimpressão)*. Coimbra Editora, 2018, ISBN: 9789723221084.
- _____, _____. *Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 9723212501.
- _____, _____. *Temas Básicos da Doutrina Penal: sobre os fundamentos da doutrina penal – sobre a doutrina geral do crime*. Coimbra Editora, 2001. ISBN 9789723210125.
- _____, _____. *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. ISBN 8520317987.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, ISBN-10: 8520322301.
- FAVORETTO, Affonso Celso. *Princípios Constitucionais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 76. ISBN-10: 8520344399.

- FERREIRA, Manuel Cavaleiro. *Lições de Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 9789722201384.
- FRANÇA, A. Hohfeldt; L.C. Martino. (org.). *A Escola de Frankfurt. Teorias da Comunicação: conceitos, escolas e tendências*. Petrópolis, 2012, Vozes. ISBN 9788575111635.
- GALUPPO, Marcelo. *Igualdade e Diferença*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. ISBN 8587054406.
- GODINHO, Inês Fernandes. *Considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português*. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política- Univeconde rsidade Lusófona do Porto. nº 10, 2017, p. 95-107.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 91. ISBN: 9788522495054.
- GOMES, Luís Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN: 9788502197954.
- _____, Marcus Alan de Melo. (Org.). *Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. ISBN-13: 978-8573489224.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 8502086731.
- GRINOVER, Ada Pelegrini. *O Processo III: estudos e pareceres de processo penal*. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2017. ISBN 978-85-66025-28-6.
- LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição: trad. Hiltomar Martins Oliveira*. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002. ISBN 978-85-63573-58-2.
- LENZA, Pedro. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 49. ISBN-13: 978-8520322307.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 9788547213985.
- MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN: 8502021451.
- MEDAUAR, Odete. *Poder de Polícia na Atualidade*. São Paulo: Forum, 2018. ASIN B0765B9CDQ.
- MEIRELES, Hely Lopes. *Processo Administrativo*. São Paulo: Melhoramentos, 2016. ISBN-10: 8539204673.
- MONGEDORFF, Janine Regina. *A Escola de Frankfurt e seu Legado*. Porto Alegre: UFRS, 2012. ISBN 1806-6925.

- MONTE, Mário Ferreira. *O princípio da Legalidade Criminal: Uma Revisitação à Luz de Concretas Exigências de Justiça Material*. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 28.05.2014. ISSN: 2184-6219.
- NEVES, Eduardo Viana Portela. *Bases Críticas para um Direito Penal racional. Trabalho inédito*. Vitória da Conquista, 2006. ISBN: 978-85-88652-38-5.
- NOGUEIRA, JOÃO FÉLIX PINTO - *Direito Fiscal Europeu – o paradigma da proporcionalidade*, Wolters Kluwer. Coimbra Editora, Coimbra, 2010. ISBN: 9789723218312.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN-10: 853096203.
- _____, _____. *Leis Penais e Processos Penais*. Rio de Janeiro. Forense, 2017. ISBN 9788530972721.
- _____, _____. *Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN: 9788530977528.
- PATIAS, Jaime Carlos. O espetáculo no telejornal sensacionalista. In: COELHO, Claudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. (Org.). *Comunicação e sociedade espetáculo*. São Paulo: Paulus, 2006. ISBN-10: 8585910178.
- PINA, Sara. *Mídia e Leis Penais*. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724036632.
- PUOLI, José Carlos Batista. *Direito Processual Constitucional*. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 2016. ISBN-10: 8567426405.
- RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa*, São Paulo: Àtica, 2000, ISBN 8508055080.
- RODRIGUES, J. N. Cunha. Justiça e comunicação social. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, 2017. ISSN 0871-8563.
- ROXIN, Claus. *A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal*. Rio Grande do Sul: Editora Livraria do Advogado, 2013. ISBN: 8573486481.
- RUDIGER, Francisco. *Theodor Adorno e a Crítica à Indústria Cultural: Comunicação e teoria crítica da sociedade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. ISBN-10: 8574962848.
- SANTIAGO, Maria Laiany; FILGUEIRA, Thayonara Izabel; MARTINS, Junia. *SANGUE NO JORNAL: Jornalismo Policial e Sensacionalismo na Internet*. XX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Juazeiro, 2018.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2014. ISBN 978-8524916588.
- SCHROEDER, Friedrich-Christian. *Autoria, Imputação e Dogmática Aplicada*. São Paulo: Liber Ars, 2015. ISBN: 978-85-64783-26-3.

- SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva dos julgamentos criminais*. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, n. 86, set./out. 2010.
- SETON, Maria da Graça. *Mídias e Educação*. São Paulo: Contexto, 2012. ISBN 978-85-7244-482-8.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Mídia e o Direito Penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.45, ago. 2016. ISBN: 13: 978-8553210558.
- SILVA, Jaine Araújo; MENDES, Francielle Maria Modesto. *O Caso Escola Base, a Ética e o Jornalismo Mercadoria*. Paraná: Atenas, 2019. ISBN 978857247793-2.
- _____, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Salvador: Juspodvim, 2020. ISBN: 978-85-392-0462-5.
- _____, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal, I*. Lisboa: Verbo, 2010. ISBN 9789722230117.
- SILVERSTONE, Roger. *Por que estudar a mídia?* São Paulo: Loyola, 2005. ISBN: 8815084258.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE - *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almeida, 2013. ISBN 978-972-40-4765-2.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Rio de Janeiro, 2014. ISBN -13 978-8577008674.
- STEINBERGER, Margarethe Born. *Discursos Geopolíticos da Mídia: jornalismo e imaginário internacional na América Latina*. São Paulo: Cortez, 2005. IBN 9788524911187.
- TAVARES, Juarez. *Bien jurídico y Función en derecho penal*. Traducción de Monica Cuñaro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004. ISBN-10: 950741164X.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN-13: 978-8502007857.
- VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. ISBN 9788520324424.
- WOLF, M. *Teorias das Comunicações de Massa*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, ISBN-13: 978-8578276171.
- WOLFF, Francis. *Por trás do Espetáculo: o poder das imagens*. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Muito Além do Espetáculo*. São Paulo: Senac: 2005. ISBN 9788573594140.
- ZAFFARONI, E. Raúl. *Doutrina Penal Nazista*. Brasília: Tirant Brasil, 2019. ISBN 8594773234.
- _____, _____. *Direito Penal Brasileiro I: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2016. ISBN-13:978-8571064188.

WEBLIOGRAFIA

- AMARAL JÚNIOR, Ronald. *Culpabilidade como Princípio*. Disponível em http://muraro.adv.br/fw_didatico/Culpabilidade%20como%20Principio.pdf. 2002, p. 3. Acesso em 13.09.2020.
- ANTUNES, Maria João. *Resumos de Direito Processual Penal*. Disponível em Resumos DPP - Prof. Maria Antunes - 2375 - ULL - StuDocu. Acesso em 22.11.2020.
- BAUMANN, Jürgen Baumann. *Culpabilidad y Expiación. Nuevo Pensamiento Penal. Revista Cuatrimestral de Derecho Y Ciencias Penales*. Fundada por Luis Jiménez de Asúa. Año 1, nº 1, Enero-abril 1972, p. 28. Disponível em http://muraro.adv.br/fw_didatico/Culpabilidade%20como%20Principio.pdf. Acesso em 07.11.2020.
- BUCCI, Eugênio. *“Economia criativa” ou Mito da Cultura Lucrativa*. Disponível em <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,economia-criativa-ou-o-mito-da-cultura-lucrativa,70003078934>. 2015. Acesso em: 08.02.2020.
- BUONO, Vinícius. Caso Escola Base: a mentira que abalou o Brasil em 1994. *Aventuras na História*. Disponível em <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em 18.08.2020.
- BRIGE, Patrícia; VIEIRA, Priscila; ALVES, Rafael. *A Exploração do Crime Pela Mídia e Suas Implicações no Processo Penal*. Disponível em <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/pdf>. 2011. Acessado em 05.04.2020.
- BRITO, Auriney Uchôa. *Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade da Informação*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf. Acesso em 28.05.2020.
- COELHO, Cláudio Novaes Pinto. *Mídia e poder na sociedade do espetáculo*. *Revistacult*. São Paulo: PUCSP, 2014. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/midia-e-poder-na-sociedade-do-espetaculo/2014>. Acesso em 09.02.2020.
- FERNANDES, Daniela. *A influência da Mídia nas Decisões do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://danielafernandes03.jusbrasil.com.br/artigos/200716928/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario>. 2018, Acesso em 20.04.2020.
- FRANÇA, Jefferson Torquato da Costa. Os crimes aterrorizantes no Brasil, e a influência persuasiva da mídia. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-ateerrorizantes-no-brasil-e-a-influencia-persuasiva-da-midia/2014>. Acesso em 13.06.2020.
- GOMES, Luís Flávio. *Meios de Comunicação de Massa e a Cultura da Violência*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121919116/meios-de-comunicacao-de-massa-e-a-cultura-da-violencia>. 2018, Acesso em 13.07.2020.
- GUEDES, André Vanderlei Cavalcanti. *A relação entre Mídia, Direito e Processo Penal: Uma Análise a partir de Casos Emblemáticos*. Disponível em

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11424/A-relacao-entre-midia-direito-e-processo-penal-uma-analise-a-partir-de-casos-emblematicos.2018>. Acesso em 04.09.2020.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. p. 16, Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso 03.10.2020.

MENDEZ, Silmara Aguiar. *Princípio da Legalidade*. Disponível em <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principio-da-legalidade.2013>. Acesso em 12.06.2020.

MOREIRA, Maria Isabel. *Já que falamos de juiz natural*. Expresso. Disponível em https://expresso.pt/blogues/blogue_contrasemantica/2020-03-11-Ja-que-falamos-do-Juiz-Natural. Acesso em 21.11.2020.

NETO, Luísa. *O Direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo (A relevância da vontade na configuração do seu regime)*, Coimbra Editora, 2004. Disponível em: https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao11/datavenia11_p199_391.pdf. Acesso em: 13.11.2020.

PORTUGUAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão n.º 95/2001*. Publicação: Diário da República n.º 96/2002, Série II de 2002-04-24. pp. 7629 – 7632. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/2393417/details/maximized>. Acesso em 13.09.2020.

PONDÉ, Lafayette. *Considerações Sobre o Processo Administrativo*. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42561/41276>. 1977. Acesso em 01.10.2020.

RODRIGUES, Andreia Luísa Gonçalves Teixeira de Castro. *O processo de tomada de decisão sentencial: Análise de fatores implicados na concretização do Direito penal*, Porto: Universidade Fernando Pessoa. 2013, pp. 332-333. Disponível em: WWW:URL:<http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4264/1/tese%20dout%20Andreia%20Rodrigues.pdf>. Acesso em 07.11.2020.

ROSÁRIO, Raquel do; BAYER, Diego Augusto. A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia. *Revista Eletrônica Justificando*. Disponível em <http://www.justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/>. Acesso em: 18.03.2020.

SANTOS, Mariane Isabel Silva dos. *Influências Midiáticas nas Decisões dos Magistrados Criminalistas*. Recife: Escola Superior da Defensoria Pública da União. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/servidores/Mariane_Izabel_RevDPU_n7_2014.pdf. Acesso em: 09.07.2020.

_____, Moisés da Silva. A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3548, 19 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23994>. Acesso em: 6 maio. 2020.

